



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	16
Pautas	16
Atas	16
Acórdãos	16
Segunda Câmara	16
Pautas	16
Atas	16
Acórdãos	16
Corregedoria Geral	42
Despachos.....	42
Editais	44
Atos de Relatoria	44
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	57
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	61
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	63
Extratos de Distribuição	63
Editais	63
Despachos	63
Atos Normativos	69
Informativos de Licitações	69
Gabinete da Presidência	69
Despachos.....	69
Portarias	69
Composição Biênio 2013/2014	69
Tribunal Pleno	69
Primeira Câmara	69
Segunda Câmara	69
Corregedoria Geral.....	69
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	69
Administrativo	69

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 26163/03

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO TERUO KATO

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES

(OAB/PR 11960), BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 31801),

GILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 31128), GRASIELA POMINI (OAB/PR

57135), MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI (OAB/PR 26905), ROGERIO JOSE

LORENZETTI, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO (OAB/PR 13119),

SUELI ANTUNES (OAB/PR 27997)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6848/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE

PARANAVÁ. EXERCÍCIO DE 1999. PODER LEGISLATIVO. RETIFICAÇÃO DO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 483/13, DO TRIBUNAL PLENO, POR

EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

1. RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 5657/2002 (peça 10), oriundo do processo 96176/00

(apenso), este Tribunal julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Paranavaí, referentes ao exercício financeiro de 1999, determinando o "ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados, dos valores percebidos indevidamente por parte dos Vereadores", conforme consta à fl. 1114 (peça 4 do processo 96176/00).

Na fase recursal, somente Antônio Teruo Kato, ex-prefeito municipal do Município de Paranavaí, interpôs recurso de revista em face do Acórdão 5657/2002 e da Resolução 9136/02, que foi parcialmente provido.

Transitado em julgada a decisão, conforme Certidão 692/13 (peça 79), a Diretoria de Execuções (DEX) efetuou o registro dos valores atualizados com o nome dos responsáveis; promoveu a instrução de cobrança e emitiu a certidão de débito, conforme peças 90 a 145.

Entretanto, iniciada a fase de execução, o Município de Paranavaí, por meio da peça 180 e documentos seguintes, informou que TATSUO YAMAKAWA, consoante documentos à peça 169, não exerceu o cargo de vereador no exercício de 1999, tendo o mesmo exercido tal função apenas no período de 25.11.1997 a 15.12.1997, mas ainda assim esta Egrégia Corte de Contas expediu certidão de débito contra ele.

Ainda assim, o Município informou que o devedor DANIEL MOREIRA DA SILVA, conforme as peças 168 e 170, obteve por meio de sentença judicial transitada em julgado o reconhecimento de que restituiu ao Município de Paranavaí todos os valores referentes aos anos de 1.997/2000 em período anterior à prolação do Acórdão 5657/2002.

Por fim, o Município requer "seja determinada a suspensão das pendências anotadas em relação à certidão de débito extraída em desfavor de DANIEL MOREIRA DA SILVA e TATSUO YAMAKAWA, até que esta Egrégia Corte de Contas se posicione e oriente qual atitude deve o Município de Paranavaí adotar em relação a tais certidões de débito", pedido deferido por meio do Despacho 2934/14.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise detida e cautelosa do processo, verifico que após a prolação do Acórdão 5657/02 (peça 10) e da Resolução 9136/02 (peça 11), DANIEL MOREIRA DA SILVA e TATSUO YAMAKAWA foram devidamente intimados das referidas decisões, conforme ofícios das peças 28 e 41, entretanto, não interuseram nenhum recurso.

Ocorre que segundo as informações trazidas pelo Município de Paranavaí às peças já citadas, é possível concluir que inexistente responsabilidade por ressarcimento, a ser imputada aos ex-vereadores:

a) Daniel Moreira da Silva, que obteve por meio de sentença judicial transitada em julgado, o reconhecimento de que restituiu ao Município de Paranavaí todos os valores referentes aos anos de 1997/2000, em período anterior à prolação do Acórdão 5657/2002 e;

b) Tatsuo Yamakawa, consoante documentos à peça 169, que não exerceu o cargo de vereador no exercício de 1999, tendo o mesmo exercido tal função apenas no período de 25.11.1997 a 15.12.1997.

O erro material, enquanto defeito que pode ser diretamente verificado e que inequivocamente não tem como corresponder ao conteúdo e finalidade do ato dele inquinado, é um defeito na expressão do ato, na forma como foi ele exteriorizado, podendo ser verificado e corrigido segundo critérios objetivos e, assim, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e até mesmo de ofício, mesmo que o ato em que se verifique consista em decisão acobertada por preclusão ou mesmo por coisa julgada. O fato de um erro material passar muito tempo sem ser detectado não faz com que ele deixe de ser erro material e de se submeter ao regime jurídico próprio de tal tipo de defeito, conforme já decidiu, inclusive, o STJ no Agravo em Agravo no REsp 69.167/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012.

Isso posto, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, VOTO pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio 483/13, do Tribunal Pleno, para excluir a sanção de ressarcimento ao erário imputada aos ex-vereadores Daniel Moreira da Silva e Tatsuo Yamakawa, constante na relação da fl. 1114, peça 4, do processo 96176/00.

Com o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para que cancele definitivamente as inscrições dos débitos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão de Parecer Prévio 483/13, do Tribunal Pleno, para excluir a sanção de ressarcimento ao erário imputada aos ex-vereadores Daniel Moreira da Silva e Tatsuo Yamakawa, constante na relação da fl. 1114, peça 4, do processo 96176/00.

Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para que cancele definitivamente as inscrições dos débitos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 459817/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: PAULO MAC DONALD GHISI, JOÃO ADELINO DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE.

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 6850/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. Exercício da função de Responsável Técnico Contábil por servidor efetivo ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca. Servidor devidamente habilitado para o exercício da Contabilidade. Ausência de terceirização de serviços contábeis ou provimento comissionado para o cargo de Contador. Conhecimento e provimento do recurso para julgar as contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU no período de 25/7/2012 a 7/10/2012, em face do Acórdão n.º 2661/14 da Segunda Câmara.

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e do senhor João Adelino de Souza, Presidentes da entidade no exercício de 2012, aplicando-lhes multas.

A irregularidade das contas decorreu do desempenho da função de Contador por servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca, o senhor Welinton Camargo Ferreira, que possui habilitação em contabilidade.

No entendimento adotado no Acórdão recorrido, houve inobservância ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Na peça recursal alega-se, em síntese, que a entidade não contava em seus quadros com o cargo de Contador. Ponderando que o servidor Welinton Camargo Ferreira possui habilitação técnica na área de contabilidade, designaram-no como responsável técnico contábil da Fundação.

Registra que não ocorreu acúmulo de cargos, nem tampouco recebimento em duplicidade pelo servidor: havia tão somente o pagamento de gratificação em decorrência do desempenho da atividade que exercia.

O recorrente alerta que ocupou a Presidência da Fundação Cultural por somente três meses, não tendo participado do ato de nomeação do servidor para a função de responsável técnico contábil, o que torna inaplicável a multa que lhe foi dirigida.

A Diretoria de Contas Municipais, à peça 59, entende que o recurso não merece provimento. Após discorrer sobre as atividades inerentes à função dos contadores, relevando a importância de os entes públicos contarem com esses profissionais em seus quadros, mormente em razão da crescente necessidade de prestar contas à sociedade, reconhece a dificuldade de grande parte da Administração Pública em admitir contadores qualificados.

Todavia, aduz que o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal prevê alternativas para a realização das funções de contabilidade. E a entidade não lançou mão dessas medidas, descumprindo, portanto, o referido Prejulgado.

O Ministério Público de Contas, à peça 60, sustenta que não foram apresentados fundamentos diversos daqueles já alçados na prestação de contas, inexistindo razões para modificar o decurso. Pugna, assim, pelo não provimento do recurso.

Esse é o relatório.

VOTO VENCEDOR

A meu ver, assiste razão ao recorrente.

Com efeito, muito embora ocupe o cargo efetivo de Auxiliar de Biblioteca, o servidor Welinton Camargo Ferreira possui habilitação na área de contabilidade, o que o torna apto a desempenhar a função de responsável técnico contábil da entidade.

Nota que a entidade não procedeu à terceirização dos serviços contábeis, nem procedeu ao provimento comissionado do cargo de contador, medidas que o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal visa coibir.

Nesse sentido, o fato não representa gravame suficiente a ensejar a irregularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no artigo 484 do Regimento Interno e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de-lhe provimento para, reformando o Acórdão n.º 2661/14 da Segunda Câmara, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores PAULO MAC DONALD GHISI e JOÃO ADELINO DE SOUZA, Presidentes da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU no exercício de 2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, nos termos do voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por maioria absoluta, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 2661/14 da Segunda Câmara e julgar regulares com ressalva as contas dos senhores PAULO MAC DONALD GHISI e JOÃO ADELINO DE SOUZA, Presidentes da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU no exercício de 2012.

No mesmo sentido votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pelo desprovimento do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão n.º 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 271516/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: JOAO PEDRO NETTO, DIOGO DOS SANTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7000/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Sr. João Pedro Netto, Presidente do Legislativo Municipal de Quarto Centenário (biênio 2011/2012), em face da decisão consubstanciada no acórdão 465/14 da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal (peça 20), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual julgou irregulares as contas da Câmara Municipal sub examine relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente, em razão da terceirização indevida de serviços de contabilidade, em violação ao Prejulgado 06 desta Corte. São os termos do acórdão ora desafiado:

“(…) no que se refere à terceirização de serviços de contabilidade, conforme bem expôs a instrução técnica, de acordo com a orientação contida no Prejulgado nº 06 desta Corte, a terceirização na área contábil somente será admitida nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou inexistir. No caso, a Câmara Municipal já conta com servidor efetivo ocupando o cargo de técnico contábil, não havendo necessidade de contratação de serviços de contabilidade. Por este motivo, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares.”

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução 1944/14 (peça 31) opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que o recorrente limitou-se a repisar alegações já apresentadas e refutadas em primeiro grau. A unidade técnica atestou que houve a terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública, em violação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 11892/14 (peça 32), de lavra do nobre Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria especializada desta Corte, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, uma vez que restou demonstrada afronta direta ao Prejulgado nº 6 deste egrégio Tribunal de Contas.

Ressalte-se que o cargo de técnico em contabilidade da Câmara de Vereadores está devidamente preenchido pelo Sr. Sidney Bessani. Contudo, o Legislativo em questão mantém, concomitantemente, contrato de prestação de serviços técnicos profissionais na área contábil com o escritório do Sr. Nilson Francisco Tonato (quem, aliás, ocupa cargo efetivo de contador no Executivo Municipal do mesmo Município).

Deste modo, a contratação de outro contador por via transversa caracteriza terceirização indevida do serviço de contabilidade, o que impõe a irregularidade das presentes contas, em razão de violação ao artigo 37, XVI da Constituição da República, in verbis:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...)”

Ademais, caracterizada ofensa direta ao Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal, uma vez que a referida contratação deu-se com o escopo de terceirizar, de maneira imprópria, atividades rotineiras da Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo Sr. João Pedro Netto, Presidente do Legislativo Municipal de Quarto Centenário no biênio 2011/2012, mantendo-se, em sua integralidade, o acórdão 465/14 da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual julgou irregulares as contas da Câmara Municipal sub examine relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente, em razão do descumprimento do Prejulgado 06 deste egrégio Tribunal quando da terceirização indevida dos serviços de contabilidade.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do recurso de revista interposto pelo Sr. João Pedro Netto, Presidente do Legislativo Municipal de Quarto Centenário no biênio 2011/2012, para no mérito,



julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se, em sua integralidade, o acórdão 465/14 da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual julgou irregulares as contas da Câmara Municipal sub examine relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente, em razão do descumprimento do Prejulgado 06 deste egrégio Tribunal quando da terceirização indevida dos serviços de contabilidade.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 642140/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7001/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DAT pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial ao recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, Prefeito Municipal de Santa Mariana, em face da decisão consubstanciada no acórdão 3717/14 da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal (peça 20), de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgando como irregulares as contas decorrentes da transferência operada em razão do termo de convênio n.º 100687674/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município em comento, tendo em vista que caracterizadas diversas impropriedades (ausência dos seguintes documentos: licitações realizadas, aditivos ao ato formal da transferência, comprovante de devolução do saldo de convênio, termo de cumprimento de objetivos e ingresso de recursos de contrapartida, incorreção no preenchimento da planilha DAT 03 e atraso no protocolo da prestação de contas). O r. decisor, ademais, determinou o recolhimento integral dos valores repassados, solidariamente, pelo ente municipal e pela Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, assim como a aplicação de multa à gestora e a inscrição de seu nome nos competentes cadastros de responsáveis com contas irregulares.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer 156/14 (peça 100) opinou pelo provimento parcial do recurso, tendo em vista que não restaram sanadas as seguintes impropriedades: ausência de aditivos ao ato formal da transferência, ausência de comprovante de devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 46.163,55, ausência do termo de cumprimento de objetivos, não comprovação do ingresso dos recursos de contrapartida e atraso de 365 dias na apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2010.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 13799/14 (peça 102), de lavra da nobre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pelo provimento parcial do recurso sub examine, de modo a retirar exclusivamente a impropriedade relativa aos procedimentos licitatórios, mantendo, nos outros pontos, o julgamento pela irregularidade das contas com a necessidade de adoção das medidas elencadas pelo v. acórdão ora desafiado.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada por parte legítima com o devido interesse recursal.

Quanto ao mérito, cumpre registrar que – como acertadamente acentuado pela unidade técnica deste Tribunal – “o recorrente se valeu do expediente recursal para prestar contas pela primeira vez junto a esta Corte”, mesmo tendo sido oportunizado, por diversas vezes, por esta Casa, a remessa da documentação relativa aos repasses ora em comento.

Em sede recursal, houve a juntada do procedimento licitatório, modalidade pregão, regulamentado por meio do edital n.º 01/2011, de modo que tal impropriedade pode ser considerada sanada. Do mesmo modo, no que diz respeito ao preenchimento incorreto na planilha DAT 03, a nota de empenho do repasse é hábil a regularizar a irregularidade neste ponto.

Não houve, no entanto, a juntada dos aditivos ao ato formal de transferência e do termo de cumprimento de objetivos.

Ademais, faz-se relevante destacar a devolução do montante de R\$ 43.722,92 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e dois mil reais e noventa e dois centavos). Tal devolução, note-se, ocorreu em 05/07/2013, mais de três anos após o repasse (16/6/2010), havendo, ainda, em aberto, um saldo a ser restituído no valor de R\$

12.277,08 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais, oito centavos).

Ainda, é imperioso apontar que a razão da contabilidade apresentada não demonstra se efetivamente em tais movimentações financeiras estariam incluídos os recursos de contrapartida, tendo em vista a demonstração genérica de débitos e créditos.

Por fim, frise-se que, como bem pontuado pelo Parquet, restou evidenciado que apenas uma pequena parcela dos recursos repassados foi utilizada para, em tese, cumprir o objeto pactuado entre tomador e concedente, tendo sido utilizada na aquisição de óleo diesel. Assim, resta flagrante que o escopo do convênio em comento não foi de fato cumprido.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista interposto pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, Prefeito Municipal de Santa Mariana, afastando a irregularidade relativa à ausência de juntada do procedimento licitatório n.º 01/2011, e mantendo-se, nos demais pontos, a decisão consubstanciada por meio do acórdão 3717/14 da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgando como IRREGULARES as contas decorrentes da transferência efetuada em razão do termo de convênio n.º 100687674/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Santa Mariana, permanecendo a multa aplicada à gestora responsável, assim como a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, esclarece-se que permanece um saldo a ser restituído no valor de R\$ 12.277,08 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), a ser devolvido nos termos do acórdão recorrido, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Município de Santa Mariana, CNPJ nº. 75.392.019/0001-20, e pela Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF Nº 018.960.809-95, detentora cargo de Prefeita, à época, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. CONHECER do recurso de revista interposto pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, Prefeito Municipal de Santa Mariana, para no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, afastando a irregularidade relativa à ausência de juntada do procedimento licitatório n.º 01/2011, e mantendo-se, nos demais pontos, a decisão consubstanciada por meio do acórdão 3717/14 da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgando como IRREGULARES as contas decorrentes da transferência efetuada em razão do termo de convênio n.º 100687674/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Santa Mariana, permanecendo a multa aplicada à gestora responsável, assim como a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II. Esclarecer que permanece um saldo a ser restituído no valor de R\$ 12.277,08 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), a ser devolvido nos termos do acórdão recorrido, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Município de Santa Mariana, CNPJ nº. 75.392.019/0001-20, e pela Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF Nº 018.960.809-95, detentora cargo de Prefeita, à época, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 988224/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7003/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Cumprimento das obrigações observadas pelo TCE-PR. Deferimento do Pedido.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Jandaia do Sul, para que este possa ser habilitado ao recebimento de transferências voluntárias



(Art. 289 do Regimento Interno). Alegou que o Município está cumprindo com todas as determinações deste TCE-PR, assim como necessita da certidão liberatória para a continuidade dos serviços públicos efetivados pelo Município.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Informação n.º 1335/14, peça n.º 05 opinou pelo indeferimento da certidão liberatória, haja vista o não cumprimento da agenda de obrigações do SIM-AM.

Por outro lado, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Informação n.º 154/14, peça n.º 06, a Diretoria de Execuções (DEX), Informação n.º 5643/14, peça n.º 07 e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), Informação n.º 3723/14, peça n.º 08 opinaram pela expedição de certidão liberatória à entidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 12321/14, peça n.º 09 acompanhou a Diretoria de Contas Municipais e opinou pelo indeferimento da certidão devido aos atrasos na alimentação do SIM-AM pelo Município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A motivação exposta pela maioria das unidades instrutivas procede. Os autos demonstram a não existência de qualquer pendência da entidade junto a este TCE-PR. Os atrasos na alimentação dos dados informatizados não podem ser considerados uma pendência capaz de impedir a emissão de certidão liberatória, uma vez que este fato não implica, por si só, na reprovação das contas do ente público analisado.

Dessa forma, proponho a emissão de certidão liberatória à entidade interessada, com validade de 30 dias, conforme formato determinado no Regimento Interno do TCE-PR.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público e determino o encaminhamento a Diretoria Geral para emissão da Certidão Liberatória online, com validade por 30 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno; a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; a certificação do trânsito em julgado e o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público;

II - Determinar o encaminhamento a Diretoria Geral para emissão da Certidão Liberatória online, com validade por 30 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno; a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; a certificação do trânsito em julgado;

III - E, após, o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 873389/14

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACORDÃO Nº 7004/14 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de ICMS. Secretaria de Estado da Fazenda. Índices de participação dos Municípios no produto de arrecadação do imposto para o exercício financeiro de 2015. Cálculo conforme a legislação em vigor. Instrução da DCE pela homologação. Parecer do MPC pela homologação. Voto pela homologação dos índices fixados por meio do Decreto nº 11.987 de 29 de agosto de 2014.

1. RELATÓRIO

Com fulcro no artigo 307 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, a Secretaria de Estado da Fazenda remete o presente feito para a análise e posterior homologação dos cálculos das quotas dos Índices de Participação dos Municípios Paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para aplicação no exercício financeiro de 2015, os quais foram fixados por meio do Decreto Estadual nº 11.987, de 29 de agosto de 2014.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta Casa, consoante a instrução 279/14 (peça 26), manifestou-se pela homologação dos índices sub examine, fixados pelo Decreto nº 11.987/2014.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 16465/14 (peça 28), pugnou pela homologação dos cálculos em questão, corroborando o entendimento da unidade técnica desta Corte, destacando o cumprimento da

legislação de regência acerca da metodologia de cálculo utilizado.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente insta registrar que a competência desta Corte de Contas para o presente feito encontra-se prevista na Constituição Estadual do Paraná, em seu artigo 75, VI, in verbis:

“Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;”

Ademais, a competência deste Tribunal para a presente análise encontra também fulcro na Lei Complementar nº 113/2005 (artigo 1º, inciso VII) e no Regimento Interno desta Casa de Contas (artigos 306 a 310).

“Art. 306. Compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação, dando ciência à Assembléia Legislativa.”

“Art. 307. O Órgão Fazendário do Estado, após publicação do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

I - ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado bem como ao dos Municípios; (...)

Faz-se imperioso consignar que – como demonstrado pela unidade técnica deste egrégio Tribunal – verificado:

i) o atendimento ao Regimento Interno do TCE/PR – artigos 307 e seguintes – quanto à tempestividade do expediente e quanto à documentação enviada pelo Órgão Fazendário Estadual instruindo o feito;

ii) o respeito à legislação de regência, em especial ao artigo 158, IV, da Constituição da República, à Lei Complementar Federal nº 63/1990, às Leis Estaduais nº 9.491/1990 e nº 12.417/1998, às Leis Complementares Estaduais nº 59/1991 e nº 67/1993 e aos Decretos Estaduais nº 2.124/1993, nº 4.262/1994 e nº 2.791/1996;

iii) a existência de recursos administrativos interpostos por Municípios visando à impugnação dos índices provisórios do ICMS para 2015, em cujas decisões não foram constatadas inconsistências;

iv) a existência de três pendências judiciais, atinentes à participação dos Municípios de Mangueirinha, Saudade do Iguaçu e Goioerê.

Ainda, há de ressaltar que confrontando os índices definitivos de participação – constantes na Tabela anexa ao Decreto nº 11.987/2014 – com os índices apurados de acordo com a metodologia de cálculo prevista na legislação vigente, conclui-se pela homologação dos índices de participação dos Municípios paranaenses no produto de arrecadação do ICMS, já que apresentam corretamente o valor devido a cada Municipalidade.

Diante do exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do cálculos das quotas dos Índices de Participação dos Municípios Paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para aplicação no exercício financeiro de 2015, os quais foram fixados por meio do Decreto Estadual nº 11.987, de 29 de agosto de 2014.

Ademais, determino a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Paraná, com o escopo de dar ciência ao Legislativo da presente decisão, consoante disposto no artigo 309 do Regimento Interno desta Corte.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para ciência e as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR os cálculos das quotas dos Índices de Participação dos Municípios Paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para aplicação no exercício financeiro de 2015, os quais foram fixados por meio do Decreto Estadual nº 11.987, de 29 de agosto de 2014.

Determinar a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Paraná, com o escopo de dar ciência ao Legislativo da presente decisão, consoante disposto no artigo 309 do Regimento Interno desta Corte.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para ciência e as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 224399/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: MARISA ZANDONAI

ADVOGADO / PROCURADOR MARLI TEREZINHA REZENDE RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7005/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual da Procuradoria Geral do Estado. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Procuradoria Geral do Estado relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Julio Cezar Zem Cardoso e das Sras. Jozélia Nogueira e Marisa Zandonai.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução de número 263/14 (peça 88) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 16450/14 (peça 89), de lavra do ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas da entidade sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2013, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que, como apontado pela unidade técnica desta ilustre Casa:

- (i) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal;
- (ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013 desta Corte;
- (iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
- (iv) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e
- (v) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Secretaria em comento.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Julio Cezar Zem Cardoso e das Sras. Jozélia Nogueira e Marisa Zandonai, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Julio Cezar Zem Cardoso e das Sras. Jozélia Nogueira e Marisa Zandonai, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 234300/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7006/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela

regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, Secretário titular da pasta durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução de número 253/14 (peça 55) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 13512/14 (peça 57), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas da Secretaria em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que, como apontado pela unidade técnica desta ilustre Casa:

- (i) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal;
- (ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013 desta Corte;
- (iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
- (iv) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e
- (v) a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Secretaria em questão.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, Secretário titular da pasta durante o período sub examine, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, Secretário titular da pasta durante o período sub examine, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265770/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CASA MILITAR

INTERESSADO: ADILSON CASTILHO CASITAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7007/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Casa Militar. Exercício de 2013. Instrução da DCE pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Voto pela regularidade com ressalvas das contas, cumulada a expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Casa Militar, integrante da Administração Direta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adilson Castilho Casitas, ocupante do cargo de Secretário Chefe da entidade no período sub examine.



A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta insigne Casa, por meio da instrução de número 272/14 (peça 35), opinou pela regularidade com ressalvas das contas em tela, tendo em vista que: (a) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal; (b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013-TC; (c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente (d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e (e) a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2014 concluiu pela regularidade com ressalvas com expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer 15706/14 (peça 37), de lavra do nobre Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa pela regularidade com ressalvas das contas em comento.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais deste egrégio Tribunal e do douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalvas das contas em exame.

Inicialmente cumpre registrar que o presente processo foi protocolado dentro do prazo, em conformidade com o disposto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

No que diz respeito à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013-TC, sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente e sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Contudo, restaram, comprovadas as seguintes impropriedades, apontadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo desta insigne Casa de Contas e confirmadas pela Diretoria de Contas Estaduais, assim como pelo douto Ministério Público de Contas:

i) gastos excessivos com locação de aeronave e insuficiência de controle da utilização das horas voadas:

A cláusula 11.4 do contrato nº 005/2014 – cujo objeto é a locação de aeronave – estabelece um quantitativo mensal mínimo de 40 horas de voo. Assim, no exercício financeiro em tela, foram pagos R\$ 291.958,33 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) sem utilização, o que ensejou a recomendação de racionalização dos custos deste contrato. Insta registrar que a Casa Militar apresentou como justificativa a esta Corte, em sede de contraditório, um plano de ação prevendo a nomeação de uma comissão ou a realização de estudo a fim de reavaliar a necessidade de manutenção do contrato com o total indicado de horas de voo.

Entretanto, restou comprovado que em 2014 o contrato foi prorrogado em termos idênticos ao anteriormente firmado, sem qualquer notícia ou menção de nomeação de comissão ou da realização de estudo para a sua reavaliação, o que caracteriza a oposição de ressalva neste item.

Nestes termos, expede-se recomendação à Casa Militar para que racionalize os custos com locação de aeronave, de modo a readequar seus procedimentos, de modo que seja otimizado o pagamento pelo uso da aeronave.

No que diz respeito à insuficiência de controle da utilização das horas voadas, recomenda-se à Casa Militar que mantenha relatório atualizado contendo a motivação dos deslocamentos, o quantitativo de horas de voo e a indicação dos passageiros, inclusive daqueles efetuados pelo excelentíssimo Senhor Governador, sendo tal relatório colocado a disposição deste Tribunal sempre que requisitado, com fulcro no artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, o qual é expresso ao prescrever que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado às inspeções ou auditorias do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

ii) disponibilização tardia da abertura do SIAF:

Cumpra apontar que a disponibilização tardia da abertura do sistema integrado de acompanhamento (SIAF) – cujo gerenciamento é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda – para a inserção de dados de natureza financeira de responsabilidade da Casa Militar, impediu a emissão de nota de empenho e ocasionou a necessidade de que fossem registrados no início do exercício fora do sistema.

Nos termos do relatório do segundo semestre de 2013, elaborado pela 3ª ICE, os cancelamentos de empenhos da Casa Militar, realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), atingiram R\$ 1.658.263,33 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), tendo gerado distorção em seus demonstrativos contábeis, que deixaram de evidenciar as obrigações assumidas pelo poder público, em ofensa aos princípios contábeis da competência, da oportunidade e o previsto na resolução CFC nº 1.111/2007.

Tendo em vista que tal impropriedade já se repetiu em exercícios anteriores, cabível a oposição de ressalva e expedição de recomendação.

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas apresentadas pela Casa Militar, integrante da Administração Direta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adilson Castilho Casitas, ocupante do cargo de Secretário Chefe da entidade no período em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista as impropriedades supraelencadas.

Ademais, RECOMENDO à Casa Militar que:

i) racionalize os custos com locação de aeronave, de modo a readequar seus

procedimentos, de modo que seja otimizado o pagamento pelo uso da aeronave; ii) mantenha relatório atualizado contendo a motivação dos deslocamentos, o quantitativo de horas de voo e a indicação dos passageiros, inclusive daqueles efetuados pelo excelentíssimo Senhor Governador, sendo tal relatório colocado a disposição deste Tribunal sempre que requisitado;

iii) que efetue os devidos trâmites junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para que, nos próximos exercícios financeiros, seja garantida a abertura tempestiva do sistema integrado de acompanhamento (SIAF) para a inserção de dados de natureza financeira de responsabilidade da Casa Militar.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para anotação das recomendações e posterior encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas apresentadas pela Casa Militar, integrante da Administração Direta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adilson Castilho Casitas, ocupante do cargo de Secretário Chefe da entidade no período em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista as impropriedades supraelencadas.

2. RECOMENDAR à Casa Militar que:

i) racionalize os custos com locação de aeronave, de modo a readequar seus procedimentos, de modo que seja otimizado o pagamento pelo uso da aeronave; ii) mantenha relatório atualizado contendo a motivação dos deslocamentos, o quantitativo de horas de voo e a indicação dos passageiros, inclusive daqueles efetuados pelo excelentíssimo Senhor Governador, sendo tal relatório colocado a disposição deste Tribunal sempre que requisitado; iii) que efetue os devidos trâmites junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para que, nos próximos exercícios financeiros, seja garantida a abertura tempestiva do sistema integrado de acompanhamento (SIAF) para a inserção de dados de natureza financeira de responsabilidade da Casa Militar.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para anotação das recomendações e posterior encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 377292/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7008/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual – Fundo Estadual do Meio Ambiente – Instrução da DCE pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do Sra. Stela Maris da Silva Ioris.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 274/14, opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15193/14, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Stela Maris da Silva Ioris, no exercício de 2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 274/14 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 15193/14 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** das contas da UNESPAR –



FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. STELA MARIS DA SILVA IORIS (CPF nº 307.783.019-15), Presidente do fundo à época dos fatos, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. STELA MARIS DA SILVA IORIS (CPF nº 307.783.019-15), Presidente do fundo à época dos fatos, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 905833/14

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7009/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do TCE/PR. Setembro de 2014. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 29/14-DF (Peça 02), o Sr. Elias Gandour Thomé, Diretor Financeiro desta Casa, encaminhou documentos, dentre os quais um Relatório de Gestão (Peça 15), relativos à execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas referente ao mês de setembro de 2014.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 96/14 – Peça 16) indica que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1764/14 – Peça 17) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17001/14 – Peça 18) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Ministério Público de Contas, que os atos de execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas relativos ao mês de setembro de 2014 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de setembro de 2014.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de setembro de 2014.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 103821/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON ACÁCIO ROCHA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7010/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma integral da decisão contida no Acórdão nº 175/11 – Segunda Câmara, do Processo nº 539448/09. Conversão de licença-especial em pecúnia. Vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral. Efeitos erga omnes. Direito assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento indevido da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Caráter indenizatório. Reajuste pelo INPC.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo servidor inativo desta Casa, Edson Acácio Rocha, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 175/11 – Segunda Câmara, que indeferiu, sob o fundamento de inexistência de expressa previsão legal que autorize a transmutação, o requerimento de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, referente ao seu quinto quinquênio de função pública.

Inconformado com a decisão o servidor inativo interpôs o presente Recurso argumentando que é cabível a revisão da decisão, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, à custa da parte fraca da relação, o servidor público.

Discorreu acerca do enriquecimento sem causa e relacionou jurisprudência a fim de demonstrar que é nesse sentido que têm trilhado as decisões judiciais.

Assim, requereu o recebimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, rogou pelo seu provimento a fim de que seja reformado o Acórdão 175/11 – Segunda Câmara.

A petição recursal foi recebida pelo Relator dos autos originários, Auditor Ivens Zschoerper Linhares (peça 47) e determinado o sorteio.

O Recurso foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 51) que determinou a sua tramitação.

O feito foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 63/11 – peça 53) que informou que o servidor não usufruiu, tampouco contou em dobro o período relativo ao seu 5º quinquênio.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4982/11 – peça 54) afirmou que o principal ponto que alberga a tese do Recorrente é a questão do enriquecimento sem causa da administração.

Fundamentado em decisões judiciais, assegurou que a conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas independe de previsão legal pois decorre da vedação ao enriquecimento sem causa e da responsabilidade objetiva do Estado.

Frisou que em caso de manutenção do Acórdão recorrido, haverá infração aos princípios da isonomia e impessoalidade, insculpidos no artigo 5º caput e no artigo 37 caput, da Constituição Federal, por dar a situações idênticas tratamento desigual.

Assim, opinou pelo recebimento e provimento do Recurso de Revista no sentido de reformar a decisão recorrida convertendo a licença especial não usufruída pelo Recorrente em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12176/12 – peça 56) lembrou que o Pleno já havia tratado da matéria no Acórdão 3594/10, em sede de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul.

Reforçou que naquela oportunidade a decisão que foi tomada por quórum qualificado fixou que o direito à conversão pecuniária de licença especial depende de expressa previsão legal, por integrar o regime jurídico dos servidores públicos e promover aumento de despesa ao Erário, alterando o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria, a partir de sua publicação.

Ressalvando seu posicionamento pessoal, o Procurador-Geral à época assegurou que a decisão plenária “tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

Todavia, destacou que o requerente logrou comprovar que o gozo de sua licença especial foi obstado pela conduta de agente público desta Corte, sequer tendo formalizado o pedido de fruição porque a Administração adotara a orientação de não deferir licenças remuneradas aos seus servidores (autos 133585/11).

Com isso entendeu alterado o panorama fático sobre que se funda o pedido do requerente, que não mais está a pleitear a conversão em pecúnia da licença especial – a qual não guarda amparo legal, nos termos do Acórdão paradigmático –, mas a indenização correspondente à conduta danosa da Administração, que lhe obstaculizou o regular exercício do direito (alínea d da resposta acima transcrita).

Reconhecendo o nexo de causalidade entre a postura desta Corte e o dano suportado pelo servidor manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, para que seja deferido ao Interessado o pagamento de indenização correspondente à licença especial não gozada por determinação do seu chefe imediato, de seu quinto quinquênio de função pública.

Por meio do Despacho 2734/12 – GCAML (peça 57) o então Relator dos autos, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou o sobrestamento do presente expediente até o julgamento do processo 70360-5/12 que tratava do mesmo assunto e serviria como paradigma para as demais decisões.

A Diretoria Jurídica (Parecer 558/14 – peça 59) atestou que restando presumido o trânsito em julgado do Acórdão nº 4940/14, exarado no processo 703605/12, a que fez referência o então Relator para fins de sobrestamento deste expediente, o presente feito encontra-se em condições de ser analisado.

Anote-se que os autos em comento foram redistribuídos a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III[1], do Regimento Interno.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



Compulsando os autos anoto preliminarmente que deixo de promover, após o sobrestamento, nova oitiva do Ministério Público de Contas acerca do mérito, uma vez que as conclusões exaradas no Parecer acostado na peça 56, trilharam no mesmo sentido do Acórdão 4940/14 – Pleno, paradigma para os casos semelhantes, embora com fundamento diverso. Assim, considerando não haver prejuízo para a parte Interessada, passo a análise do mérito.

Com relação ao mérito, lembre-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou[3] em sede de repercussão geral sobre o tema:

Temas

635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.

Há Repercussão?
Sim

Relator: **MIN. GILMAR MENDES**
Leading Case: **ARE 721001**
Ver descrição [+]

Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração. [-]

Oportuno lembrar que, embora a decisão tenha sido tomada em sede de repercussão geral, não tendo sido editada súmula vinculante sobre o tema, o que, indubitavelmente, lhe concederia efeitos que ultrapassariam o caso concreto[4], consigne-se que as questões discutidas em repercussão geral vão além do interesse das partes, ensejando uma visão ecumênica e não paroquial decorrente da aplicação da norma jurídica, revelada pelo interesse público e pela garantia dos direitos fundamentais[5].

Com isso, vislumbra-se que esse instrumento [repercussão geral] cujo principal objetivo coaduna-se com o da súmula vinculante, qual seja, a redução da demanda de processos e, culminando com a celeridade ao processamento das demandas já existentes[6], também possui efeitos vinculantes, ao menos ao Poder Judiciário.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de

considerações sobre sua tempestividade. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Não-conhecimento da presente reclamação.

(Rcl 10793, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 379-392) (sem grifos no original)

Outro não é o entendimento externado por Sacha Calmon Navarro Coelho, embora este autor vá adiante, entendendo que os efeitos vinculam os poderes públicos e particulares:

Vê-se então que nos encerramentos do controle difuso as súmulas vinculantes e os recursos extraordinários de repercussão geral possuem efeitos “erga omnes” e vinculam os poderes públicos e os particulares no tocante aos casos iguais. Procuram dar eficácia às decisões da Suprema Corte, na esteira do “stare decisis” do Direito Norte-Americano[7].

Assim, avista-se a viabilidade de aplicação da orientação exarada pela Suprema Corte em repercussão geral, uma vez que ela será vinculante e produzirá efeitos erga omnes nos casos de apreciação judicial de direitos análogos.

Vencida a questão relativa à extensão dos efeitos da repercussão geral exteriorizada pelo Supremo importa notar que não houve imposição de qualquer condicionante para a fruição do direito.

E, sobre tal tópico, veja-se que de todos os excertos judiciais elencados no parecer da Diretoria Jurídica, aos quais, por brevidade, faço remissão, nenhum deles condiciona a conversão de direitos de natureza remuneratória em pecúnia à necessidade de previsão legal ou qualquer outra condicionante no sentido de vetar tal transmutação.

Para tanto, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores, é a vedação ao locupletamento da Administração Pública. Diferente não é a notícia veiculada pelo Superior Tribunal de Justiça, da qual se extrai o seguinte trecho:

(...) “A não conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia importa em enriquecimento indevido da administração” (...)[8]

Nesse aspecto, revendo o meu posicionamento em função das deliberações judiciais dos Tribunais Superiores não obstarem a conversão de licença-prêmio em pecúnia e considerando que utilizam estritamente a razão da impossibilidade de configuração de enriquecimento ilícito da Administração, corroboro a instrução processual.

Anote-se ainda que o prazo prescricional para conversão de licença-prêmio em pecúnia está sendo discutido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em processo de incidente de uniformização de jurisprudência[9].

Por fim, há que se destacar o precedente interno - autos 703605/12, Acórdão 4940/14 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, em que este Tribunal modificou seu entendimento a respeito da matéria, a fim de acolher as decisões dos Tribunais Superiores.

Os autos citados diziam respeito à recurso de revista interposto por servidor inativo da Casa, cuja decisão manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido.

Expostos os motivos e, considerando o precedente interno, bem como a ausência de prejuízo com a não oitiva do Ministério Público de Contas após o sobrestamento, proponho o conhecimento do recurso, e, no mérito pelo seu provimento, a fim de que seja concedida a conversão em pecúnia de licença especial não gozada pelo servidor inativo ora requerente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista, interposto por Edson Acácio Rocha, servidor inativo deste Tribunal, em face do Acórdão nº 175/11 – Segunda Câmara, Processo nº 539448/09, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de deferir o pedido de conversão de sua licença-especial não usufruída, correspondente ao seu 5º quinquênio, em pecúnia, devendo incidir sobre o valor devido o INPC a partir da data da publicação do ato de inativação, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido a Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Revista, interposto por Edson Acácio Rocha, servidor inativo deste Tribunal, em face do Acórdão nº 175/11 – Segunda Câmara, Processo nº 539448/09, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de deferir o pedido de conversão de sua licença-especial não usufruída, correspondente ao seu 5º quinquênio, em pecúnia, devendo incidir sobre o valor devido o INPC a partir da data da publicação do ato de inativação, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido a Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

3. Leading case: ARE 721001.

4. CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.524.

5. CARVALHO. op. cit., p. 1149.

6. In: <http://www.stf.ius.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168514>

7. COELHO, Sacha Calmon Navarro. *A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal do Brasil – Tema novo ou variação recorrente do papel das supremas cortes?* In: <http://blogdosacha.com.br/direito-2/a-repercussao-geral-no-supremo-tribunal-federal-do-brasil-tema-novo-ou-variacao-recorrente-do-papel-das-supremas-cortes-2/>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

8. Notícias do Superior Tribunal de Justiça. Prazo prescricional na conversão de licença-prêmio em pecúnia é discutido em incidente de uniformização de jurisprudência. In: http://ftp.stf.ius.br/portal_stf/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112857. Recebido em 24 de dezembro de 2013.

9. Processo: Pet 10273.

Consulta Processual	
Pet nº 10273 / DF (2013/0416178-7) autuado em 16/12/2013	
Detalhes Fases Decisões Petições	
PROCESSO:	PETIÇÃO
REQUERENTE:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR:	MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTRO(S) - DF029153
REQUERIDO:	NOEL VALERIANO DIAS
ADVOGADO:	ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S) - DF012984
LOCALIZAÇÃO:	Entrada em GABINETE DA MINISTRA REGINA HELENA COSTA em 29/08/2014
TIPO:	Processo eletrônico.
AUTUAÇÃO:	16/12/2013
NÚMERO ÚNICO:	0416178-40,2013.3.00.0000
RELATORIA:	Min. REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA SEÇÃO
RAMO DO DIREITO:	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTOS:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão.
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL
NÚMEROS DE ORIGEM:	20130110310412. 1 volume, nenhum apenso.
ÚLTIMA FASE:	29/08/2014 (17:09) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA SJD

PROCESSO Nº: 790670/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, NEUSA ALTOÉ, JOAO HENRIQUE LORIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7011/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma integral da decisão contida no Acórdão nº 4402/14 – Primeira Câmara, Processo nº 110847/08. Registro da contratação temporária.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por Júlio Santiago Prates Filho, Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Maringá, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4402/14 – Primeira Câmara que negou registro a um ato de admissão temporária de pessoal da Entidade, realizado através do teste seletivo regulado pelo Edital 070/2007.

O Reitor, em resumo, expôs em suas razões que tal decisão diverge da jurisprudência da Casa, bem como é incoerente, uma vez que a admissão que sucedeu a ora atacada já obteve registro neste Tribunal (Processo 232997/10 – Acórdão 4878/13 – 2ª Câmara).

Afirmou que grande parte das contratações temporárias já foram definitivamente supridas por professores efetivos, tendo em vista as vagas recentemente aprovadas pelo Estado do Paraná, conforme Decreto Estadual nº. 6.841/2010 que autorizou a abertura de concurso público para reposição de 104 vagas efetivas para esta Universidade Estadual de Maringá.

Alegou que a contratação foi realizada sob o amparo de toda legislação estadual pertinente, qual seja, Decreto nº. 5.722/2005. Foi ainda precedida de estudos orçamentários, obedecendo aos limites impostos pela Lei Complementar nº. 101/2000, conforme documentação encaminhada à época da instauração processual.

Reforçou que a contratação encontra respaldo no Acórdão 463/09 (Prejulgado nº 08) desta Casa, bem como em decisões do Supremo Tribunal Federal. Esclareceu também que todos os requisitos exigidos no citado Prejulgado foram devidamente atendidos.

Informou que a vaga em questão teve origem na exoneração da professora Ana Cláudia Nabarro, ocorrida em 05 de março de 2004.

Mencionou que as contratações temporárias desta Universidade são realizadas com a autorização governamental, dentro do número de horas destinadas através

do Decreto Estadual nº. 5.722/2005 e também precedidas dos estudos de impacto orçamentário exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A fim de demonstrar a regularidade da contratação temporária arrolou diversos julgados que tratam do assunto.

Em razão do exposto requereu a reforma do Acórdão 4402/14 – Primeira Câmara, para o fim de registrar a admissão de João Henrique Lorin, por ter sido efetuada mediante a autorização legal mencionada e principalmente por ser a única forma de prover a presença de professor em sala de aula, garantindo assim a continuidade do serviço público prestado por esta Universidade, afastando-se a aplicação de qualquer sanção a esta Instituição e aos seus gestores

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 14052/14 – peça 58) sustentou que o recurso merece provimento.

Motivou tal ato assegurando que há posicionamento sólido desse Tribunal acerca da regularidade das admissões em tais situações.

Lembrou que o posicionamento deste Tribunal está amparado no Prejulgado nº 08. Nesse sentido, opinou pelo provimento do recurso de revista, para que seja reformado o Acórdão nº 4402/14 – Primeira Câmara, determinando-se o registro da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15428/14 – peça 59) constatou que as razões de defesa da recorrente, bem como a documentação acostada aos autos, tiveram o condão de sanear os motivos que ensejaram a negativa de registro da admissão temporária de pessoal.

Dessa forma, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento e consequente reforma do Acórdão nº 4402/14 - Primeira Câmara, e registro da admissão em tela.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Em novo juízo de admissibilidade, recebo o presente recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos legais.

Quanto ao mérito, compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação do candidato.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08 e, considerando ainda serem aceitáveis as razões recursais apresentadas pela Universidade (peça 51) que logrou êxito ao demonstrar que, inclusive, admissão posterior para a mesma vaga em comento foi registrada por este Tribunal – Processo 232997/10 – Acórdão 4878/13 – 2ª Câmara – bem como, que tal contratação objetivava a continuidade dos serviços e, pelo fato de estarem as Universidades atreladas à autorização Governamental para realização de seleção de pessoal, manifesto-me pelo provimento do presente Recurso.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista, interposto por Júlio Santiago Prates Filho, Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Maringá, em face do Acórdão nº 4402/14 – Primeira Câmara, Processo nº 110847/08, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão de (a) a admissão posterior para a mesma vaga em comento já ter sido registrada por este Tribunal – Processo 232997/10 – Acórdão 4878/13 – 2ª Câmara; (b) pelo fato de estarem as Universidades atreladas à autorização Governamental para realização de seleção de pessoal, e; (c) pela existência do Prejulgado nº 08, deste Tribunal;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar o registro da admissão temporária de João Henrique Lorin, na função de docente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Revista, interposto por Júlio Santiago Prates Filho, Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Maringá, em face do Acórdão nº 4402/14 – Primeira Câmara, Processo nº 110847/08, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão de (a) a admissão posterior para a mesma vaga em comento já ter sido registrada por este Tribunal – Processo 232997/10 – Acórdão 4878/13 – 2ª Câmara; (b) pelo fato de estarem as Universidades atreladas à autorização Governamental para realização de seleção de pessoal, e; (c) pela existência do Prejulgado nº 08, deste Tribunal;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar o registro da admissão temporária de João Henrique Lorin, na função de docente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 752154/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7012/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão com liminar. Conhecimento. Indeferimento da liminar. Rescisão da decisão contida no Acórdão nº 2821/14 – Segunda Câmara, do Protocolo nº 27396-1/13.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pela Sra. Maria Aparecida Zago Udenal, objetivando-se a desconstituição do v. Acórdão nº 2821/14 – Segunda Câmara, prolatado no protocolo de Tomada de Contas Ordinária nº 27396-1/13, cujo teor se deu pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, alusivas ao exercício financeiro de 2003, conforme a seguir transcrito:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária e consequente irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã - CIBAX, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da senhora Maria Aparecida Zago Udenal com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da omissão no dever de prestar contas;

II - Determinar à devolução do montante de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), a senhora Maria Aparecida Zago Udenal, referente aos valores que a Entidade recebeu dos municípios consorciados, conforme apontado pela unidade técnica a fls. 03 da peça processual nº 15, devidamente atualizado, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

III - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, em face da possível caracterização de ato de improbidade administrativa.

A interessada aduziu, em suma, que, "por ocasião do encerramento de seu mandato como Prefeita do Município de Iporã em 2004, transferiu seu domicílio para a cidade de Curitiba, o que impediu o conhecimento das comunicações encaminhadas ao endereço anterior na cidade de Iporã, fato que impossibilitou o direito de defesa da requerente, que desde 2004 já não mais integra a entidade". Ressaltou, outrossim, que "após o julgamento, a entidade extemporaneamente apresentou os documentos comprobatórios de seus gastos, nos quais se pode aquilatar a legalidade de aplicação dos recursos obtidos naquele exercício, mas que não podem ser apreciados em razão do trânsito em julgado do r. acórdão, fazendo imprescindível a rescisão do acórdão em testilha, a fim de possibilitar a análise dos documentos já juntados aos autos de tomada de contas ordinária e a regularidade das contas", o que preencheria o preconizado no inciso II do artigo 494 – RI/TCE-PR (superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos).

Os novos documentos acostados aos autos de origem, no entendimento da Sra. Maria Aparecida Zago Udenal, caracterizam prova que deveria ter sido produzida à época e não o foi, refletindo fatos anteriores. Com isso, busca-se evidenciar que "todos os valores repassados pelos municípios consorciados foram aplicados na execução das atividades do Consórcio e uma devolução dos valores ensejaria o locupletamento da entidade, às expensas da requerente, que sempre atuou em estrita observância aos princípios da administração pública, de forma proba, sem qualquer indício de má-fé ou dano".

Em continuidade, certifica que "a requerente como cidadã e enquanto na função de agente política nunca se furtou ao cumprimento das determinações e solicitações desse Nobre Tribunal. A não apresentação das contas in casu só ocorreu porque, como já exposto, após o encerramento da gestão da requerente como Prefeita Municipal de Iporã-Paraná, no ano de 2004, esta passou a residir na cidade de Curitiba, fato que frustrou o recebimento pessoal das intimações/notificações enviadas à cidade de Iporã, e nesse compasso, a apresentação de contraditório e o exercício de defesa por parte da requerente, culminando na r. decisão pela irregularidade das contas".

Por fim, traz à tona pedido de concessão de liminar, apontando, para tanto, como prova do direito alegado, a necessidade de apreciação por este E. Tribunal de Contas dos novos documentos ofertados, em absoluta consonância com aqueles exigidos pela Instrução Técnica nº 29/2004 – TCE/PR. Já quanto ao fundado dano de difícil reparação, ressalta que com a execução do decisum questionado, "será instada judicialmente à devolução de montante que foi devidamente utilizado pela entidade e dos quais a requerente nunca se beneficiou". Por fim, atribui o periculum in mora à iminente inscrição em dívida ativa do montante apontado como passível de devolução.

Recebido o pleito (Despacho nº 2028/14 – GCFAMG, peça nº 05), a Douta Diretoria de Contas Municipais asseverou que, em análise perfunctória, mostra-se viável a imediata concessão da liminar almejada, sem mencionar detalhadamente os elementos aptos a comprovar o atendimento dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Na mesma oportunidade, superada a preliminar e apreciado o mérito do feito, teceu comentários no sentido de ressaltar que, "ainda que neste momento não conste dos autos nada além da afirmação da requerente, é perfeitamente crível que num interstício de dez anos tenha ocorrido a mudança no seu domicílio". Isso porque, "considerando que a discussão envolve o exercício financeiro de 2003, e que apenas em 2013 iniciou-se medidas objetivando a tomada de contas, esta Corte deveria ter obrado esforços mais significativos para localizar e comunicar a Sra. MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL quanto à existência daquele expediente".

De igual maneira, reputou temerário que se conclua pela validade da citação da

gestora, uma vez que, "ainda que a interessada tenha tomado ciência da existência da Tomada de Contas Ordinária, não há em nenhum momento do processo (antes da Instrução nº 239/14-DCM) a informação de que as contas deveriam ser encaminhadas a este Tribunal nos moldes da Instrução Técnica nº 29/2004. E novamente, considerando o lapso temporal envolvido, trata-se de um descuido que inegavelmente compromete a capacidade de a interessada encaminhar as contas e apresentar uma defesa adequada".

Para tanto, julgou imprescindível a prévia intimação da interessada, a fim de que comprove "que no momento do Ofício de diligência nº 511/13-DP (autos nº 27396/13, peças 7-8), não possuía domicílio no endereço ali consignado, e sim no endereço descrito na qualificação deste Pedido de Rescisão", bem como que adotou medidas no sentido de atualizar seu cadastro junto a esta C. Corte.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas adotou entendimento absolutamente contrário à concessão da liminar pretendida e à procedência do pedido ora examinado. De forma objetiva, justificou a impossibilidade do deferimento da liminar com o teor da Orientação Ministerial nº 1/2009, por meio do qual se estabeleceu ser "ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado".

Quanto ao mérito, "considerando que na Tomada de Contas Extraordinária a que faz referência este Pedido de Rescisão, a Peticionária, Sra. Maria Aparecida Zago Udenal, foi citada mediante a expedição do Ofício nº 511/13 – DP, endereçado à Rua Senador Souza Naves, nº 962, Iporã, Paraná, CEP 87560-000, endereço este constante do cadastro deste E. Tribunal, o qual deve ser mantido atualizado pelos ex-Gestores de dinheiro público; que o respectivo AR foi assinado em 04.06.2013 por parente da Requerente (Sra. Renata Franciele Udenal); que, após esta data de 14.06.2013, a própria Sra. Maria Aparecida Zago Udenal peticionou a esta C. Corte nos autos nº 274062/13, declarando ser "residente e domiciliada na Rua Senador Souza Naves, nº 962, Iporã, Paraná, CEP 87560-000" (peça nº 18), o que torna inverídica a informação prestada nestes autos de que, a partir de 2004, passou a residir em Curitiba, não havendo, portanto, que se falar em mácula ao direito assegurado pelo artigo 5º, LXV, da CF/88; e, por fim, diante da inexistência de comprovação de que a documentação posteriormente anexada não estava acessível à ex-Presidente do Consórcio no prazo que lhe foi ofertado para a apresentação de defesa", opinou pela manutenção da decisão consubstanciada no v. Acórdão nº 2821/14 – Segunda Câmara.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do corrente expediente, bem como dos autos que deram origem ao decisum rescindendo, este Relator esboça entendimento pela viabilidade em se dar provimento ao pleito formulado pela Sra. Maria Aparecida Zago Udenal, notadamente em face do que preconiza o artigo 494, incisos II e V, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, no sentido de que o Pedido de Rescisão tem por hipóteses de cabimento a superveniência de novos elementos de prova[2] e, também, a violação à literal disposição de lei, neste último caso, aos princípios regentes da atividade administrativa dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato emitido.

No caso em exame, entende-se que o v. Acórdão nº 2821/14 - Segunda Câmara adotou posicionamento absolutamente divergente daquele materializado na teoria da desconsideração da personalidade jurídica – plenamente aplicável por esta C. Corte, no intuito de resguardar e fazer prevalecer o princípio da moralidade – que, de acordo com o artigo 50 do Código Civil, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, (...) os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Por conseguinte, dúvidas não restam quanto à competência desta C. Corte de Contas para fazer incidir a teoria em comento, todavia, para tanto, devem ser observados determinados requisitos, merecendo destaque o esclarecedor julgado prolatado pelo Supremo Tribunal Federal[3]:

(...)

(a) à competência institucional do Tribunal de Contas da União, (b) à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, (c) à possibilidade, ou não, de ser ela aplicável em sede administrativa e (d) à compatibilidade da desconsideração expansiva da personalidade jurídica com os princípios da legalidade e da intranscendência das sanções administrativas e das medidas restritivas de ordem jurídica.

O E. Tribunal de Contas da União, ao proferir o acórdão objeto do presente mandado de segurança, assim se pronunciou sobre o tema concernente à doutrina da desconsideração expansiva da personalidade jurídica:

"75. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo colir o uso indevido da pessoa jurídica, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica contrária a sua função social e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, afastando, assim, a autonomia patrimonial para chegar à responsabilização dos sócios da pessoa jurídica e/ou para colir os efeitos de fraude ou ilicitude comprovada. (...).

76. A doutrina e a jurisprudência dos tribunais já consideram que um desdobramento dessa teoria é a possibilidade de estender os seus efeitos a outras empresas, diante das circunstâncias e provas do caso concreto específico. Trata-se da teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica da sociedade, terminologia utilizada pelo Prof. Rafael Mônaco (...).

77. Com a teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica, é possível estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos "sócios ocultos" para responsabilizar aquele indivíduo que coloca sua empresa em nome de um terceiro ou para alcançar empresas de um mesmo grupo econômico (...).



80. No âmbito administrativo, a doutrina e a jurisprudência vêm firmando entendimento de ser viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a extensão de seus efeitos para afastar a possibilidade de uma empresa que tenha sido suspensa ou impedida de participar de licitação ou contratar com a Administração Pública, ou ainda, declarada inidônea, possa ter seus sócios integrando, direta ou indiretamente, outra pessoa jurídica que participe de licitação com o Poder Público.” (grifei)

Tenho para mim, em juízo de mera delibação (em afirmação compatível, portanto, com esta fase de incompleta cognição), que o E. Tribunal de Contas da União, ao exercer o controle de legalidade sobre os procedimentos licitatórios sujeitos à sua jurisdição, possuiria atribuição para estender a outra pessoa ou entidade envolvida em prática comprovadamente fraudulenta ou cometida em colusão com terceiros a sanção administrativa que impôs, em momento anterior, a outro licitante (ou contratante), desde que reconheça, em cada situação que se apresente, a ocorrência dos pressupostos necessários à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois essa prerrogativa também comporia a esfera de atribuições institucionais daquela E. Corte de Contas, que se acha instrumentalmente vocacionada a tornar efetivo o exercício das múltiplas e irrelevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos ao Tribunal de Contas, como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário e ao ordenamento positivo.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH vs. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Cabe assinalar, ante a sua extrema pertinência, o autorizado magistério de MARCELLO CAETANO (“Direito Constitucional”, vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense), cuja observação, no tema, referindo-se aos processos de hermenêutica constitucional, assinala que, “Em relação aos poderes dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, admite-se, por exemplo, a interpretação extensiva, sobretudo pela determinação dos poderes que estejam implícitos noutros expressamente atribuídos” (grifei).

A Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) –, deve ter presente, sempre, essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

Essa compreensão do tema tem sido manifestada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos, colegiados e monocráticos (MS 24.510/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – MS 26.094/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 26.547-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), nos quais esta Corte, apoiando-se, precisamente, na doutrina dos poderes implícitos, reconhece que a Alta Corte de Contas dispõe dos meios necessários à plena concretização de suas atribuições constitucionais, ainda que não referidos, explicitamente, no texto da Lei Fundamental.

É por isso que, em juízo de sumária cognição, parece-me revestir-se de legitimidade constitucional a possibilidade teórica de aplicação da “disregard doctrine”, que permitiria ao Tribunal de Contas da União adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Registro que a posição dos que entendem possível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica por ato de índole administrativa foi acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações, Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultados ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento.”

(RMS 15.166/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA – grifei)

De outro lado, e a despeito de o instituto da desconsideração da personalidade

jurídica somente haver sido objeto de regulação legislativa em tempos mais recentes, como se verifica do Código Civil (art. 50) e dos diversos microsistemas legais, como aqueles resultantes do Código de Defesa do Consumidor (art. 28), da Lei nº 9.615/98 (“Lei Pelé”, art. 27), da Lei Ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 4º) e da Lei nº 12.529/2011 (art. 34), entre outros instrumentos normativos, parece-me que a ausência de autorização legal outorgando ao Tribunal de Contas da União competência expressa para promover “the lifting of the corporate veil” não violaria, aparentemente, o postulado da legalidade, eis que a aplicação, em nosso sistema jurídico, da “disregard doctrine”, como sabemos, precedeu, em muitos anos, a própria edição dos diplomas legislativos anteriormente referidos, como resulta de decisões proferidas por nossos Tribunais Judiciários (RT 511/199 – RT 560/109 – RT 568/108 – RT 654/182-183 – RT 657/86 – RT 657/120 – RT 660/181 – RT 673/160) e reconhece o magistério da doutrina (RUBENS REQUIÃO, “Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica”, RT 410/1-12; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, “Direito Processual Civil e Direito Privado – Ensaios e Pareceres”, p. 162/164, item n. 5, 1989, Saraiva, v.g.).

Não constitui demasia lembrar, neste ponto, na linha de pioneiro estudo realizado, em 1969, pelo saudoso Professor RUBENS REQUIÃO (“Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica”, RT 410/1-12), a lição definitiva de FÁBIO ULHOA COELHO (“Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa”, vol. 2/60, item n. 2, 16ª ed., 2012, Saraiva) a respeito da matéria ora em análise, na qual enfatiza a desnecessidade de legislação específica para viabilizar a aplicação, em nosso sistema jurídico, da “disregard doctrine”:

“Na doutrina brasileira, ingressa a teoria no final dos anos 1960, numa conferência de Rubens Requião (1977:67/86). Nela, a teoria é apresentada como superação do conflito ente as soluções éticas, que questionam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar sempre os sócios, e as técnicas, que se apegam inflexivelmente ao primado da separação subjetiva das sociedades. Requião sustenta, também, a plena adequação ao direito brasileiro da teoria da desconsideração, defendendo a sua utilização pelos juízes, independentemente de específica previsão legal. Seu argumento básico é o de que as fraudes e os abusos perpetrados através da pessoa jurídica não poderiam ser corrigidos caso não adotada a ‘disregard doctrine’ pelo direito brasileiro. De qualquer forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a desconsideração da personalidade jurídica não depende de qualquer alteração legislativa para ser aplicada, na medida em que se trata de instrumento de repressão a atos fraudulentos. Quer dizer, deixar de aplicá-la, a pretexto de inexistência de dispositivo legal expresso, significaria o mesmo que amparar a fraude.” (grifei)

É importante acentuar que a aplicação do instituto da desconsideração (“disregard doctrine”), por parte do Tribunal de Contas da União, encontraria suporte legitimador não só na teoria dos poderes implícitos, mas, também, no princípio constitucional da moralidade administrativa, que representa um dos valores que devem conformar e orientar a atividade da Administração Pública (CF, art. 37, “caput”), em ordem a inibir o emprego da fraude e a neutralizar a prática do abuso de direito, que se revelam comportamentos incompatíveis com a essência ética do Direito.

Cumprir ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica constitui meio, embora de caráter extraordinário (ADA PELLEGRINI GRINOVER, “Da Desconsideração da Pessoa Jurídica – Aspectos de Direito Material e Processual”, “in” Revista Forense, vol. 371/3-15, 7; ARRUDA ALVIM, “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, “in” “Direito Comercial – Estudos e Pareceres”, p. 63/80, 67; JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA, “Direito Societário”, p. 33, 1997, Freitas Bastos, v.g.), destinado a coibir o abuso de direito e a inibir a prática de fraude mediante indevida manipulação do instituto da personalidade civil.

Torna-se relevante observar que a denominada “disregard doctrine” representa um importante contributo teórico que permite ao Estado, agindo na perspectiva de uma dada situação concreta, afastar, “hic et nunc”, de modo pontual, a personalidade jurídica de determinada entidade, em ordem a neutralizar a ocorrência de confusão patrimonial, de desvio de finalidade, de práticas abusivas e desleais ou de cometimento de atos ilícitos, além de, no plano das relações jurídicas com a Pública Administração, também prevenir ofensa ao postulado da moralidade e de resguardar a incolumidade do erário.

Cabe enfatizar que a desconsideração da personalidade jurídica, quer seja analisada sob a égide da teoria maior, quer seja discutida sob a perspectiva da teoria menor (REsp 279.273/SP, Rel. p/ o acórdão. Min. NANCY ANDRIGHI), não implica extinção da personalidade civil nem afeta a liberdade de iniciativa, pois as sociedades personificadas (simples ou empresárias) preservam tanto a sua autonomia jurídico-institucional, quanto a sua autonomia patrimonial em relação a terceiros.

É por essa razão que os autores advertem, ao versarem o tema da desconsideração da personalidade jurídica, que a aplicação dessa doutrina permite, como observa FÁBIO ULHOA COELHO (“Desconsideração da Personalidade Jurídica”, p. 54, 1989, RT), a superação pontual, transitória e episódica “da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica”, desde que se torne possível “verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito”.

Resta indagar, neste ponto, se se mostra lícito à Administração Pública valer-se da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para proteger, em sede estritamente administrativa, o interesse público primário, invocando, para tanto, muito mais do que autorização legislativa, a própria autoridade que emana, diretamente, dos princípios constitucionais que regem, em nosso sistema jurídico, a atividade administrativa.

Trata-se de questão que, examinada em passagem anterior desta decisão, põe em evidência o tema da atuação administrativa do Estado em face do princípio da legalidade.

Ninguém desconhece, quanto a referido tópico, que a atividade da Administração



Pública, segundo o magistério tradicional (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 89, item n. 2.3.1, 37ª ed., 2011, Malheiros, v.g.), constitui atividade "ex lege", a significar – considerada tal perspectiva – que o aparelho administrativo do Estado apenas poderá agir segundo o que dispuser a lei, eis que, "na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza".

É certo, no entanto, que essa concepção tem sido criticada por diversos doutrinadores (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 29/30, item n. 1, e p. 64/65, item n. 3.3.1, 25ª ed., 2012, Atlas, v.g.) em razão do processo de constitucionalização do Direito Administrativo, cujo reconhecimento permite asserir, consoante observa GUSTAVO BINENBOJM ("Temas de Direito Administrativo e Constitucional", p. 6, item n. II, 2008, Renovar), que "(...) a Constituição, e não mais a lei, passa a situar-se no cerne da vinculação administrativa à juridicidade" (grifei).

Vê-se, daí, que a compreensão do tema da "disregard doctrine", examinado sob o ângulo dos poderes da Administração Pública, tal seja a posição que se venha a adotar, pode importar na superação do paradigma teórico que nega aos órgãos administrativos, na visão da doutrina tradicional, a possibilidade de manifestarem vontade autônoma naqueles casos em que inexistir legislação específica.

Essa discussão da matéria, por isso mesmo, deverá considerar a tendência que hoje postula "a revisão dos paradigmas teóricos do Direito Administrativo".

Daí a observação de RICARDO WATANABE ("Desconsideração da Personalidade Jurídica no Âmbito das Licitações"), cujo magistério sobre o tema, orientando-se no sentido que postula a revisão desse paradigma teórico, vai a seguir reproduzido:

"A atuação administrativa deve se pautar pela observância dos princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, deles não podendo afastar-se sob pena de nulidade do ato administrativo praticado. O art. 37 da Constituição Federal prevê expressamente que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Daí a indagação: com base no princípio da legalidade, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, apesar de não haver norma específica prevendo tal conduta da Administração Pública?

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o princípio da legalidade obriga a administração pública a somente agir, no exercício de sua atividade funcional, conforme expressa previsão na lei. A Administração Pública não possui vontade pessoal.

No entanto, além do princípio da legalidade, existem outros aplicáveis especificamente às licitações, quais sejam: isonomia; publicidade; impessoalidade; moralidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório e adjudicação compulsória (Lei nº 8.666/93).

Dando-se continuidade e dentro da mesma linha de abordagem, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça[4], ao tratar da multicitada teoria, ingressou de forma mais aprofundada nos elementos tidos por indispensáveis e aptos a legitimar a sua respectiva aplicação:

(...)

No mais, reedito o quanto asseverei anteriormente:

A medida é excepcional e exige a lei para a sua configuração a confusão patrimonial entre os sócios e a sociedade, fato este não reconhecido pelo acórdão recorrido, ou, ainda, o desvio de finalidade, repousando aqui a razão pela qual a Corte mineira superou os limites patrimoniais da pessoa coletiva.

O abuso da personalidade jurídica pode ser evidenciado pela constituição fictícia de uma sociedade com o mero intuito de dificultar a satisfação dos credores, disfarçando-se, ao fim e ao cabo, o intento fraudulento dos sócios em desviar-se da solvência das dívidas contraídas em nome da pessoa jurídica mediante o artifício da autonomia patrimonial.

O abuso há, ainda, de verificar-se quando os sócios e administradores tornam promiscuos os patrimônios individuais e o societário a ponto de confundir e ludibriar os credores.

Esse abuso pode se verificar, também, quando do comprometimento do ente ideal mediante a prática de atos ilícitos ou do desvio do objeto social, aumentando os riscos que seriam assumidos pelo patrimônio da sociedade empresária, que se vê usada como um subterfúgio para a perseguição de fins outros.

Esse mau uso da pessoa jurídica, todavia, não foi identificado pelo acórdão recorrido.

O mero fato de a sociedade ter-se inativado, não seria suficiente para, de per si, desconsiderar-se a vinculação do patrimônio da pessoa jurídica às dívidas sociais, ampliando-a às esferas patrimoniais dos sócios.

Nesse sentido, esta Corte Superior já pontuou: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA.

1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Resp 1241873/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO

IRREGULAR. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTES DO STJ.

1. "A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no Resp 1173067/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 478.914/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.087 - MG (2012/0246680-9)

Dito isso, da leitura da Tomada de Contas Ordinária instaurada em face do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambê de Iporã – CIBAX, não se mostram presentes e, menos ainda, comprovadas as hipóteses basilares de afronta ao princípio da moralidade e de incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam: emprego de fraude e/ou abuso de direito. Muito pelo contrário, dos novos documentos ofertados pela interessada, dessume-se, a partir de uma apreciação perfunctória, que não há como se falar em desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, em condenação exclusiva e ilegal da Sra. Maria Aparecida Zago Udenal à restituição do valor histórico de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Não se mostrando este o caso, razão assiste à interessada ao pugnar a rescisão do v. Acórdão n.º 2821/14 – Segunda Câmara, visto que, em afronta às hipóteses legais de desconsideração da personalidade jurídica, foi condenada a devolver valores que beneficiaram diretamente a pessoa jurídica em epígrafe, em clara ofensa, igualmente, ao entendimento pacificado por esta C. Corte na Uniformização de Jurisprudência n.º 03:

Essa responsabilidade institucional pela devolução dos valores repassados, independentemente da sanção pessoal (multa) ao gestor, prevalecerá mesmo no caso de Tomada de Contas frustrada, pela falta de prestação de contas (materialidade), salvo se demonstrado o desvio de recursos ou desfalque (inciso IV, artigo 248, RI) (grifo nosso).

Finalmente, no que pertine ao questionamento suscitado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 115587/14, ratificado pelo Parecer n.º 16704/14, peça n.º 17), especificamente quanto à veracidade das alegações de que a interessada teria deixado de receber as notificações lato sensu deste E. Tribunal de Contas em decorrência da alteração em seu endereço de residência, não há sequer indícios que corroborem a dúvida aposta, visto que, consoante informação obtida em consulta à internet[5], desde 2006, a Sra. Maria Aparecida Zago Udenal "coordena o Movimento Nós Podemos Paraná (Sesi), graduada em História, Geografia e OSPB, pela Faculdade de Ciências, Letras e Educação de Umuarama (PR) e pós-graduada em Educação Didática Fundamental. É também conselheira do Conselho Estadual da Mulher do Paraná e suplente do Conselho Estadual de Educação do Paraná". Portanto, desde 2006 (ano em que o Movimento Nós Podemos Paraná passou a ser articulado pelo Serviço Social da Indústria – PR), coordena o referido Movimento e pode ser encontrada na Avenida Comendador Franco, n.º 1.341, Curitiba, por meio do telefone (41) 3271-7626[6], o que nos leva a crer que tenha fixado sua residência em Curitiba.

Pela procedência do corrente Pedido de Rescisão é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Pedido de Rescisão formulado pela Sra. Maria Aparecida Zago Udenal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência, com base no art. 494, II e V, do Regimento Interno;

3.2. rescindir integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 2821/14 – Segunda Câmara, do Protocolo n.º 27396-1/13, para o fim de restabelecer prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, desde o momento de instauração da Tomada de Contas Ordinária;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Pedido de Rescisão formulado pela Sra. Maria Aparecida Zago Udenal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência, com base no art. 494, II e V, do Regimento Interno;

II. rescindir integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 2821/14 – Segunda Câmara, do Protocolo n.º 27396-1/13, para o fim de restabelecer prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, desde o momento de instauração da Tomada de Contas Ordinária;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO



BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Que, nos moldes do Prejulgado n.º 04 – TCE/PR, deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos.

3. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática em MS 32494 MC/DF. Ministro Celso de Mello. Julgamento em 11/11/2013.

4. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática em AgRg no Recurso Especial n.º 1.355.087 – MG. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 07/10/2014.

5. Disponível em <http://www.fiepr.org.br/cpce/News18479content215818.shtml>. Consulta em 03/11/2014.

6. Disponível em <http://www.nospodemos.org.br/nos-estados/pr/parana>. Consulta em 03/11/2014.

PROCESSO Nº: 836374/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7013/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Indenização de férias não gozadas. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Conselheiro Nestor Baptista, de pagamento de indenização de 288 dias de férias não usufruídos relativos a períodos de 1992 a 2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução sem número – Página 08 da Peça 02) apresenta a ficha do Interessado demonstrando não haver registro do gozo das férias em exame, indicando que o valor da indenização.

A Diretoria Jurídica (Parecer sem número – Páginas 09/10 da Peça 02) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16669/14 – Peça 04) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o pleito em questão encontra amparo no disposto na Resolução 49/2014-TCE/PR, senão vejamos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice- Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de indenização de 288 dias de férias não usufruídos relativos a períodos de 1992/2012 ao Conselheiro Nestor Baptista;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de indenização de 288 dias de férias não usufruídos relativos a períodos de 1992/2012 ao Conselheiro Nestor Baptista;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 958631/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7014/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Indenização de férias não gozadas. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, de pagamento de indenização de 361 dias de férias não usufruídos relativos a períodos de 2002 a 2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução sem número – Página 08 da Peça 02) apresenta a ficha do Interessado demonstrando não haver registro do gozo das férias em exame, indicando que o valor da indenização.

A Diretoria Jurídica (Parecer sem número – Páginas 09/10 da Peça 02) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16668/14 – Peça 04) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o pleito em questão encontra amparo no disposto na Resolução 49/2014-TCE/PR, senão vejamos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice- Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de indenização de 361 dias de férias não usufruídos relativos a períodos de 2002/2013 ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de indenização de 361 dias de férias não usufruídos relativos a períodos de 2002/2013 ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 976540/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7015/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Indenização de férias não gozadas. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Procurador Michael Richard Rainer pagamento de indenização de 60 dias de férias não usufruídos relativos ao período de 2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução sem número – Página 05 da Peça 02) apresenta a ficha do Interessado demonstrando não haver registro do gozo das férias em exame, indicando que o valor da indenização.

A Diretoria Jurídica (Parecer sem número – Páginas 07/08 da Peça 02) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16890/14 – Peça 03) são favoráveis ao deferimento do pedido.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o pleito em questão encontra amparo no disposto na Resolução 49/2014-TCE/PR, senão vejamos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

(grifos nossos)

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de indenização de 60 dias de férias não usufruídos relativos ao período de 2013 ao Procurador Michael Richard Rainer;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de indenização de 60 dias de férias não usufruídos relativos ao período de 2013 ao Procurador Michael Richard Rainer;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 239046/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JULIO MAITO FILHO.

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB/PR 38282), CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ (OAB/PR 39640), MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB/PR 48955), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB/PR 35664)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7022/14 - TRIBUNAL PLENO

Decisão transitada em julgado. Ocorrência de erro material e inexatidão na redação. Retificação do Acórdão nº 2561/13 – Tribunal Pleno.

1. Julio Maito Filho, por intermédio de seus procuradores constituídos, sob a alegação de ocorrência de erro material, na petição de peça nº 80 pleiteia a retificação da decisão do Tribunal Pleno, substanciada no Acórdão nº 2561/13, que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas para julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, condenando-o a restituição de valores, além de pagamento de multa administrativa e multa proporcional ao dano.

Alega o peticionante que a condenação imposta na decisão colegiada supra extrapolou os valores apontados na Tomada de Contas Extraordinária, e, diante da verificação de erro material, este deve ser sanado. É o breve relatório.

2. Da análise dos autos depreende-se que assiste razão à parte.

Com efeito, na Comunicação de Irregularidade que foi convertida nos presentes, às fls. 13/14, da peça nº 2, foi sugerida a aplicação das seguintes sanções:

a) Restituição do montante despendido com alimentação, bebidas e estacionamento nas Reuniões do Conselho de Vogais e Conselho de Administração, no valor de R\$ 8.971,83 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) em 2009 e no valor de R\$ 15.353,97 (quinze mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) em 2010, totalizando R\$ 24.325,80 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), devidamente atualizado;

b) Restituição do valor despendido com a confraternização de final de ano, no montante de R\$ 10.977,75 (dez mil, novecentos e setenta e sete mil e setenta e

cinco centavos), devidamente atualizado;

c) Aplicação de multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005);

d) Aplicação de multa proporcional ao dano, conforme o artigo 89 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005), em percentual a ser fixado por esta Corte;

e) Encaminhamento de cópia da documentação ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis. [destacamos]

Por seu turno, assim constou da parte dispositiva do Acórdão que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas e julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária:

Diante do exposto, recebo o recurso por tempestivo para, dar-lhe provimento integral, alterando-se o Acórdão 746/12 – Tribunal Pleno, para julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, determinando ao Sr. Julio Maito Filho, CPF nº 201.967.339-87, Presidente da Junta Comercial do Paraná no período de 14/01/2003 a 19/01/2011, a restituição dos valores abaixo descritos, a serem corrigidos pela Diretoria de Execuções, despendidos indevidamente, assim como o recolhimento da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 e da multa proporcional ao dano conforme dispõe o art. 89 da referida Lei:

- R\$ 8.971,83 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) referentes às despesas com estacionamento, alimentação e bebidas, nas Reuniões do Conselho de Vogais e do Conselho de Administração no exercício de 2009;

- R\$ 24.325,80 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) referentes às despesas com estacionamento, alimentação e bebidas, nas Reuniões do Conselho de Vogais e do Conselho de Administração no exercício de 2010;

- R\$ 10.977,75 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) referentes a gastos com a confraternização de final de ano no exercício de 2010. [destacamos]

Dos excertos transcritos é possível vislumbrar a ocorrência do alegado erro material. Consta-se que no segundo item da condenação, referente à restituição dos valores despendidos com estacionamento, alimentação e bebidas nas Reuniões do Conselho de Vogais e do Conselho de Administração, no exercício de 2010, foram contabilizados também os valores relativos ao ano de 2009, mas que, contudo, já tinham sido objeto de condenação no primeiro item.

A rigor, na forma como posta, ocorreu dupla condenação à restituição do valor de R\$ 8.971,83, razão pela qual, evidenciado o erro material, a retificação do acórdão é medida que se impõe.

Isso posto, com base no artigo 471, parágrafo único[1], do Regimento Interno, propõe-se a retificação do segundo item da parte dispositiva do Acórdão nº 2561/13 – Tribunal Pleno, a fim de que passe a constar:

- R\$ 15.353,97 (quinze mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) referente às despesas com estacionamento, alimentação e bebidas, na Reunião do Conselho de Vogais e do Conselho de Administração no exercício de 2010.

Outrossim, com base no mesmo dispositivo regimental, verificada, de ofício, a inexatidão da redação do acórdão no que tange à fixação do percentual da multa proporcional ao dano, face ao trânsito em julgado da decisão e para que não se alegue prejuízo à parte, arbitra-se em seu valor mínimo, 10% (dez por cento), na forma do artigo 87, parágrafo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Face ao exposto, propõe-se a retificação do Acórdão nº 2561/13 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

a) que o segundo item da parte dispositiva da decisão passe assim a constar: R\$ 15.353,97 (quinze mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) referente às despesas com estacionamento, alimentação e bebidas, na Reunião do Conselho de Vogais e do Conselho de Administração no exercício de 2010.

b) que a multa proporcional ao dano seja fixada no percentual de 10%.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito retificar o Acórdão nº 2561/13 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

a) que o segundo item da parte dispositiva da decisão passe assim a constar: R\$ 15.353,97 (quinze mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) referente às despesas com estacionamento, alimentação e bebidas, na Reunião do Conselho de Vogais e do Conselho de Administração no exercício de 2010.

b) que a multa proporcional ao dano seja fixada no percentual de 10%.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 471 (...)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.



PROCESSO Nº: 330083/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, ANTONIO SÉRGIO DA SILVA, FLAVIANE DOS SANTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7023/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. RETORNO DO PROCESSO À FASE INSTRUTÓRIA.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Laranjal em face do Acórdão nº 953/14 – Primeira Câmara que julgou irregular a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2012, aplicou multas administrativas à Sra. Flaviane dos Santos (Presidente do Poder Legislativo) e determinou a instauração de tomada de contas extraordinária.

Arguiu, em sede preliminar, a nulidade da intimação endereçada à Sra. Flaviane dos Santos para apresentação de manifestação após análise da Diretoria de Contas Municipais, sob o argumento de que esta não era mais Presidente da Câmara Municipal ao tempo da comunicação eletrônica. Ainda, que não fora remetida citação para o atual Presidente.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2392/14, manifestou-se pelo reconhecimento da nulidade de intimação, com a invalidação de todos os atos processuais praticados após a peça nº 17 e consequente reabertura da instrução processual.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16004/14.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal que instruem o feito, face à nulidade de intimação deve ser reconhecida a nulidade de atos processuais, ainda que em decorrência de motivo diverso daquele indicado nos opinativos.

A recorrente, Câmara Municipal de Laranjal, suscita nulidade na intimação ao fundamento de que "não houve encaminhamento das citações em momento algum para o presidente em exercício" e que, como "a antiga presidente não apresentou qualquer espécie de manifestação" houve prejuízo ao direito de defesa da entidade.

Entretanto, a Comunicação Processual Eletrônica nº 4561/13, conforme certidão de peça nº 15, foi remetida à Câmara Municipal de Laranjal, em 11/06/2013, data em que o Sr. Antônio Sérgio da Silva já era representante legal do Poder Legislativo Municipal, e, portanto, responsável pela leitura das intimações endereçadas àquela entidade.

A propósito, ainda que não estivesse o gestor devidamente credenciado, nos termos do artigo 373[1], do Regimento Interno, a nulidade não poderia ser por ele arguida, na medida em que concorreu para a sua ocorrência, na medida em que, na qualidade de representante legal, deveria tê-lo feito, a fim de acompanhar os processos em que a Câmara Municipal de Laranjal era parte e que ainda estavam em andamento.

De outro giro, face ao que dispõe o artigo 374, caput e parágrafo único[2], do Regimento Interno, no sentido de que a nulidade de intimação é absoluta, e, portanto, declarável de ofício, reconheço-a em relação à comunicação da Sra. Flaviane dos Santos.

Compulsando os autos, verifica-se a ex-Presidente da Câmara, Sra. Flaviane dos Santos, foi intimada pela forma eletrônica, conforme certidão de peça nº 14, não sendo, entretanto, apresentada resposta, consoante certidão de decurso de prazo de peça nº 17.

Nessa situação, diante da ausência de resposta à intimação eletrônica, o Regimento Interno impõe, em seu artigo 380-A, III[3], que seja expedido ofício registrado com aviso de recebimento, o que não aconteceu no presente caso.

Ainda que o referido dispositivo tenha sido inserido pela Resolução nº 40/2013, com vigência a partir de 18 de novembro de 2013, e, portanto, posterior à data da comunicação eletrônica, veio a consolidar prática já usualmente adotada por esta Corte em relação aos ex-gestores, posto que nessa qualidade, deles não é exigível que mantenha o acompanhamento dos processos ainda em trâmite.

Isso considerado, a intimação da Sra. Flaviane dos Santos é nula, e, nos termos do que prevê o art. 376[4], do mesmo regimento, os atos subsequentes ao ato viciado, nulos também serão.

Face ao exposto, VOTO pelo reconhecimento de nulidade da intimação da Sra. Flaviane dos Santos para apresentação do contraditório, e, por via de consequência de todos os atos subsequentes, com retorno do processo à fase instrutória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito reconhecer a nulidade da intimação da Sra. Flaviane dos Santos para apresentação do contraditório, e, por via de consequência de todos os atos subsequentes, com retorno do processo à fase instrutória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 373. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

2. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

3. Art. 380-A. As comunicações processuais para exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

III – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) Intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, §1º, "c";

Intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea "a".

4. Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

PROCESSO Nº: 833030/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7024/14 - TRIBUNAL PLENO

REQUERIMENTO INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE MEMBRO. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de requerimento de indenização de férias não usufruídas formulado por Membro deste Tribunal, Exmo. Senhor Fernando Augusto Mello Guimarães, com base na Resolução 49/2014, de 22/10/2014, que regulamentou a concessão em pecúnia das férias não fruídas por membros ativos por necessidade de serviço. Inicialmente, os autos foram remetidos pelo Gabinete da Presidência à Diretoria de Gestão de Pessoas e, após, à Diretoria Jurídica para manifestações.

Em atendimento, a Diretoria de Gestão de Pessoas anexou na peça 2, p. 03/04, Ficha Funcional do requerente e prestou a Informação de peça 2, p.5, indicando o valor da indenização a que o interessado tem direito.

Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 04/2014 (peça 2, p. 6/7), pelo deferimento do pedido, com base no artigo 1º, §1º, da Resolução 49/2014.

Assim, a Diretoria de Finanças manifestou-se na peça 2, p. 9 informando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento pleiteado. Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou mediante Parecer nº 16879/14, peça nº 3, pelo deferimento do pedido.

Em conformidade com artigos 5º, XXVI e 335 do Regimento Interno, o Exmo. Sr. Presidente determinou a remessa à Diretoria de Protocolo para atuação e distribuição dos presentes.

É o sucinto relatório.

II. Conforme os pareceres que instruem o feito, o requerimento de indenização de férias formulado encontra amparo na Resolução nº 49/2014, em especial, artigo 1º, §1º, que dispôs:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

Sendo assim, as férias não usufruídas pelo requerente constantes na ficha funcional relativas aos períodos de 2008 a 2013 (peça 2, p. 03/05) foram automaticamente cassadas, cabendo, portanto, a correspondente indenização na forma da Resolução nº 49/2014.

Pelo exposto, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, VOTO pelo deferimento do presente requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do presente requerimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 469451/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MAKIAK, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6760/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Paulo Frontin ao Programa do Voluntariado Paranaense de Paulo Frontin. Exercício de 2008. Pela Irregularidade das Contas e Recomendação de Sanções.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Paulo Frontin ao Programa do Voluntariado Paranaense de Paulo Frontin, formalizada através do Termo de Convênio nº. 01/2008, no valor de R\$ 349.600,00 (trezentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção de despesas gerais do Provopar.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 6460/14 (peça 51), concluiu pela Irregularidade e recomendação de sanções às Contas, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Makiaki, CPF nº. 846.831.559-15, presidente no período de 26/07/2006 a 31/12/2008, tendo em vista a "Impossibilidade de conciliação bancária entre as despesas constantes em planilha com os extratos bancários pertinentes" e a "Contratação e pagamento de agentes comunitários de saúde infringindo dispositivo legal – Artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.350/2006".

Constatou-se também, o atraso de 824 (oitocentos e vinte e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 9118/13 (peça 48) nada tem a opor às conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências, pela irregularidade, com aplicação de sanções.

Opinou ainda, que seja cientificado o Ministério Público Estadual acerca da existência de repasses indevidos de recursos financeiros oriundo do SUS – Atenção Básica, bem como do FUNDEB, que deveriam ser diretamente geridos pelo Município de Paulo Frontin, situação repetida em 2009, em que foram efetuadas transferências de receitas vinculadas à saúde e recursos do SUS.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela irregularidade das contas referentes à Transferência Voluntária, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se o desrespeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da eficiência.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, da L.C. 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio nº. 01/2008, celebrada entre o Município de Paulo Frontin e o Programa do Voluntariado Paranaense de Paulo Frontin, no valor de R\$ 349.600,00 (trezentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção de despesas gerais do

Provopar, uma vez que constatou-se impropriedades quanto "Impossibilidade de conciliação bancária entre as despesas constantes em planilha com os extratos bancários pertinentes" e a "Contratação e pagamento de agentes comunitários de saúde infringindo dispositivo legal – Artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.350/2006" e o Atraso de 824 (oitocentos e vinte e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Makiaki, CPF nº. 846.831.559-15, presidente no período de 26/07/2006 a 31/12/2008.

Diante do exposto, determino a adoção das seguintes medidas:

(i) Aplicação de multa a Sra. Maria de Lourdes Makiak, CPF nº. 846.831.559-15, prevista no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos);

(ii) Aplicação de multa a Sra. Maria de Lourdes Makiak, CPF nº. 846.831.559-15, prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), e razão da contratação de agentes comunitários de saúde, infringindo dispositivo legal;

(iii) Inclusão do nome da Sra. Maria de Lourdes Makiak, CPF nº. 846.831.559-15, no cargo de presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

(iv) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio nº. 01/2008, celebrada entre o Município de Paulo Frontin e o Programa do Voluntariado Paranaense de Paulo Frontin, no valor de R\$ 349.600,00 (trezentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção de despesas gerais do Provopar, uma vez que constatou-se impropriedades quanto "Impossibilidade de conciliação bancária entre as despesas constantes em planilha com os extratos bancários pertinentes" e a "Contratação e pagamento de agentes comunitários de saúde infringindo dispositivo legal – Artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.350/2006" e o Atraso de 824 (oitocentos e vinte e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Makiaki, CPF nº. 846.831.559-15, presidente no período de 26/07/2006 a 31/12/2008;

II- Aplicar multa a Sra. Maria de Lourdes Makiak, CPF nº. 846.831.559-15, prevista no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos);

III- Aplicar multa a Sra. Maria de Lourdes Makiak, CPF nº. 846.831.559-15, prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), e razão da contratação de agentes comunitários de saúde, infringindo dispositivo legal;

IV- Determinar a inclusão do nome da Sra. Maria de Lourdes Makiak, CPF nº. 846.831.559-15, no cargo de presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

V- Determinar, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

VI- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 99934/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MARILDA ELIZETE NIEUWENHOFF, EDNA MIYOSHI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6762/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO



Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Santa Terezinha de Itaipu e a Programa do Voluntariado Paranaense de Santa Terezinha de Itaipu, formalizada por meio do termo de convênio nº 003/2012, no montante de R\$ 103.888,44 (cento e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução de projetos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6683/14 (peça 36), concluiu pela regularidade das contas. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos responsáveis para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 13833/14 (peça 37), corroborando o entendimento da Diretoria especializada desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que houve atrasos por parte do tomador, no envio das informações relativas aos 4º, 5º e 6º bimestres no SIT (28, 26 e 8 dias, respectivamente) em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ademais, não foram apresentadas, na data de celebração da transferência, todas as certidões exigidas pelo art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 (Certificado de regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

Ainda, a condição de regularidade do tomador não foi mantida no decorrer da transferência, pois durante a vigência desta, a certidão de regularidade do FGTS – CRF não foi devidamente atualizada no SIT, indicando uma possível inobservância ao art. 25, §1º, da LRF - LC 101/00 e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993, por parte do concedente dos recursos, quando da realização dos repasses.

Contudo, em que pese tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que o atraso apontado não causou dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Santa Terezinha de Itaipu e a Programa do Voluntariado Paranaense de Santa Terezinha de Itaipu, formalizada por meio do termo de convênio nº 003/2012, no montante de R\$ 103.888,44 (cento e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução de projetos sociais, de responsabilidade do Srs. Claudio Dirceu Eberhard, Ana Maria Carlessi Jacinto, Marilda Elizete Nieuwenhoff e Edna Myoshi de Souza.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Santa Terezinha de Itaipu e a Programa do Voluntariado Paranaense de Santa Terezinha de Itaipu, formalizada por meio do termo de convênio nº 003/2012, no montante de R\$ 103.888,44 (cento e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução de projetos sociais, de responsabilidade do Srs. Claudio Dirceu Eberhard, Ana Maria Carlessi Jacinto, Marilda Elizete Nieuwenhoff e Edna Myoshi de Souza;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC);

III – Determinar, trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste processo à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 641206/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ
ADVOGADO / PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO (OAB/PR 70382), VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (OAB/PR 70386)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 6764/14 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal - Teste Seletivo – DICAP e MPC - Negativa de Registro. Pela

negativa do registro e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, implementados pelo Teste Seletivo de nº 04/2008, efetuado pelo Município de Mandirituba para provimento de diversos cargos, disciplinado pelos Editais nºs 04/2008 e 20/2008 de 29/02/2008.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) através do parecer nº 160/09 (peça 06), opina pela devolução do processo ao Município, visto que não foi atendida o contido na Instrução Técnica nº 28/2004 deste Tribunal de Contas - TC, Art. 37, IX da CF, em vista de:

- I- Ausência de alimentação do SIM-AP;
- II- Contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III- Tempo de serviço público como critério de desempate;
- IV- Quebra da ordem de classificação para o cargo de motorista de ambulância;
- V- Equívocos dos atos de admissão;
- VI- Falta de Termos de desistência;
- VII- Encaminhamento extemporâneo das admissões.

No último Parecer exarado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), sob nº 12993/14 (peça 75), esta informa que mesmo após citação dos interessados por ofícios, via correios, peças nºs 10, 17, 26, 35, 43, 54 e 55, o referido processo não foi regularizado. Houve também citação por edital, peça 61, que não foi atendido, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 3253 e 3254 (peças 65 e 66) isto posto, esta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela negativa de registro das contratações e aplicação da multas:

I- prevista artigo 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato, senhor Domingos Adir Palú, então Prefeito, em virtude de: a) ter realizado admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis; b) ter utilizado o critério de maior tempo no serviço público como desempate; c) não ter justificado, em tempo, a real necessidade temporária de excepcional interesse público; d) ter realizado nomeação vez que ofereceu emprego com contratação por tempo determinado, conforme item 11 do edital de abertura, fl.13-peça2;

II- Pela aplicação de multa prevista artigo 87, II, a da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato, senhor Domingos Adir Palú, então Prefeito, em virtude de ter encaminhamento após o prazo estipulados as admissões para fins de registro;

III- aplicação de multa fixada no artigo 87, inciso I, b, da precitada lei, ao então gestor da entidade, senhor Antônio Maciel Machado, pelo não cumprimento de diligências quando oportunizado (Parecer e comunicação nas Peças 6, 10-11; Parecer e comunicação nas Peças 13, 17-18);

IV- Pelo encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para incluir o atual gestor, senhor Onildo Gelatti, como parte interessada no processo.

V- Por determinação ao gestor atual, via decisão, em prazo fixado pelo órgão Colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que comprove: a) inclusão, no sistema SIM-AP, das datas de fim de contrato dos servidores supracitadas; b) que os servidores não estão mais vinculados ao Município, ou seja, que as admissões de fato foram realizadas por tempo determinado, apesar das nomeações equivocadas; c) que a regularização das movimentações dos servidores no sistema SIM-AP, vinculando-as a um único edital de abertura, neste caso ao edital de teste seletivo nº 20/2008.

O MPC, através do Parecer nº 13865/14 (peça 76), analisou os autos e se manifestou, consoante o parecer nº 12693/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela negativa de registro, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Acolho os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12693/14 e nº 13865/14, do Ministério Público de Contas, haja vista que a presente Admissão de Pessoal não possui condições de ser registrada por esta Egrégia Corte, em razão do não atendimento da Instrução Técnica nº 28/2004 deste Tribunal de Contas e Art. 37, IX da CF, tendo em vista que os documentos apresentados não permitem a conferência da regularidade dos documentos de cada um dos editais, 04/2008 e 20/2008.

Do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de admissão referente aos editais 04/2008 e 20/2008, de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. Domingos Adir Palú – CPF 084.974.849-04, em razão de: I- Ausência de alimentação do SIM-AP; II- Contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; III- Tempo de serviço público como critério de desempate; IV- Quebra da ordem de classificação para o cargo de motorista de ambulância; V- Equívocos dos atos de admissão; VI - Falta de Termos de desistência; VII- Encaminhamento extemporâneo das admissões.

Determino ao gestor atual, Sr. Onildo Gelatti, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena, de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que comprove: a) inclusão, no sistema SIM-AP, das datas de fim de contrato dos servidores supracitadas; b) que os servidores não estão mais vinculados ao Município, ou seja, que as admissões de fato foram realizadas por tempo determinado, apesar das nomeações equivocadas; c) que a regularização das movimentações dos servidores no sistema SIM-AP, vinculando-as a um único edital de abertura, neste caso ao edital de teste seletivo nº 20/2008.

Determino a aplicação das multas:

I- prevista artigo 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao gestor do ato, senhor Domingos Adir Palú, então Prefeito, em virtude de: a) ter realizado admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis; b)



ter utilizado o critério de maior tempo no serviço público como desempate; c) não ter justificado, em tempo, a real necessidade temporária de excepcional interesse público; d) ter realizado nomeação vez que ofereceu emprego com contratação por tempo determinado, conforme item 11 do edital de abertura, fl.13-peça 2;

II- Aplicação de multa prevista artigo 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 290,17 (duzentos e noventa reais e dezessete centavos), ao gestor do ato, senhor Domingos Adir Palú, então Prefeito, em virtude de ter encaminhamento após o prazo estipulados as admissões para fins de registro;

III- aplicação de multa fixada no artigo 87, inciso I, b, da precitada lei, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), ao então gestor da entidade, senhor Antônio Maciel Machado, pelo não cumprimento de diligências quando oportunizado (Parecer e comunicação nas Peças 6, 10-11; Parecer e comunicação nas Peças 13, 17-18);

Determino ainda, o encaminhamento dos presentes à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir o atual gestor, Sr. Onildo Gelatti, como parte interessada no processo e após o trânsito em julgado, encaminhe-se a Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- NEGAR REGISTRO do ato de admissão referente aos editais 04/2008 e 20/2008, de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. Domingos Adir Palú – CPF 084.974.849-04, em razão de: (i)- Ausência de alimentação do SIM-AP; (ii)- Contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; (iii)- Tempo de serviço público como critério de desempate; (iv)- Quebra da ordem de classificação para o cargo de motorista de ambulância; (v)- Equívocos dos atos de admissão; (vi)- Falta de Termos de desistência; (vii)- Encaminhamento extemporâneo das admissões;

II- Determinar ao gestor atual, Sr. Onildo Gelatti, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena, de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que comprove: a) inclusão, no sistema SIM-AP, das datas de fim de contrato dos servidores supracitadas; b) que os servidores não estão mais vinculados ao Município, ou seja, que as admissões de fato foram realizadas por tempo determinado, apesar das nomeações equivocadas; c) que a regularização das movimentações dos servidores no sistema SIM-AP, vinculando-as a um único edital de abertura, neste caso ao edital de teste seletivo nº 20/2008;

III- Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao gestor do ato, senhor Domingos Adir Palú, então Prefeito, em virtude de: a) ter realizado admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis; b) ter utilizado o critério de maior tempo no serviço público como desempate; c) não ter justificado, em tempo, a real necessidade temporária de excepcional interesse público; d) ter realizado nomeação vez que ofereceu emprego com contratação por tempo determinado, conforme item 11 do edital de abertura, fl.13-peça 2;

IV- Aplicar a multa prevista artigo 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 290,17 (duzentos e noventa reais e dezessete centavos), ao gestor do ato, senhor Domingos Adir Palú, então Prefeito, em virtude de ter encaminhamento após o prazo estipulados as admissões para fins de registro;

V- Aplicar a multa fixada no artigo 87, inciso I, b, da precitada lei, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), ao então gestor da entidade, senhor Antônio Maciel Machado, pelo não cumprimento de diligências quando oportunizado (Parecer e comunicação nas Peças 6, 10-11; Parecer e comunicação nas Peças 13, 17-18);

VI- Determinar o encaminhamento dos presentes à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir o atual gestor, Sr. Onildo Gelatti, como parte interessada no processo e após o trânsito em julgado, encaminhe-se a Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 885794/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6942/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Protesto. Atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações. Ônice não configurada. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, representado por seu Prefeito, Sr. Ivar Barea, porquanto não disponível eletronicamente.

As Diretorias de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (peça 9) e de ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (peça 7) posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, as Diretorias de CONTAS MUNICIPAIS (peça 6) e de EXECUÇÕES (peça 8) opinaram pelo indeferimento da certidão.

A primeira (DCM), em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A DEX, pela não demonstração de protesto dos débitos originários de decisões desta Corte.

Por sua vez, com base nas pendências levantadas pela DCM e pela DEX, o Ministério Público de Contas posicionou-se pelo indeferimento do pedido (peça 11). É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem as posições técnicas e ministeriais, tenho que o pedido comporta deferimento.

Quanto à ausência de prova do protesto, a deliberação desta Corte que passou a exigir-lo (Sessão Plenária n. 10, de 27/03/14) é posterior ao título apontado pela DEX. Assim, tratando-se de uma exigência com implicações financeiras e administrativas, seus efeitos não podem retroagir a ponto de obstar o pleito em exame.

Aliás, ainda que tais débitos fossem contemporâneos àquela deliberação Plenária, o protesto não seria obrigatório.

Inexistindo Lei que imprima tal obrigação à Administração Pública, não cabe a esta Corte fazê-lo, sob pena de configurar interferência indevida na autonomia administrativa de seus jurisdicionados.

Quando muito, este Tribunal poderia recomendar a adoção de tal prática, sem que sua inobservância implique restrições ao interessado.

Ademais, existe cobrança judicial[1] em curso, o que demonstra o esforço da administração em receber seus créditos.

A falta de protesto, portanto, não pode obstar a certidão pretendida.

Quanto às pendências levantadas pela DCM, ainda que a situação do requerente não atenda o cronograma de entregas mínimas deliberado pelo Pleno na Sessão n. 31, de 04/09/2014, homologado na Sessão subsequente (de 11/09/14), tenho que, excepcionalmente, o requerente faz jus à certidão pretendida.

Isso porque, segundo consta dos autos (boletim de ocorrência - peça 16, pg.2), o Município foi vítima de um crime cibernético, que lhe custou o bloqueio de seus dados e, conseqüentemente, a implantação de um novo sistema.

Além disso, o corrompimento dos dados exigiu que o novo banco fosse alimentado manualmente, impossibilitando o cumprimento tempestivo da agenda de obrigações.

Tratando-se de uma circunstância alheia ao controle municipal, o indeferimento da certidão não me parece razoável, pois agravaria gratuitamente sua situação.

Aliás, em consulta ao SIM-AM, constatei que, mesmo com tais dificuldades, o requerente logrou alimentar o Sistema até agosto de 2013, revelando seu esforço em superar a pendência.

Por tais razões, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, representado por seu Prefeito, Sr. Ivar Barea.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, representado por seu Prefeito, Sr. Ivar Barea.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Execução n. 142/2005, em trâmite perante a Vara Cível de Capitão Leônidas Marques.

PROCESSO Nº: 231850/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: NEUZA MARY MACHADO, EUGENIO DA SILVA LIMA, NEUZA MARY MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6946/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de de prévia pesquisa de preços para aquisição de bens ou serviços. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá - ACEDA, no valor total de R\$ 204.453,84 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos)[1], por meio do Termo de Convênio n.º 2.120.080.262/2008, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a oferta de educação especial, na modalidade educação básica, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise Transferências em sua Instrução preliminar (nº 1.124/11 – Peça 05) apontou a existência das seguintes irregularidades e fez os requerimentos que seguem:

3.1. Ausência de cotações de preços.



A entidade Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá não juntou as cotações de preços para as despesas de custeio, contrariando o art. 17 da Resolução nº 03/2006.

3.2. Devolução de cheque sem fundos;

Constatamos devolução de cheque sem fundos (peça 2 – p.78), no valor de R\$ 8.910,91 (oito mil novecentos e dez reais e noventa e um centavos), sendo que o ocorrido enseja o encaminhamento de esclarecimentos a esta Diretoria, pelo responsável pela entidade.

3.3. Relatório DAT 05 com lançamento de salário.

Consta na página 15, item 60 do DAT 05, um lançamento de salário que deveria ser lançado no DAT 05 A. Solicitamos que sejam encaminhados novos DAT 05 e 05 A, devidamente corrigidos.

3.4. Para uma melhor análise desta prestação de contas solicitamos que sejam encaminhados os documentos originais dos lançamentos (notas fiscais) das despesas classificadas como diversas. Ainda, solicitamos que as despesas sejam classificadas no DAT 05, em consonância com os termos da Resolução nº 3616/2008 do Governo do Estado.

Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa foi intimado o interessado o qual apresentou esclarecimentos e anexou documentos (peça n.º 19). Analisado o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6719/14 (peça n.º 22), manifestou-se sobre cada apontamento nos seguintes termos:

2.1. Ausência de cotações de preços

Foi justificado que a entidade não sabia da necessidade da cotação de preços para aquisição dos materiais, mas que partir do SIT, a situação foi corrigida. Considerando que os valores são de pequena monta e ausência não causou prejuízo ao erário, sugerimos a ressalva do item.

2.2. Devolução de cheque sem fundos

Foi esclarecido que o cheque devolvido no valor de R\$ 8.910,91 ocorreu devido à ausência de numerário na conta corrente, mas que o cheque foi debitado na conta em 25/02/2010, assim, o item está regularizado.

2.3. Relatório DAT 05 com lançamento de salário

O DAT05 corrigido foi apresentado à peça 19, pgs. 09/34, assim, a pendência foi sanada.

2.4. Envio de notas fiscais das despesas classificadas como “diversas”

As Notas Fiscais foram apresentadas à peça 19, pgs. 35/94. Desta forma, o item está regularizado.

Desse modo, a referida Diretoria opinou pela regularidade com ressalva, devido à ausência de cotação de preços, considerando que os valores dispendidos foram de pequena monta e a ausência de prévia cotação de preços não causou prejuízo ao erário, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 13872/14 (peça nº 23), que considerou ainda que “da informação contida no plano de aplicação dos recursos (fl. 85 da peça 02), o montante destinado a despesas de custeio representa menos de dez por cento do total transferido ao ente. Ademais, como salientado pela DAT, não há indício de uso irregular dos recursos”.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, observa-se que as irregularidades apontadas foram devidamente regularizadas, com exceção da ausência de cotação de preço, porém tal ato foi justificado pela Entidade que afirmou não ter conhecimento de tal exigência, destacando o caráter voluntarioso dos operadores administrativos, a ausência de má-fé ou dolo, bem como destacou que os preços executados estariam de acordo com os valores de mercado.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, acompanho os entendimentos exarados na Instrução final da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e no Parecer do Ministério Público de Contas que foram uniformes, no sentido de que as contas de transferência voluntária sejam julgadas regulares, com conversão em ressalva da impropriedade relativa à ausência de prévia pesquisa de preços para aquisição de bens ou serviços, com fulcro no art. 244, III e 247 do Regimento Interno, artigo 16, II da Lei Orgânica, diante da inexistência de indícios de prejuízo ao erário.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

a) sejam julgadas regulares com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá - ACEDA, no valor de R\$ 204.453,84 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 2120080262/2008, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a oferta de educação especial, na modalidade educação básica, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no artigo 244, III e 247 do Regimento Interno, artigo 16, II da Lei Orgânica, art. 9º da Instrução Normativa nº 61/2011 e art. 18 da Resolução nº 28/2011 dessa Corte, em razão da inobservância da prévia pesquisa de preços para aquisição de bens ou serviços.

b) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

i- Julgar regulares com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá - ACEDA, no valor

de R\$ 204.453,84 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 2120080262/2008, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a oferta de educação especial, na modalidade educação básica, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no artigo 244, III e 247 do Regimento Interno, artigo 16, II da Lei Orgânica, art. 9º da Instrução Normativa nº 61/2011 e art. 18 da Resolução nº 28/2011 dessa Corte, em razão da inobservância da prévia pesquisa de preços para aquisição de bens ou serviços;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O valor total de R\$ 204.535,84 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) do Convênio foi composto de R\$ 203.570,67 (duzentos e três mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) de valores recebidos do Concedente, R\$ 827,38 (oitocentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) de recursos próprios do Tomador e R\$ 137,79 (cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) de rendimentos financeiros.

PROCESSO Nº: 761486/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARIA DA GLÓRIA INÁCIO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), GIULIANA CÁFARO KIKUCHI (OAB/SP 132592), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6947/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões no decorrer do Convênio. Atraso na apresentação das contas Ausência de impropriedade relevante. Dispendio a maior no plano de aplicação. Saldo de Convênio. Regularizado. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Bem Aventureada Imelda, tendo por objeto o desenvolvimento de ações socioeducativas a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, no valor de R\$ 25.067,62 (vinte e cinco mil, sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 3566/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 4052.

Em primeira avaliação, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 3583/14 (peça nº 06), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, no decorrer da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], modificando a situação de regularidade do tomador. Além de atraso no cumprimento do prazo referente ao envio da apresentação da prestação de contas[2].

Quanto à execução, a Diretoria de Análise de Transferências verificou que foram efetuadas despesas não autorizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação[3], fato que acarretaria devolução de verbas ao erário.

Diante do exposto, a diretoria instrutora opinou, inicialmente, pela irregularidade com multa.

Devidamente cientificadas, as partes juntaram os documentos de contraditório: Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (peças 31 a 34) Associação Bem Aventureada Imelda em conjunto com a Sra. Maria da Glória Inácio (peça 37) e Mary Salete Dal-Prá Ducci (peça 39).

Na Instrução de nº 7108/14 a Diretoria de Análise de Transferências reportou-se ao diminuto valor do instrumento de transferência e à ausência de prejuízo ao erário em conjunto com a execução do objeto conveniado para afirmar que o atraso na apresentação da Prestação de Contas e a ausência de Certidões durante a execução do objeto, não se constituiriam em fatores determinantes para a irregularidade das contas, mas, tão somente, objeto de recomendação. Para tanto, invocou os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, relevância e risco, bem como a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos.

Quanto à defesa dos interessados, em relação aos valores a maior do que os previstos no plano de aplicação, a Instrução validou a informação de que se tratava, em verdade, de saldo remanescente do exercício anterior, tendo sido efetuado desdobramento proporcional ao plano de aplicação. Desta forma, o item foi



considerado regularizado pela Diretoria.

A conclusão final foi pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14990 (peça n.º 14).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão n.º 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões do tomador como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas 2 - Certidão Liberatória do Concedente 3 - Débitos com o Concedente 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2. atraso de 51 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da instrução normativa n.º 61/2011);

3. vencimentos e salários – diferença da execução em relação ao previsto R\$ 1.844,66 FGTS – R\$ 839,51 outros serviços de terceiros, pessoa jurídica R\$ 5.373,82

PROCESSO Nº: 304712/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6948/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Inexecução do objeto do convênio. Devolução integral de recursos com aplicação financeira. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor total de R\$ 22.588,57 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 092/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 7.331, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para o programa de bolsas de pós-doutorado cujo projeto consiste na análise de marcadores inflamatórios e cessação do tabagismo em fumantes com ou sem depressão e em diferentes gêneros.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7.149/14 (Peça n.º 05) opinou pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, entendendo que não restou configurada a transferência voluntária e, conseqüentemente, não haveria o que se falar em Prestação de Contas ou responsabilizações, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14.973/14 (Peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Dirijo das manifestações uniformes pelo encerramento dos autos, sem julgamento de mérito, uma vez que houve a efetiva transferência de recursos em 13/04/2012, por meio do cheque n.º 304.965, muito embora tenha ocorrido a devolução do valor repassado acrescido dos rendimentos financeiros em 28/12/2012, sem qualquer dispêndio de recursos.

No caso em concreto observa-se que houve a inexecução do objeto do convênio, em virtude da professora pesquisadora já ter sido contemplada com bolsa do CNPq, conforme consta relatado no Termo de Inexistência de Pendências, anexo ao SIT.

Assim, em atenção ao artigo 3º, I, da Lei Orgânica e artigo 270 do Regimento

Interno, ao contrário do proposto nos pareceres que instruem o feito, cabe o julgamento do feito, pela regularidade das contas, uma vez que houve a efetiva transferência de recursos, que não foram utilizados, por motivo devidamente justificado, sem que tenha ocorrido, no entanto, prejuízo ao erário ou ao interesse público, já que o objeto conveniado foi financiado por outra fonte.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor total de R\$ 22.588,57 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 092/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 7.331, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor total de R\$ 22.588,57 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 092/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 7.331, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão n.º 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 403958/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6949/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade irrelevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Simpósio de Educação Infantil da UNICENTRO, no valor de R\$ 9.830,00 (nove mil, oitocentos e trinta reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 136/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 8128.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7279/14 (Peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos, por parte do Concedente[1], referentes ao envio das informações bimestrais, manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15374/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 15 dias no bimestre 4, de 28 dias no bimestre 5 e 18 dias no bimestre 6, todos de 2012 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 428420/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6950/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 13.064,23 (treze mil e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 419/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5073, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Investigação dos mecanismos de apoptose e da expressão gênica em linhagem celulares humanas de mama, ovário e próstata tratadas com moléculas antimutagênicas rutina, clorofilina e licopeno".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8060/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 17031/14 (peça nº 6).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 03 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 05 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 36 dias do 5 bimestre de 2012, 115 dias do 6 bimestre de 2012 e 55 dias do 1 bimestre de 2013 do Concedente no envio das informações.

PROCESSO Nº: 451774/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6951/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Inexecução do objeto do convênio. Devolução integral de recursos com aplicação financeira. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Marechal Candido Rondon, no valor total de R\$ 15.322,91 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 101/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14.343, tendo por objeto transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número nº 33.632, contemplado no Programa de Bolsas de Pós-Doutorado – Chamada Projetos 08/2012.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 6840/14 (Peça nº 05) opinou pela regularidade do processo acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 16.179/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio destinado transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número nº 33.632, contemplado no Programa de Bolsas de Pós-Doutorado – Chamada Projetos 08/2012.

No entanto, o objeto não foi executado, tendo sido o valor repassado devidamente aplicado e restituído aos cofres da Fundação Araucária dentro da vigência do convênio.

O início da vigência ocorreu em 01/03/2013 e o término em 28/03/2013, após a celebração de Termo de Rescisão, em razão de o Tomador ter solicitado o cancelamento da bolsa por retornar antecipadamente do seu local de estudo (Universidade de Lisboa), conforme consta no Termo de Inexistência de Pendências[1].

Em que pese a inexecução do objeto do Convênio, verifica-se que em um curto período de tempo[2] o valor repassado foi restituído a Concedente com a devida aplicação financeira.

Logo, acompanhando as manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, diante da ausência de indícios de malversação do dinheiro público. Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Marechal Candido Rondon, no valor total de R\$ 15.322,91 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 101/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14.343, nos moldes do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Marechal Candido Rondon, no valor total de R\$ 15.322,91 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 101/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14.343, nos moldes do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Documento anexo SIT.

2. Repasse realizado em 07/03/2013, por meio do cheque nº 306.292. Devolução de saldo em 09/04/2013, por meio do cheque nº 000.001.

PROCESSO Nº: 604961/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6952/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Inexecução do objeto do convênio. Devolução



integral de recurso com aplicação financeira. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor remanescente[1] de R\$ 30.625,25 (trinta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 413.12.879/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 1.083, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: "Distância tecnológica como motivador do processo de internacionalização de pequenas e médias empresas".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 4501/14 (Peça nº 05), verificou a inexecução do objeto do convênio pelo tomador dos recursos com a devolução dos recursos, juntamente com os rendimentos financeiros auferidos, ao final da vigência.

Conforme informação em Termo de Inexistência de Pendência emitido pela Fundação Araucária constatou-se que justificativa da ausência de execução do convênio pelo Tomador foi a seguinte: "os procedimentos exigidos pela PRPPG da UFPR inviabilizaram a utilização dos recursos recebidos". Assim, a Diretoria opinou pela regularidade das contas com a imposição de recomendação ao Tomador para que, adstrito ao princípio constitucional da eficiência, assim que tenha ciência da impossibilidade de execução do convênio, devolva os recursos repassados a Concedente.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 14.093/14 (peça nº 06) manifestou-se no sentido de serem as contas julgadas regulares com ressalva. É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio destinado a estudos acadêmicos com o tema: "Distância tecnológica como motivador do processo de internacionalização de pequenas e médias empresas".

O início da vigência ocorreu em 03/11/2009, houve 03 aditivos e o seu término foi em 30/05/2013. As parcelas do convênio foram repassadas nos meses de novembro de 2009 (R\$ 13.672,44) e outubro de 2010 (R\$ 10.850,00), as quais foram aplicadas e restituídas aos cofres da Fundação Araucária em 19/07/2013, por meio da ordem bancária nº 808.697.

A justificativa apresentada pela Universidade Federal do Paraná para a não utilização dos recursos e a demora em restituir os valores repassados pela Concedente ferem o princípio da eficiência.

Dessa forma, devem ser julgadas regulares com ressalva as contas diante da inexecução do objeto do convênio, haja vista que a verificação da existência de viabilidade técnica e operacional deveria ter precedido a celebração do convênio, a fim de evitar que recursos públicos permanecessem inutilizados e sem o atingimento da finalidade pública almejada, com fulcro no art. 244, §2º do Regimento Interno e art. 37, Caput, da Constituição da República.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

a) sejam julgadas regulares com ressalva as contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor remanescente de R\$ 30.625,25 (trinta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 413.12.879/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 1.083, com base no artigo 244, III e 247 do Regimento Interno, artigo 16, II da Lei Orgânica, dessa Corte, em razão da inexecução do objeto do convênio fundamentada em fato passível de verificação anterior a celebração do ajuste.

b) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor remanescente de R\$ 30.625,25 (trinta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 413.12.879/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 1.083, com base no artigo 244, III e 247 do Regimento Interno, artigo 16, II da Lei Orgânica, dessa Corte, em razão da inexecução do objeto do convênio fundamentada em fato passível de verificação anterior a celebração do ajuste;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A análise desta transferência iniciou-se nos autos de prestação de contas nº 235864/10, com decisão definitiva monocrática nº 310/13.

PROCESSO Nº: 607740/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6953/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 23.984,59 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 419/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5045, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Degradação do amido de diferentes genótipos e tamanho de partícula de milho e desempenho produtivo e qualidade de carne de bovinos de corte alimentados com tais genótipos".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8029/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 16912/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 61 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 05 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 36, 115, 55 e 51 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 02 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 72011/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: AEQUEVEL - ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, IVANLUSA BEATRIZ KUSKVINSKI, ROSANGELA DE CRISTO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, AEQUEVEL - ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6954/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio e durante a execução da transferência. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos



jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU e a AEQUEVEL - ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS, no valor de R\$ 68.131,22 (sessenta e oito mil, cento e trinta e um reais e vinte e dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 7/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13342, tendo por objeto repasse de recursos destinados a auxílio financeiro no pagamento de transporte de estudantes universitários de Quedas do Iguaçu a Cascavel.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7002/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência e durante a execução da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como do Tomador[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14667/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente. E, durante a execução da transferência: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS 2 - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente 4 - Débitos com o Concedente 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).
2. a) atraso entre o período do 3 bimestre do ano de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 130220/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO, RINALDO BERNADELLI JUNIOR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6955/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do norte do Paraná de Jacarezinho, no valor de R\$ 10.397,30 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 1171/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12277, tendo por objeto realização do projeto acadêmico protocolado sob o nº 33.327 - um estudo sobre a avaliação da aprendizagem nos cursos de formação de professores da UAB - Paraná.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7888/14 (Peça nº 05),

menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17281/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 94 e 34 dias, respectivamente nos bimestres 06 de 2012 e 01 de 2013, do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 135329/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA - IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, VIVIANE BARTH, NEIVA IZABEL MOLETA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA - IPIRANGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6956/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE IPIRANGA e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - IPIRANGA, no valor de R\$ 60.922,39 (sessenta mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 02/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12664, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7610/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16309/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com



fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob nºs. 1.853/13, 10.290/13, 14.373/13 e 20.531/13); 02 - Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 135370/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ANITA TABORDA PUGLIA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, MIRIAM APARECIDA DE AVILA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6957/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE IPIRANGA e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ANITA TABORDA PUGLIA, no valor de R\$ 14.880,00 (quatorze mil, oitocentos e oitenta reais), por meio do Termo de Convênio nº. 11/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15.655, tendo por objeto o subsídio à entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 7615/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 16627/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, adastrado sob nºs. 10.388/13, 16.622/13 e 21.769/13); 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI12.440/11)
2. a) atraso de 39 dias do 3 bimestre de 2013 do Concedente para o envio das informações bimestrais.*

PROCESSO Nº: 144824/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, NOROALDO DARCI PRESTES, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6958/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS e o CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS, no valor de R\$ 60.232,61 (sessenta mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), por meio do Termo de Convênio nº. 002/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13.843, tendo por objeto ajudar na manutenção das atividades da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 8005/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 16977/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.
2. a) atraso de 01 dia no 2 bimestre de 2013 e 1 dia no 3 bimestre de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);*



PROCESSO Nº: 144891/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, NOROALDO DARCI PRESTES, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6959/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS e o CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS, no valor de R\$ 12.037,70 (doze mil e trinta e sete reais e setenta centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 001/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13795, tendo por objeto ajudar na manutenção de suas atividades no desenvolvimento do Programa Projovem.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7999/14 (Peça nº 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 16980/14 (peça nº 6). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 01 dia do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 146215/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MOACIR FIAMONCINI, MARLENE CICHOCKI DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MOACIR FIAMONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6960/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Izabel do Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santa Izabel do Oeste, no valor de R\$ 19.114,28 (dezenove mil, cento e quatorze reais e vinte e oito centavos), por meio do Termo de Convênio nº. 06/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15569, tendo por objeto fomentar os atendimentos efetuados pela entidade

junto às crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 7778/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 16932/14 (peça nº 07). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

PROCESSO Nº: 150506/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, HÉLIO JOSÉ BAMBERG

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6961/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Diferença de valores previstos no convênio daqueles efetivamente repassados. Ausência de impropriedade relevante. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Toledo e o Centro Assistencial da Diocese de Toledo, no valor total de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), por meio do Termo de Convênio nº. 18/2013, com aditivo, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.528, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes de 07 a 14 anos, em situação de risco pessoal e social, vulneráveis a exploração do trabalho infantil.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 7.198/14 (peça nº 05), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que "o valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), contemplado no cronograma de desembolso constante do plano de trabalho acordado, diverge do montante pactuado no instrumento de transferência e do aditivo vinculado, que totaliza R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais). Tal discrepância inviabiliza a observância ao art. 12 da Resolução 28/2011, que estabelece a correspondência entre a liberação dos recursos e o cronograma de desembolso previsto [...]”, manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 14.907/14 (peça nº 06). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo os jurisdicionados observar a necessidade de correspondência entre a liberação dos recursos e o cronograma de desembolso previsto, bem como, havendo necessidade de alteração dos valores pactuados, devem promover as devidas adaptações ao tempo dos repasses e não



posteriormente, conforme observado nestes autos.

Isso porque se vislumbrou que o Termo de Convênio nº 018/2013 foi firmado no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) e, posteriormente houve um aditivo, passando ao valor total de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), conforme também estabelecido no 2º e 3º Plano de Trabalho e respectivos cronogramas de desembolso.

Ocorre que da leitura dos extratos bancários e do 4º Plano de Trabalho, bem como do cronograma de desembolso financeiro anexados ao SIT, observa-se que foram efetivamente repassados e transferidos valores menores daqueles pactuados, totalizando o montante de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), com adaptações posteriores, com intuito de convalidar o cronograma de desembolso e plano de aplicação dos recursos, posto que somente firmado em 16/12/2013.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 159554/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA, MUNICÍPIO

DE ALTÔNIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, MARCELO VENANCIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6962/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Altônia e o Centro Assistencial Nova Vida de Altônia, no valor de R\$ 43.425,44 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro reais), por meio do Termo de Convênio nº. 006/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13879, tendo por objeto o repasse de recursos para a manutenção e o desenvolvimento das atividades da Casa Abrigo Nova Vida, cujo objetivo principal é o atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 7451/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 16262/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

PROCESSO Nº: 162008/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO REAL DE

PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI,

IVONE SILVA DE LIMA BARROS, MARINHOS PERES NASCIMENTO,

MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, APM DA ESCOLA

MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO REAL DE PARANAVÁI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6963/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Município de Paranavá e a APM da Escola Municipal Professor Pedro Real de Paranavá, no valor de R\$ 22.039,60 (vinte e dois mil, trinta e nove reais e sessenta centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 012/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13271, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 7453/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com recomendação e aplicação de multa em razão do atraso no envio das informações, conforme manifestação contida no Parecer nº. 16218/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas com o afastamento da multa, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 14 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 168715/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE GINÁSTICA RÍTMICA EM PARANAVÁI,

MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, TEREZINHA DE

JESUS DA SILVA, FLAVIO DONIZETE BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6964/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do



Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍ e a ASSOCIAÇÃO DE GINÁSTICA RÍTMICA EM PARANAÍ, no valor de R\$ 33.663,81 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 42/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 13824, tendo por objeto o subsídio à entidade para a promoção de atividades esportivas.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7725/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16401/14 (peça n.º 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão n.º 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

PROCESSO Nº: 168960/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM OURO BRANCO PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, RENATO DE OLIVEIRA MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6965/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍ e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM OURO BRANCO PARANAÍ, no valor de R\$ 11.650,00 (onze mil, seiscentos e cinquenta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 80/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 13854, tendo por objeto oportunizar espaço físico adequado voltado para o desenvolvimento de ações voltadas ao associativismo, lazer, recreação, cursos de inicialização profissional, prática de atividades físicas e culturais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7371/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16208/14 (peça n.º 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão n.º 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

2. atraso de 07 dias do 2º bimestre de 2013, 01 dia do 3º bimestre de 2013, 08 dias do 4º bimestre de 2013 e 17 dias do 5º bimestre de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011)

PROCESSO Nº: 169169/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, GEREMIAS STEINMETZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6966/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍ e a ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA, no valor de R\$ 15.124,02 (quinze mil, cento e vinte e quatro reais e dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 91/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 14458, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social a menor de idade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7731/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16641/14 (peça n.º 08).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já



autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente.

PROCESSO Nº: 169681/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ORQUIDÓFILOS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CICERO DA SILVA MAIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6967/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAVÁ e a ASSOCIAÇÃO DOS ORQUIDÓFILOS DO NOROESTE DO PARANÁ, no valor de R\$ 11.550,00 (onze mil e quinhentos e cinquenta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 110/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 16.038, tendo por objeto o subsídio à entidade para a realização de eventos.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7718/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas e registro no SIT[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16390/14 (peça n.º 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. a) atraso de 1 dia em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

b) atraso de 25 dias do 2 bimestre de 2013 do Concedente no envio das informações bimestrais.

PROCESSO Nº: 170833/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ, HELENA MITSUKO MIYATA YONEMITSU,

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6968/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama, no valor de R\$ 27.597,22 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 038/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 13090, tendo por objeto atendimento a educação especial de alunos com deficiência auditiva.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7273/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15762/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (Com relação à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, em que pese a sua não apresentação na data da formalização, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses.); 03 - Débitos com o Concedente;

2. a) atraso de 05 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

b) atraso de 05 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

c) atraso de 13 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);



PROCESSO Nº: 171732/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ELOI LOHMANN DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS VOGADO, CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6969/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL ELOI LOHMANN DE FOZ DO IGUAÇU, no valor de R\$ 14.529,13 (quatorze mil, quinhentos e vinte e nove reais e treze centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 044/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 14132, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para apoio suplementar no custeio da Escola Municipal Eloi Lohmann.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7818/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16839/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob n.ºs. 023006/12, 007290/13, 014345/13, 018638/13 e 023605/13); 03 - Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 172674/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, IVAR BAREA, ANA CLAUDIA LANCONI MARCA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6970/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais.. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Capitão Leônidas Marques e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capitão Leonidas Marques, no valor de R\$ 40.197,98 (quarenta mil, cento e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 002/2013, registrado no Sistema Integrado de

Transferências (SIT) sob n.º 13335, tendo por objeto a transferência de recursos para o custeio das necessidades de instituição.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7906/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16816/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 05 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

b) atraso de 02 dias, respectivamente nos bimestres 03 de 2013 e 04 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

PROCESSO Nº: 172712/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS VIVA A VIDA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, IVAR BAREA, TRANQUILINO BERGAMASCHI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6971/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES e a ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS VIVA A VIDA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, no valor de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 003/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 13.361, tendo por objeto o auxílio para a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7902/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16813/14 (peça n.º 06).

É o relatório.



VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob nºs. 018810/13 e 023270/13); 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2. a) atraso de 05 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso no 3 bimestre de 2013 e 4 bimestre de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 176769/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: LAR DOS VELHINHOS DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SILVIO PAULO GIRARDI, EFIGENIA MEIBORG ALFIERI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6972/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE RIO AZUL e o LAR DOS VELHINHOS DE RIO AZUL, no valor de R\$ 73.913,29 (setenta e três mil, novecentos e treze reais e vinte e nove centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 06/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16112, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social ao idoso.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7761/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais,[2] manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16496/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de

envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente.

2. a) atraso de 29 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 20 dias do Concedente no envio das informações bimestrais.

PROCESSO Nº: 178672/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL LAGOA DOURADA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, FABIANE APARECIDA BILEK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6973/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Lagoa Dourada de Ponta Grossa, no valor de R\$ 17.737,66 (dezesete mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 018/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14.948, tendo por objeto o subsídio à entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7680/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16779/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Em que o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o



trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

2. a) atraso de 04 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 181118/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, CLARICE LOPES CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6974/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais.. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ, no valor de R\$ 23.071,03 (vinte três mil e setenta e um reais e três centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 001/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 17.029, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social ao portador de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7771/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16933/14/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da

União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. a) atraso de 1 dia em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 1 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 34 dias do Concedente no envio das informações bimestrais.

PROCESSO Nº: 184028/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PROTECAO AO IDOSO - LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MUNICÍPIO DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, JOSE CARLOS FARIAS DE MOURA, MUNICÍPIO DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PROTECAO AO IDOSO - LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6975/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE RESERVA e a ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PROTEÇÃO AO IDOSO - LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 007/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 16273, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7505/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16636/14 (peça nº 08).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 1 - Certidão Liberatória do Concedente.

2. a) atraso de 17 dias do 4 bimestre de 2013 e de 18 dias do 5 bimestre de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 190087/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOÃO ELINTON DUTRA, ROBERTO GARCIA VALLE, MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOÃO ELINTON DUTRA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE LARANJAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6976/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do



Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LARANJAL e o CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE LARANJAL, no valor de R\$ 20.029,64 (vinte mil e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 003/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 14451, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7799/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16518/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. a) atraso de 04 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

b) atraso de 39 dias do 2º bimestre de 2013, 10 dias do 3º bimestre de 2013, 36 dias do 4º bimestre de 2013 e 41 dias do 5º bimestre de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

c) atrasos de 14 dias do 2º bimestre, 14 dias do 3º bimestre, 19 dias do 4º bimestre, 07 dias do 5º bimestre e 04 dias do 6º bimestre do ano de 2013 do Concedente no envio de informações.

PROCESSO Nº: 199912/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES VICENTINA GUISSO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARIA IZOLETE ALVES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES VICENTINA GUISSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6977/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES VICENTINA GUISSO, no valor de R\$ 13.848,76 (treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 32/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob

n.º 12927, tendo por objeto fomentar atividades de custeio para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7989/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17034/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob n.ºs. 02300/13, 7269/13, 15595/13, 023550/13); 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. a) atraso de 05 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

b) atraso de 27 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

PROCESSO Nº: 200180/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES APPS SONHO DE CRIANÇA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANA PAULA CHRISTINO VESARO, ALINE PAULINO DE MELO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES APPS SONHO DE CRIANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6978/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES APPS SONHO DE CRIANÇA, no valor de R\$ 12.266,05 (doze mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 37/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 12947, tendo por objeto fomentar atividades de custeio para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7854/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades



no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17158/14 (peça n.º 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão n.º 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob n.ºs. 2310/13, 7261/13 e 015606/13); 4 - Certidão Liberatória do Concedente 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. a) atraso de 05 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

PROCESSO Nº: 200600/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ATILIO DESTRO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANTONIO MARCOS LEPREDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ATILIO DESTRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6979/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Atilio Destro, no valor de R\$ 33.410,22 (trinta e três mil, quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 048/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 13002, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8116/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes à apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17180/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão n.º 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 Certidão liberatória do Concedente; 05 - Débitos com o Concedente; 06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 05 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

PROCESSO Nº: 200821/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA ITA SAMPAIO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, WALDORLEY LUIS RUBERT APPEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, APMF DA ESCOLA ITA SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6980/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a APMF DA ESCOLA ITA SAMPAIO, no valor de R\$ 18.187,48 (dezoito mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 61/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 13049, tendo por objeto o referido instrumento consistiu na realização de gastos com a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7848/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos de apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16685/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o



trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2. a) atraso de 05 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 201070/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF ESCOLA MARIA FANNY, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, AMILTON BENEDITO PELETTI, EDUARDO MARQUES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, APMF ESCOLA MARIA FANNY

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6981/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a APMF ESCOLA MARIA FANNY, no valor de R\$ 16.948,50 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 70/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13.079, tendo por objeto o referido instrumento consistiu na realização de gastos com a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7952/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de atraso na apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 17074/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2. a) atraso de 05 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 201097/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES

MARIO MARTINS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO,

LUCIANE FREITAS BRAGA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6982/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MARIO MARTINS DA SILVA, no valor de R\$ 27.773,02 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e três reais e dois centavos), por meio do Termo de Convênio nº 72/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13086, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8065/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao atraso na apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 17242/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2. a) atraso de 05 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 201160/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES

NICANOR SILVEIRA SCHUMACHER, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR

BUENO, ALTAMIRO DOS SANTOS, JOÃO SALVADOR ORTEGA VILLALBA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6983/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada



entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES NICANOR SILVEIRA SCHUMACHER, no valor de R\$ 16.483,86 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 76/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 13109, tendo por objeto do referido instrumento consistiu na realização de gastos com a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8132/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao atraso na apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17316/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão n.º 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. a) atraso de 05 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

PROCESSO Nº: 21464/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, SORLEI APARECIDA FAGUNDES, GELCIR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6984/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no registro da transferência do SIT. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Cascavelense de Pessoas com Deficiência, no valor de R\$ 20.434,31 (vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 156/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 12789, tendo por objeto a cobertura de despesas de custeio e manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8056/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como no registro da transferência do SIT[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação

contida no Parecer n.º 17080/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão n.º 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente.

2. a) atraso de 59 dias no registro da transferência do SIT (art. 15, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

b) atraso de 01 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

c) atraso de 24 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

PROCESSO Nº: 231778/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, AMARILDO RIGOLIN, MARIA DE LOURDES CASTRO WEIDMANN, MARLI WICHOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6985/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE e o PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZA DO OESTE, no valor de R\$ 28.733,49 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 003/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 12.868, tendo por objeto o subsídio à entidade para a promoção de atividades culturais e integração comunitária.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8083/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17238/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à



necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (Em que pese a não apresentação da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na data de celebração do convênio, a consulta ao sistema de controle de recursos permite verificar que a entidade tomadora providenciou uma logo em seguida, que se encontra registrada sob o número 14.959/11.).

2. a) atraso de 27 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 02 dias do 3 bimestre de 2013 e 26 dias do 6 bimestre de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 133 dias do 1 bimestre de 2012, 133 dias do 2 bimestre de 2012, 133 dias do 3 bimestre de 2012, 133 dias do 4 bimestre de 2012, 71 dias do 5 bimestre de 2012 e 14 dias do 6 bimestre de 2013 do Concedente no envio de informações.

PROCESSO Nº: 413736/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, JOSE DOMINGOS LIEVORE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6986/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa, no valor de R\$ 387.022,91 (trezentos e oitenta e sete mil, vinte e dois reais e noventa e um centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 013/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14569, tendo por objeto a manutenção dos serviços de atendimento aos deficientes físicos graves e suas famílias.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7842/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 17286/14 (peça nº 06), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e afastamento excepcional da multa administrativa, em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já

autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; 03 - Débitos com o Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 05 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 08 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 01 e 04 dias, respectivamente nos bimestres 03 de 2013 e 01 de 2014, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 15 e 01 dias, respectivamente nos bimestres 01 de 2013 e 01 de 2014, do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 95300/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVELIA MARIA MARTINS DA COSTA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCIVOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6987/14 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação. Professor. Incorporação de verbas transitórias. Média de aulas Extraordinárias e Período Noturno. Acórdão 3155/14- Pleno. Admissão de servidor inicialmente em emprego público transformado por Lei em cargo público. Aplicação da Súmula 05/TC. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria estadual de EVELIA MARIA MARTINS DA COSTA, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, admitida em 20/02/1989, ocupante do cargo de professora, após sobrestamento, cujo objeto era aguardar a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por fulcro a revisão do Acórdão nº 1638/08 - Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias, incorporadas aos proventos em aposentadorias, baseadas no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Em seara preliminar, a Diretoria de Contas Estaduais relatou que a servidora ingressou no regime da CLT e que, em 21/12/92, pela Lei Complementar nº 10219/92 teve o seu emprego transformado em cargo público, enquadrado em 11/01/95, por força da Lei Complementar nº 75/95 (conforme informação 885/12 – peça 06).

A Diretoria Jurídica, desde logo, em seu parecer 7146/12 (peça 08) atestou não ser esse o empecilho à inativação, com base na Súmula nº5, desta Casa[1].

Por Força do Despacho 830/12 – GAIZL (peça 10) foi determinada intimação do ente previdenciário, a fim de que de fossem prestados esclarecimentos em relação à forma de cálculo de gratificação de período noturno e das aulas extraordinárias. Em atendimento, o Paranaprevidência prestou os esclarecimentos, conforme peça 19[2].

Na sequência, o Parecer nº 14148/12 (peça 22), da Diretoria Jurídica pugnou pelo sobrestamento do presente, em razão da revisão do Acórdão nº 1638/08, que estabelecia, dentre outros, a forma de cálculo das aulas extraordinárias e das demais vantagens, descritas pelo Decreto nº 7154/2006, tendo sido o pedido



autorizado pelo Despacho 1904/12 (peça 23).

Com o retorno do sobrestamento, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informou que o Acórdão 3155/14 – Pleno reanalisou a forma de inclusão das verbas transitórias impedindo sua incorporação integral, salvo hipótese de direito adquirido, não se computando mais para efeito de proventos acrescidos de gratificações incorporáveis, o valor do último contracheque. O referido setor deixou em aberto a possibilidade de revisão da matéria em Recurso Extraordinário, de nº 593.068-8 – Repercussão Geral – pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclusivamente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 14434/14, de peça nº 26, opinou pelo registro do ato, entendendo que no presente já incide a proporcionalização das verbas, a teor dos cálculos efetuados (pareceres peças 08 e 22).

O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva, encartada no Parecer nº 15148/14 ratificou opinativo anterior, fixando-se na negativa de registro ao presente, ao avaliar que houve transformação de 'emprego' em 'cargo público' após a Constituição de 1988, sem prévio concurso público. É o relatório.

VOTO

O questionamento levantado pelo parecer ministerial afigura-se matéria suplantada neste Tribunal. A forma de ingresso da aposentada foi exaurida em procedimento de Uniformização de Jurisprudência – Autos nº 363527/06, do qual se extraiu a Súmula 05[3], aplicável ao caso concreto, havendo diversos precedentes nesta Casa, impondo-se seu emprego como medida congruente e de tratamento paritário à servidora que pleiteia o registro de sua aposentadoria, cuja admissão se deu em 20/02/1989.

Quanto à incorporação das verbas transitórias, média de aulas extraordinárias e cálculo de período noturno aos proventos, o tema, de fato, passou por modificações, tendo como base a revisão do Prejudicado nº 7, que outrora servia de parâmetro para a questão tratada, alterado pelo Acórdão 3155/14 – Pleno[4].

Da leitura do já referido Acórdão se extrai a necessidade de conjugar o princípio contributivo com a proporcionalização das vantagens e/ou verbas de caráter eventual ou transitório, no momento da passagem à inatividade.

Ao dispor sobre a constituição dos proventos, o Acórdão, em seu item II, determina:

II - NO QUE TANGE À COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS, CONCLUI-SE QUE A MÉDIA DE AULAS EXTRAORDINÁRIAS E DEMAIS VANTAGENS DESCRITAS PELO DECRETO Nº 7154/2006 DEVEM SER CONSIDERADAS COMO VERBAS INERENTES DO CARGO EFETIVO, SENDO UTILIZADO COMO BASE O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, AOS MOLDES DO §1º, DO ARTIGO 2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 7154/06[5], QUE PODE SER UTILIZADA PELO ESTADO DO PARANÁ NO CÁLCULO DA MÉDIA DE AULAS EXTRAORDINÁRIAS.

Adiante, o mesmo voto esclarece a atribuição de efeitos no tempo em relação à incorporação das vantagens tratadas: implicando em excepcionar efeitos ex nunc do Prejudicado e conferir efeito ex tunc em relação aos processos em trâmite:

A) À POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA GRATIFICAÇÃO TRANSITÓRIA COMO BASE DE CÁLCULO PARA SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA;

B) À IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO INTEGRAL DO VALOR DESSAS GRATIFICAÇÕES, SEM QUE SEJAM PROPORCIONALIZADAS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DIREITO ADQUIRIDO;

C) À CONSIDERAÇÃO, PARA EFEITOS DE COMPARAÇÃO DE PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO, DA REMUNERAÇÃO ACRESCIDADA DOS VALORES DAS GRATIFICAÇÕES INCORPORÁVEIS – E NÃO O VALOR DO ÚLTIMO CONTRACHEQUE.

POSSIBILIDADE DE FUTURO REEXAME DA MATÉRIA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 593.068-8 – REPERCUSSÃO GERAL – PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOMPANHAMENTO PELA DIRETORIA JURÍDICA, EM RAZÃO DE SUA COMPETÊNCIA REGIMENTAL. (grifei)

Conforme constou no relatório, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se no sentido de que a servidora já atendia aos critérios de proporcionalização e contribuição previdenciária em relação às verbas transitórias, estando inserida, desta forma, nos parâmetros adotados pelo Acórdão 3155/14 STP, quanto à composição de seus proventos de professora.

Ante o exposto, VOTO pelo registro da aposentadoria da servidora Evelia Maria Martins da Costa, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida por meio da Resolução nº 3475, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615 em 22/12/2011, nos termos do Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Atos de Pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da aposentadoria da servidora Evelia Maria Martins da Costa, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida por meio da Resolução nº 3475, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615 em 22/12/2011, nos termos do Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Atos de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

2. "a) quanto ao cálculo da média de aulas extraordinárias: é calculada com base na quantidade de horas/aulas ministradas, considerando-se apenas os períodos em que houve desconto previdenciário, em atendimento ao que determina a lei complementar nº 103/04, o decreto 7154/06 e o acórdão nº 1638/08-tcepr; b) quanto ao cálculo do período noturno: a mesma é calculada com base na carga horária percebida, proporcional ao tempo de contribuição sobre a vantagem, considerando os períodos a partir de julho/94, haja vista que a secretaria da educação não dispõe de tais informações em seu cadastro."

3. São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

4. Protocolo 4357/08

5. Art. 2º. Os proventos de aposentadoria referidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo do servidor.

§ 1º. As vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos.

PROCESSO Nº: 668764/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6988/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Observância da ordem classificatória. Erro de forma na inserção de dados de servidores no SIM/AP. Legalidade e Registro, com determinação para vinculação ao edital correto.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão Complementar de Pessoal do Município de Matelândia para o provimento dos cargos de Professor de Educação Física dos servidores Izaqueu de Oliveira Alicrim e Rosângela Bertuol (9º e 10º colocados, respectivamente).

Nos termos da primeira análise da Diretoria Jurídica, Informação nº 1855/12 (peça 04), o processo principal, de nº 178760/18 foi julgado legal pelo Acórdão nº 311/09 da Segunda Câmara deste Tribunal.

Na continuação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer 16506/13 (peça 05), ofertou contraditório para correção de dados do SIM-AP e na sequência o ente municipal informou que: a) providenciaria a correção quanto à vinculação do Sr. Izaqueu de Oliveira Alicrim ao Edital nº 75/2007; b) cadastraria os dados referentes à nomeação da servidora Rosângela Bertuol.

A DICAP atestou, por meio do Parecer 15562/14 (peça 12), que não houve a alteração pretendida e, diante de tal, requereu previamente que fosse determinado à atual gestão a correção do SIM-AP, em prazo a ser fixado pelo órgão colegiado, com o risco de se impedir certidão liberatória. Na esteira, sugeriu a incidência de multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 16498/14 (peça 13), após avaliar os dados constantes do SIM-AP, reputou que a única impropriedade remanescente seria de natureza formal. O servidor Izaqueu de Oliveira Alicrim estaria incorretamente vinculado ao edital nº 11/2010 (Edital de convocação) e a servidora Rosângela Bertuol, ao Edital nº 02/2008 (Edital de convocação).

A conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas foi pelo registro dos atos e complementarmente pela fixação de prazo a ser definido pelo órgão colegiado para a correção dos dados dos servidores admitidos no sistema SIM-AP, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Após exame dos atos de admissão, restou constatado o equívoco de procedimento quanto à maneira como os servidores Izaqueu de Oliveira Alicrim e Rosângela Bertuol foram erroneamente vinculados aos editais, que não o do concurso prestado. Trata-se, todavia, de mero lapso que diz respeito à forma e não atinge a essência do ato.

Diante do apresentado, coadunando com o entendimento ministerial, nada obsta que se proceda à correção dos dados no SIM-AP, a fim de vincular os servidores em questão ao Edital de Concurso Público nº75/07, considerando-se como cumpridos os demais requisitos para o registro do feito[1], por se tratar de admissão complementar, cujo processo inicial já foi julgado legal.

Pelo exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas que instrui o feito, o VOTO é:

a) Para determinar o registro dos atos de admissão constantes neste protocolado; b) Pela imposição de determinação ao Município de Matelândia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção dos dados no SIM-AP, vinculando os servidores Izaqueu de Oliveira Alicrim e Rosângela Bertuol ao Edital de nº75/07, sob pena de aplicação de multa disposta no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, além de outras sanções legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro dos atos de admissão constantes neste protocolado;

II - Determinar ao Município de Matelândia, que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção dos dados no SIM-AP, vinculando os servidores Izaqueu de Oliveira Alicrim e Rosângela Bertuol ao Edital de nº75/07, sob pena de aplicação de multa disposta no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, além de outras sanções legais;

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Admissão Complementar ao processo 178760/08 registrado pelo Acórdão 311/09 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 974487/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6989/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências referentes à ausência de protesto. Atrás na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Omissões que não devem impedir o deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Londrina, por intermédio do Prefeito em exercício, Sr. Alexandre Lopes Kireeff, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica, oportunidade, ainda, que solicita baixa de pendência junto à Diretoria de Execuções e dispensa de protesto de CDA já executada mediante processo de execução fiscal.

Afirma o requerente que o Município de Londrina tem legislação própria sobre o protesto de CDA, Lei 11.867/2013, que traz as situações e hipóteses para o protesto de certidões de dívida ativa, com o regramento e as especificidades que o Legislativo Municipal entendeu necessárias.

Dessa forma, sustenta que o procedimento e registro das Certidões de Dívida Ativa emitidas pelo TCE/PR no Município de Londrina é o mesmo utilizado pela Secretaria de Fazenda Municipal, além de tecer razões que justificariam a não realização dos protestos, já que promovidas as correspondentes execuções fiscais.

Assim, ao final, destacou que as CDA's emitidas pelo TCE/PR posteriores a 27/03/2014 estão sendo todas preliminarmente protestadas.

Por fim, requereu a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Londrina, com a baixa das pendências junto à Diretoria de Execuções acerca da necessidade de comprovar o protesto de CDA's.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1625/14, de peça nº 5, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais, cuja meta mínima de envio de dados do SIM-AM – fechamento de mês de janeiro de 2014, não foi atingida pelo Município requerente[1].

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 217/2014, de peça nº 6, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Londrina estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

No entanto, a Diretoria de Execuções, em Informação nº 6559/14, de peça nº 7, posicionou-se contrária à emissão da certidão ao Município, uma vez que o Município teria pendências relacionadas na lista anexada à sua informação, pois muito embora tenha havido o encaminhamento de informações semestrais sobre o andamento das execuções de responsabilidade da entidade para cumprimento ao § 3º do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, não teria comprovado a efetivação dos Protestos das Certidões de Dívida Ativa (CDA) originárias de condenações do Tribunal de Contas[2], em cumprimento à decisão da Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2014 do Tribunal Pleno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 4504/14, de peça nº 8, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em relação às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 17419/14, de peça nº 9, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão das pendências junto à Diretoria de Contas Municipais, discordando quanto ao impedimento relacionado à ausência de efetivação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa originárias de condenações deste Tribunal, porque o Município teria comprovado o ajuizamento das execuções fiscais correspondentes e a exigência dos protestos é posterior à emissão das CDAs, além do que tal questão não se mostra impeditiva à obtenção de certidão. E, por fim, quanto à solicitação de baixa da pendência junto à Diretoria de Execuções, mencionou que tal pedido deverá ser realizado em processo específico da qual se originaram as pendências.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o Município de Londrina não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da não alimentação do SIM-AM, a partir do mês de dezembro de 2013 (Instrução nº 1625/14 - DCM), bem como por não ter encaminhado comprovação acerca da efetivação dos Protestos das Certidões de Dívida Ativa (CDA) originárias de condenações do Tribunal de Contas, em cumprimento à comunicação do Presidente, na Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2014 do Tribunal Pleno.

Primeiramente, cumpre destacar que, em relação aos protestos das certidões de dívida ativa, conforme apontado pelo Parecer Ministerial nº 17419/14, a inexistência, até o momento, de ato normativo devidamente formalizado, que tenha estabelecido a obrigação de protesto, poderia impedir que o descumprimento dessa obrigação de protestar pudesse redundar no deferimento da certidão liberatória ao Município, nos termos exigidos pelo art. 95 da Lei Orgânica, bem como os artigos 289 e seguintes do Regimento Interno, cuja redação inclui a expressão "decisão" como pressuposto para a imposição da sanção referida, decorrente de seu descumprimento.

A matéria comportaria, sem dúvida, um aprofundamento de sua análise, mas, para o caso concreto do Município de Londrina, dadas as circunstâncias em que se encontram os processos indicados pela Diretoria de Execuções, esse impedimento pode ser relevado, inclusive havendo circunstâncias específicas indicativas da possibilidade de dispensa do protesto e que sua exigência, abstratamente, poderia ser temerária.

Da relação de processos indicados pela DEX, na Informação juntada na peça nº 7, f. 2, verifica-se que, no caso da execução do processo 178130/97, a ação foi extinta e que o Município interpôs embargos; no processo 380808/99, estão sendo tomadas providências para a garantia do juízo e no processo 124990/01, em relação a um dos acusados se está buscando sua intimação e, com relação ao outro, foi negado seguimento ao seu recurso. Em todos os casos, contudo, o Município prestou informações no mês de outubro deste ano.

De todo esse contexto, pode-se depreender que a atuação do Município, no que diz respeito à condução das execuções de títulos desta Corte, não deve, por si só, impedir a emissão da certidão pleiteada.

Deixa-se, porém, de apreciar o pedido de baixa de pendência feito pelo requerente, atendendo-se ao entendimento do Ministério Público de Contas, segundo o qual "o mesmo deve ser objeto de pedido específico nos processos de origem das pendências registradas na DEX" (peça nº 9, f. 2), preservando-se, assim, a competência dos relatores originários, não se mostrando cabível o seu deferimento em sede de pedido de certidão liberatória.

Já em relação à pendência junto ao Sistema de Informações Municipais, cabe inicialmente asseverar que a não alimentação dos módulos de acompanhamento mensal do SIM, conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 5, não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência de envio de informações, o que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício.

Não se trata, portanto, de antecipação de sanção, mas, de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, na parte que condiciona a emissão da certidão à verificação desses parâmetros, cuja ausência de informação inviabiliza qualquer análise razoavelmente atualizada.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública, conforme elucidativo quadro da DCM constante da peça nº5, f. 4.

No caso do Município de Londrina, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, a partir do mês de dezembro de 2013, conforme peça 5, p. 4, o que o colocaria junto ao grupo de 128 Municípios que se encontram nessa situação, segundo esse mesmo quadro, havendo, ainda, outros, em situação ainda pior, com informações dos meses anteriores ainda pendentes de entrega.

Trata-se de situação que atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a reconsideração do cronograma de alimentação, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal. Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi repactuada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.12.2014, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

Fica o alerta, porém, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso verificada ausência de avanço significativo em seu atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:



I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Londrina, com prazo de validade até 10/12/2014;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Londrina, com prazo de validade até 10/12/2014;

II - determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III – determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pendências: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, INTERNET BY SERCOMTEL S.A., SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES – faltou a entrega do Módulo e Acompanhamento Mensal períodos: mês 12 de 2013, mês 13 de 2013, mês 0 de 2014 e mês 1 de 2014.

ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA – faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal períodos: Mês 0 de 2014 e mês 1 de 2014.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal período do mês 1 de 2014.

2. Certidões de débitos originária dos autos 178130/97, 380808/99, 124990/01.

PROCESSO Nº: 946408/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA PAULA RIPOL DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6990/14 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço prestado no Tribunal de Justiça do Paraná, para todos os efeitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado pela servidora Ana Paula Ripol da Silva, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, por meio do qual requereu a averbação de tempo de serviço prestado no Tribunal de Justiça do Paraná.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Instrução nº 164/14, de peça 4, pelo deferimento do pedido, para que seja averbado o tempo de 02 anos, 01 mês e 24 dias, conforme certidão de peça 3.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante Parecer nº 578/14, de peça 5, pelo deferimento do pleito, para fins de possibilitar a contagem do tempo de 02 anos, 01 mês e 24 dias de serviços prestados ao Tribunal de Justiça do Paraná, sob regime próprio, para todos os efeitos legais, a partir da posse no Cargo de Analista de Controle deste Tribunal.

Em atenção ao Despacho nº 3732/14, com fulcro no artigo 146, parágrafo único do Regimento Interno, os autos foram distribuídos, conforme Termo de peça nº8.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 17032/14, peça 9, pelo deferimento do pedido, a fim de averbar o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uníssimos no sentido de que seja deferido o requerimento formulado pela servidora Ana Paula Ripol da Silva, de averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Paraná, totalizando 02 anos, 01 mês e 24 dias, para todos os efeitos legais, conclusão esta ratificada por este Relator, em consonância com artigo 40, §9º da Constituição da República e artigo 129, I, da Lei 6.174/1970.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento formulado pela servidora Ana Paula Ripol da Silva, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, de averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Paraná, totalizando 02 anos, 01 mês e 24 dias, para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento formulado pela servidora Ana Paula Ripol da Silva, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, de averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Paraná, totalizando 02 anos, 01 mês e 24 dias, para todos os efeitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 171587/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ RITTI FILHO,

ADVOGADO /

PROCURADOR: EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GUILHERME DE

SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR

58067), JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB/PR 16663), MARCELO AUGUSTO

BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 471/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Santo Antônio da Platina. Exercício de 2007. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em razão de divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, despesas não empenhadas, falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica e falta de aplicação do índice mínimo em saúde. Aplicação de multas administrativas. Análise da instrução de forma diferenciada entre os gestores responsáveis pelo exercício, propondo-se a conversão em ressalva com relação àquele que não teria dado causa às irregularidades, sem prejuízo de instauração de procedimento fiscalizatório próprio, para a elucidação dos fatos e atribuição de responsabilidades, extensivo ao exercício de 2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do Poder Executivo de Santo Antônio da Platina, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Ritti Filho, de 01/01/2007 a 31/05/2007, e do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, de 01/06/2007 a 31/12/2007.

Pela Instrução nº 4575/08, a Diretoria de Contas Municipais apontou uma série de irregularidades, motivo pelo qual foi aberta a oportunidade de contraditório, em favor dos dois prefeitos.

O Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto foi regularmente citado (peça nº 14) e apresentou sucessivas manifestações de defesa, visando a regularizar os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, conforme peças nº 18, 44, 50, 60, 69, 84, 86, 88 e 89.

O Sr. José Ritti Filho, por sua vez, não foi encontrado para a citação via postal, conforme envelopes devolvidos e juntados nas peças nº 16 e 40, motivo pelo qual se procedeu à sua citação por edital (peça nº 58), sem, contudo, que, no decorrer de todo o processo, tenha esse gestor oferecido qualquer manifestação de defesa.

Ao final da instrução, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 1592/14 (peça nº 93), opina pela irregularidade das contas, em razão dos itens: i) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; ii) responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimo; iii) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica; e iv) aplicação em saúde.

Opina, ainda, pela ressalva dos itens: i) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; iii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; e iv) responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.

Por fim, sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “F”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007, e da multa prevista no art. 87, III, “b”, do mesmo diploma legal, tendo em vista a entrega da prestação de contas com atraso de 153 (cento e cinquenta e três) dias.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 9316/14 – peça nº 95) corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica e opina pela irregularidade das contas, com a aplicação das sanções propostas pela Diretoria de Contas Municipais.

Em face da petição de renúncia de mandato apresentada à peça nº 98, determinouse, através do Despacho nº 2000/14, a intimação do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, para ciência, e eventual constituição de novo advogado.

Pelo mesmo motivo, o processo foi retirado de pauta de julgamento na Sessão da Primeira Câmara nº 37, do dia 07/10/2014 (cf. certidão de peça nº 103).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, tendo em vista que a petição de peça nº 98 em realidade se refere à renúncia dos poderes substabelecidos pelo Dr. José Carlos Dias Neto (cf. peça nº 89), o qual permanece constituído nos autos, reconhece-se a ausência de objeto da intimação de que tratam o Despacho nº 2000/14-GAIZL e o Ofício de Diligência nº 1453/14-DP (peças nº 99 e 101, respectivamente), conforme corrobora a petição de peça nº 107.



Ainda assim, releva notar que, com a intimação do gestor levada a efeito em 16.10.2014, por cautela, já teria se esgotado o prazo de sua intimação, de 15 (quinze) dias, o que, contudo, seria até dispensável, visto que, conforme assinalado no parágrafo anterior, o procurador originariamente constituído nos autos permanece com seu mandato vigente, especialmente, por ter sido outorgado o referido subestabelecimento com reserva de poderes (peça nº 89).

Por essa razão, verifica-se a possibilidade de prosseguimento do feito.

No mérito, conforme relatado, a Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, imputa as irregularidades aos dois prefeitos responsáveis pelas contas no exercício de 2007 – Sr. José Ritti Filho (de 01/01/2007 a 31/05/2007) e Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto (de 01/06/2007 a 31/12/2007).

Preliminarmente, há que se registrar que, segundo informações prestadas pelo Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, na defesa de peça nº 06, o Sr. José Ritti Filho foi cassado no final de maio de 2007, em razão de uma série de irregularidades que lhe foram imputadas, deixando o Município, segundo informado, em situação financeira caótica.

Acrescente-se, apenas como ilustração, que essas informações são corroboradas pela Denúncia nº 332504/05, protocolada nesta Corte pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, em razão de requerimento formulado por cinco vereadores daquele Município, dando conta de irregularidades em diversos processos licitatórios, todos sob a responsabilidade do mesmo gestor, Sr. José Ritti Filho.

Em complementação, tramita nesta Corte, apenso aos autos de denúncia supracitados, a Representação nº 469295/06, em que a Juíza de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina, encaminha cópia da petição inicial e despacho de recebimento proferido nos autos nº 560/2006, de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Materiais e Morais e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa C/C Nulidade de Atos Administrativos, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de José Ritti Filho e outros.

Vale ressaltar que, nos autos supra, a Exma. Juíza de Direito recebeu a petição inicial, e, liminarmente, inaudita altera pars, determinou o afastamento do Sr. José Ritti Filho do cargo de Prefeito, e a indisponibilidade dos bens do réu, considerando a plausibilidade das alegações ministeriais e o periculum in mora, visto que o réu oferecia risco ao andamento da instrução processual.

Conforme consulta ao sítio eletrônico da ASSEJEPAR – Associação dos Serventários da Justiça do Estado do Paraná, foi proferida sentença nos autos nº 560/2006, em 06 de outubro de 2010, julgando parcialmente procedente a ação, e determinando a devolução de valores, pelo Sr. José Ritti Filho, em solidariedade com outros réus. Atualmente, os autos estão sendo digitalizados, em fase de cumprimento de sentença.

Nesse mesmo sentido, ainda, o conteúdo dos autos nº 804/2006, de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano e de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. José Ritti Filho, conforme informações constantes na Representação nº 5251/07, que tramita nesta Corte de Contas, sendo julgada parcialmente procedente a ação, em sentença proferida no dia 15 de junho de 2011.

Por fim, note-se que, por intermédio da Representação nº 621364/06, o Ministério Público Estadual noticiou a este Tribunal que propôs onze Ações Cíveis Públicas de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio, de Nulidade de Atos Administrativos e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa em face do Sr. José Ritti Filho, conforme cópias das iniciais, constantes nas peças 11 a 21 dos autos de Representação.

Todos esse elementos seriam, por si só, indicativos de irregularidades na gestão do Sr. José Ritti Filho.

Nos presentes autos de Prestação de Contas, contudo, as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais restam devidamente caracterizadas em relação a esse mesmo gestor, haja vista que, em nenhum momento, compareceu aos autos para oferecer qualquer elemento de prova que pudesse descaracterizá-las.

Diante da comprovação da materialidade das irregularidades apontadas, a polêmica de que se reveste a instrução diz respeito, apenas, à responsabilidade do sucessor, Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, que assumiu a Prefeitura em 01.06.2007.

Ressalte-se, inicialmente, que esse último gestor por pelo menos 8 (oito) vezes compareceu nos presentes autos visando prestar esclarecimentos acerca das irregularidades atribuídas à gestão anual, ao passo que seu antecessor, conforme já assinalado, quedou-se revel no decorrer de toda a instrução.

Passando-se à análise individual das irregularidades apontadas, quanto aos itens referentes à falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica e do índice mínimo de aplicação em saúde, diversamente das conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo que a participação dos gestores deve ser analisada de forma separada, no que concerne à responsabilização por tais fatos.

Nessa linha de raciocínio, conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais na peça nº 76, a aplicação em educação foi de R\$ 4.616.832,02, correspondente a 22% das receitas de impostos e transferências, não tendo sido atingido o limite de 25% exigido no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 11.494/07.

No entanto, a mesma unidade técnica informa que, do montante total, R\$ 3.835.511,50 foram aplicados pelo Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto (o que corresponde a 18,30%), e R\$ 781.320,52 foram aplicados pelo Sr. José Ritti Filho (correspondente a 3,70%).

Da análise desses números pode-se depreender que a responsabilidade pelo não atingimento da meta constitucional pode ser atribuída, exclusivamente, ao Sr. José Ritti Filho, que, nos seis meses de mandato, aplicou apenas 3,70% dos recursos necessários, haja vista que o Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, em período

equivalente, aplicou 18,30%.

Levando-se em conta a data do início do mandato do sucessor, 01.06.2007, a proporção de 7/12 sobre o índice total de 25% resulta em, aproximadamente, 14,60%, sendo o índice por ele aplicado, de 18,30% superior ao que seria, em tese, exigível.

Por esse motivo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pode ser excluída, com relação ao sucessor, a irregularidade apontada.

A mesma interpretação deve ser feita no concernente à aplicação com saúde.

Pela mesma metodologia, a proporção de 7/12 aplicada sobre o índice de 15% resulta em 8,75%, que seria o devido, em tese, pelo sucessor.

Conforme informações da mesma peça nº 76, no exercício de 2007, foi aplicado um montante de R\$ 2.776.942,84, correspondente a 13,33% da receita, enquanto o mínimo exigido é de 15%.

Por essas mesmas informações, o Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto aplicou R\$ 1.605.780,83, correspondente a 7,71% dos 13,33% aplicados, enquanto o Sr. José Ritti Filho aplicou R\$ 1.171.162,01, correspondente a 5,62%.

Sendo esse índice, de 7,71%, inferior ao que lhe seria exigível, de 8,75%, deveria, em tese, ser mantida a irregularidade, também em relação ao sucessor.

Cumprido destacar, contudo, como atenuante dessa situação em relação ao Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, que os índices de aplicação na educação e na saúde de seu antecessor não foram alcançados, em nenhum momento, na gestão do Sr. José Ritti Filho (de 2005 a 2007), segundo se depreende do Acórdão nº 3354/07 – Primeira Câmara, que apreciou as contas do exercício de 2005, e Acórdão de Parecer Prévio nº 43/12 – Segunda Câmara, que apreciou as contas de 2006.

Ressalte-se que, com relação às contas de 2008, do mesmo gestor, Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, foi apurado o índice de 14,84% e, muito embora tenha sido recomendada a irregularidade das contas, entre outros motivos, essa decisão é objeto do Recurso de Revista autuado sob o nº 441870/14, em que se pleiteia, com relação a essa matéria, isonomia de tratamento em relação ao não atingimento desse mesmo índice pelo Estado do Paraná nas contas de 2012.

Dentro de todo esse contexto, considerando-se as dificuldades herdadas do gestor anterior, aliadas à carência de projetos consistentes na área da saúde, indicativo do não atingimento dos índices pelo gestor que o antecedeu, em 2005 e 2006, e, ainda, à pequena diferença observada, tanto nesse exercício de 2007, como no subsequente, de 2008, pode ser convertida em ressalva essa irregularidade em relação ao ex-prefeito Pedro Claro de Oliveira Neto.

No que tange às divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, muito embora a Diretoria de Contas Municipais tenha atestado, por intermédio da Informação de peça nº 86, a responsabilidade do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, informando a ocorrência de quase todas as divergências em 31/12/2007, alegou a defesa desse interessado que:

“A data de 31.12.2007 é, por óbvio, o último dia do calendário civil do exercício de 2.007 e todas as diferenças em c/c bancária a apurar, para onde foram destinadas essas inconsistências por orientação da própria DCM foi feita no final do exercício para que se pudesse enviar os demais bimestres, mas essa data não é a data do fato contábil” (f. 2).

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº3510/13, juntada na peça 72, tratou dessa matéria, a f. 6/7, nos seguintes termos:

“DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável, resumidamente, alega que essas divergências ocorreram na gestão anterior do prefeito José Ritti Filho, e não tinha, à época, como serem feitas as conciliações em decorrência de total ausência de documentos, inclusive para fechamento do SIM-AM que estava em atraso, foi utilizada uma rubrica contábil denominada RESPONSABILIDADES A APURAR. Afirma o responsável que essas divergências somente foram regularizadas nos anos seguintes, como demonstrado no exercício de 2009, onde ficaram conferidas todas as conciliações bancárias como, segundo ele, já foram demonstradas nos contraditórios anteriores. Por fim, solicita o responsável, que o item seja convertido em ressalva.”

DA ANÁLISE TÉCNICA:

“Primeiramente é importante frisar que as os valores das conciliações bancárias do exercício de 2009 nada tem a ver com essas da presente conta, vez que aquelas podem ter sido regularizadas com os lançamentos contábeis posteriores ao fechamento do exercício, isto é, no exercício de 2010 e posteriores.

Ocorre que não foram encontrados junto as peças processuais 60 e 69, comprovantes dos ajustes efetuados extemporaneamente na conciliação bancária para a regularização das divergências apontadas, conforme demonstrado no item abaixo.

As justificativas apresentadas nesta oportunidade pelo interessado, não tem capacidade de alterar o posicionamento adotado por esta Diretoria no opinativo anterior, portanto, reiteram-se as afirmações das Instrução nºs 40/2009 - DCM, 1641/11 - DCM e 3936/12 - DCM”(grifo nosso).

Verifica-se, assim, que, em sua defesa, em especial, na peça nº 86, f. 2/5, o responsável procurou demonstrar que as movimentações eram anteriores à sua assunção no cargo de prefeito, sendo que algumas delas haviam sido objeto de irregularidade, também, no exercício de 2006, quando era Prefeito o Sr. José Ritti Filho, indicando a propósito, inclusive, a Instrução nº 1619/11, da DCM, juntada aos autos nº 166032/07, em que alguns desses mesmos apontamentos teriam sido feitos.

Ocorre, contudo, que a DCM, em sua instrução conclusiva, nº 1592/14, juntada na peça nº94, é categórica ao entender como regularizado, apenas, o apontamento da conta nº11065, do banco Itaú, no valor de R\$ 23.000,00.

Em todos os demais casos, aduz não ter sido apresentada a documentação necessária para a regularização, notadamente, os respectivos extratos bancários,



além da falta de assinatura do responsável técnico na documentação juntada.

Especificamente com relação aos itens abordados na instrução da prestação de contas de 2006, a mesma Diretoria entende que “independentemente de quem seja o Gestor, a municipalidade deveria comprovar através de documento contábil hábil devidamente assinado pelo gestor da época e pelo Contador se o registro contábil não ocorreu em momento oportuno ou apresentação de extrato bancário do exercício(s) subsequente(s) quando se trata de lançamentos com o histórico “Não considerado pelo Banco” (f. 8).

A matéria, entretanto, comporta uma análise contextualizada na situação em que o gestor assumiu o cargo, em 01.06.2007, e, principalmente, levando-se em conta que as datas apontadas como sendo aquelas da ocorrência das inconsistências contábeis apontadas não indicam as datas em que as irregularidades foram efetivamente cometidas, mas, quando deixaram de ser regularizadas.

A análise da matéria exigiria um maior aprofundamento da instrução, proposto no Despacho nº 4674/13 (peça nº 75), a fim de que a Diretoria de Contas Municipais informasse “se os fatos que deram origem a essas irregulares foram praticados, efetivamente, em datas anteriores a 01.06.2007, e quais medidas para o saneamento deveriam ter sido tomadas pelo Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, para sua regularização”.

Na mesma oportunidade, foi solicitado que a mesma Diretoria informasse “se é possível verificar a existência de dano ao erário e, caso positiva a resposta, a quem deve ser atribuído o seu ressarcimento”, tendo ela respondido que “a espécie de autuado em apreciação, ou seja, a prestação de contas, não se coaduna apropriadamente com a apuração de ocorrências dessa natureza” (f. 3 da peça 76). Diante da inexistência de informação específica a esse respeito, outros elementos indicativos da configuração da irregularidade, em cotejo com a documentação juntada pelo responsável, devem ser verificados.

Nessa linha, há que se observar que como tais diferenças não mais apareceram no exercício financeiro de 2009, cujas contas já foram apreciadas – Acórdão Parecer Prévio nº 553/13 – Regular com ressalva, deve-se concluir que a anomalia foi regularizada.

Tal fato, aliado à ausência de imputação de dano pela Unidade Técnica, o que é corroborado, também, pela natureza da infração, apontada como ausência de apresentação de documentos, permite, neste caso e excepcionalmente, considerando as peculiaridades da transição de gestão, a conversão desse apontamento em ressalva com relação à responsabilidade do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto.

Com relação ao item responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimo, a Diretoria de Contas Municipais, ao analisar as razões de defesa do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, segue a mesma linha de raciocínio, baseada na insuficiência de documentos para que se considere sanada a impropriedade.

Em primeira análise de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 40/09, juntada na peça 25, aduziu, a f. 11 o seguinte:

“O Município neste contraditório, apresenta documentos fls. 301 a 302 (certidão Positiva), porém, não há como evidenciar se os processos ali mencionados são referentes aos fatos apresentados às fls. 345 da instrução nº 4575/08 DCM, neste caso, cabe ressaltar que seria necessário o processo, com todas as indicações da petição inicial, e juntamente com um demonstrativo contábil, para, aí sim, termos condições de efetuar uma análise sobre o item. Fato que já foi objeto de solicitação no exame inicial fls. 345, deste modo, opinamos por manter a irregularidade.”

Em sua defesa, o responsável apresenta justificativa que segue: “As diferenças apontadas em conta Bancária a apurar tiveram origem em divergências ocorridas na gestão do Prefeito José Ritti Filho 1/01/2005 a 30/06/2007, cassado em decorrência de irregularidade e improbidade administrativa”.

A esse respeito, constou da análise técnica o seguinte:

“Nesta oportunidade, a defesa apenas alega que as diferenças registradas em conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” era anterior a gestão do Prefeito Pedro Claro de Oliveira Neto, sendo que este apenas registrou as contas em responsabilidade de apurar para fins de fechamento do ano.

Diante das alegações, a interessada apenas junta cópias de razões de contabilidade sem a devida assinatura dos responsáveis e ainda associa, em regra, os fatos registrados nesta conta com as pendências constantes do item “Divergências nos Ajustes Efetuados na Conciliação Bancária em Confronto com os extratos bancários subsequentes”, integrante desta Instrução.

Do exposto, assim como no contraditório anterior, esta Unidade Técnica entende que não houve apresentação de justificativas e/ou documentos suficientes para reverter a situação constatada no presente item, mantendo-se dessa forma a irregularidade” (peça nº 94, f. 10).

Em corroboração, entretanto, à alegação da defesa, verifica-se que, de fato da peça 50, f. 306/307, consta certidão positiva do Cartório Distribuidor da Comarca de Santo Antônio da Platina, indicando um total de R\$ 2.033.414,94, em ações judiciais propostas contra o gestor antecessor, visando ao ressarcimento de danos ao erário.

Por outro lado, a partir da análise evolutiva dessa irregularidade, verifica-se que, do valor apontado para 2007, como sendo de R\$ 3.324.416,04, houve uma redução nos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente, para R\$ 2.336.905,11 e R\$ 1.691.577,68, em relação aos quais deu-se a conversão em ressalva.

Ainda dentro dessa perspectiva evolutiva, verifica-se nos exercícios de 2010 a manutenção desse apontamento, no valor de R\$ 2.109.896,62, em 2011 de R\$ 2.210.090,71, 2012 de R\$ 3.395.520,81 e, finalmente, 2013 de R\$ 3.395.520,81.

Analisando-se, assim, o conjunto das provas produzidas, levando-se em conta a conversão em ressalva desse mesmo item no exercício seguinte, de 2008, aliada à fragilidade das informações captadas pelo sistema informatizado, quanto à data e à efetiva natureza das inconsistências apontadas, mostra-se razoável, à exemplo do item anterior, da conversão dessa irregularidade em ressalva.

Entretanto, levando-se em conta que a irregularidade persiste até o exercício de 2013, em valores expressivos, e, dadas as limitações do sistema informatizado para precisar a efetiva ocorrência de dano e as correlatas responsabilidades, mostra-se conveniente a instauração de um procedimento fiscalizatório com esse objeto específico, para a elucidação dos fatos e eventual abertura de tomada de contas extraordinária, desde o exercício de 2005, do qual, segundo consta, seriam as impropriedades originárias.

De acordo com o art. 255 do Regimento Interno, esse procedimento seria o de inspeção e, por envolver fatos não abrangidos nestes autos, extensivos aos exercícios subsequentes, até o de 2013, à vista do que dispõe o art. 259-A, II, sua instauração dependeria de autorização do Tribunal Pleno.

Para efeito de aplicação das sanções cabíveis contra o Sr. José Ritti Filho, por se tratar de irregularidades decorrentes da inobservância da legislação aplicável à espécie, em relação ao não atingimento dos índices constitucionais de saúde e educação, para cada uma delas, deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Já com relação às divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes e à existência de despesas não empenhadas, verifica-se a inobservância das Instruções Normativas nº 11/2007 e nº 19/2008, deve ser aplicada a multa do art. 87, III, “f”, da mesma lei, que prevê o desatendimento de determinação dos órgãos deliberativos, materializada pelo desatendimento do ato normativo mencionado.

Ademais, acompanho os opinativos uniformes quanto às ressalvas referentes aos itens: i) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; iii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; e iv) responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.

Por derradeiro, tenho que deve ser afastada a aplicação de duas das multas propostas pela Diretoria de Contas Municipais.

Relativamente à multa relativa à ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007 (art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica desta Corte), em razão de ser o primeiro ano da exigência da instituição desse controle, sendo desarrazoada a aplicação de qualquer sanção, ainda mais considerando a regularização do item no exercício seguinte.

No que se refere à multa do art. 87, III, “b”, do mesmo diploma legal, em razão da entrega da prestação de contas com atraso, tenho que procedem os argumentos apresentados pelo interessado, Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, visto que, em razão da sua assunção ao cargo de prefeito em junho de 2007, teve que proceder à uma série de adequações no preenchimento do sistema SIM-AM, inclusive relativamente ao ano de 2006, para que, posteriormente, pudesse regularizar a entrega do exercício financeiro de 2007.

Diante de todo o exposto, VOTO para que este Tribunal:

I) Emita Parecer Prévio recomendando:

a) a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santo Antônio da Platina, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Ritti Filho, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos itens: i) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; ii) responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimo; iii) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica; e iv) aplicação em saúde;

b) a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santo Antônio da Platina, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, com a conversão dos seguintes itens em ressalva: i) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; ii) responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimo; iii) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica; e iv) aplicação em saúde.

II) Consigne as seguintes ressalvas em relação aos dois gestores: i) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; iii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; e iv) responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.

III) Aplique, ao Sr. José Ritti Filho, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por 2 (duas) vezes, e a do inciso III, “f”, do mesmo artigo, também, por 2 (duas) vezes;

IV) Seja encaminhada ao Tribunal Pleno, para efeito do que dispõe o art. 259-A, II, do Regimento Interno, proposta de instauração de inspeção para apuração de responsabilidades e de eventual dano ao erário referente ao apontamento de irregularidade referente a “responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimo” desde o exercício de 2005 até o de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando:

a) o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santo Antônio da Platina, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Ritti Filho, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos itens: i) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; ii) responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimo; iii) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica; e iv) aplicação em saúde;

b) o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de



Santo Antônio da Platina, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, com a conversão dos seguintes itens em ressalva: i) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; ii) responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimo; iii) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica; e iv) aplicação em saúde.

II - Determinar a consignação das seguintes ressalvas em relação aos dois gestores: i) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; iii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; e iv) responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.

III - Aplicar, ao Sr. José Ritti Filho, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por 2 (duas) vezes, e a do inciso III, “f”, do mesmo artigo, também, por 2 (duas) vezes;

IV - Encaminhar o presente processo ao Tribunal Pleno, para efeito do que dispõe o art. 259-A, II, do Regimento Interno, proposta de instauração de inspeção para apuração de responsabilidades e de eventual dano ao erário referente ao apontamento de irregularidade referente a “responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimo” desde o exercício de 2005 até o de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 335794/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
INTERESSADOS: JOSE MOLINA NETTO, CLAUDEMIR HERNANDES
DESPACHO Nº: 1831/14

I - Recebo a manifestação do representante de peças 29 a 39 dos autos (protocolo nº 1022264/14);

II – Ainda, defiro o pedido de reordenamento das referidas peças (peça 42), e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 669273/14 - TC
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: L.B.D.C.
DESPACHO Nº: 1837/14

PROCESSO SIGILOSO

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 1021335/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADOS: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, AIRTON ALVES CHAVES, JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO/ PROCURADOR: KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA
DESPACHO Nº: 1838/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Medicar Emergências Médicas Ltda, pessoa jurídica de direito privado com sede em Ribeirão Preto/SP, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2014 (Processo Administrativo nº 44/2014), tipo menor preço global, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, para a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos (socorrista e regulador), enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, supervisor de frota, condutor socorrista, técnico administrativo, rádio-operador, farmacêutico, coordenador médico, coordenador enfermeiro, lavador de autos e técnico auxiliar de regulação médica (TARM), para o serviço do SAMU NORTE PIONEIRO, prestando atendimento básico para o sistema de emergências e urgências médicas a todos os municípios e a toda e qualquer pessoa que se encontre nas áreas físicas das bases central e descentralizadas, incluindo o território designado, dos municípios integrantes do SAMU NORTE PIONEIRO, 24 (vinte e quatro) horas por dia,

durante todos os dias do ano (...)”.

O edital determinou a data de 13/11/2014 para a abertura da sessão de pregão e estimou em R\$ 8.960.746,88 (oito milhões, novecentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) o valor máximo da contratação, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Primeiramente, o representante afirma que impugnou o edital em relação aos pontos ora questionados (não juntou cópia da aludida impugnação), mas que até o momento do encaminhamento do presente feito a este Tribunal não havia resposta da Administração.

Insurge-se a parte autora em relação a supostos vícios contidos no ato convocatório, relacionados aos documentos exigidos para habilitação no certame, que teriam restringido a competição e violado a Lei nº 8.666/93, conforme se verifica abaixo:

9.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL

n) certidão de Violação aos Direitos do Consumidor - CVDC atualizada emitida pelo PROCON

9.1.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Apresentação de 02 (dois) atestados técnicos em que atestem que a empresa prestou ou presta serviços de forma satisfatória na área médico/hospitalar/saúde sendo: 1 (um) emitido por Órgão Público e 01 (um) de Empresa Privada.

9.1.3 - OUTRAS COMPROVAÇÕES

c) A empresa licitante deve apresentar um termo de participação de pelo menos 10 (dez) médicos, que se disponibilizam a executar os serviços objeto do presente certame, conteúdo assinatura dos mesmos, mediante comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, com certificado de residência médica e/ou curso(s) de urgência/emergência comprovado(s) pelo CRM;

e) Certidão Simplificada da Junta Comercial (breve relato), comprovando objeto social compatível com o objeto deste pregão com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da data de abertura da licitação independente da forma de constituição da sociedade;

Segundo a representante, a exigência contida no item 9.1.1 “n”, que se refere à apresentação de certidão de violação aos direitos do consumidor, não possui nenhum respaldo legal, servindo apenas para restringir a participação de licitantes no certame, podendo inclusive ser utilizada para beneficiar algum grupo empresarial. Afirma, ademais, que não foi oportunizado aos licitantes interessados tempo hábil para a emissão da aludida certidão, uma vez que o edital teria sido publicado 7 (sete) dias antes da sessão e o prazo para expedição desse documento em qualquer Delegacia do Procon é de no mínimo 15 (quinze) dias.

No que tange ao item 9.1.2 “c”, que exige 02 (dois) atestados técnicos comprovando que a empresa prestou ou presta serviços de forma satisfatória na área médico/hospitalar/saúde, sendo 1 (um) emitido por Órgão Público e 1 (um) de Empresa Privada, a representante sustenta que essa exigência também não tem amparo na Lei nº 8.666/93, e que o Tribunal de Contas da União vem orientando os órgãos públicos a afastarem regras como essa que restringem o universo dos participantes, devendo abster-se de exigir número mínimo e certo de atestados de capacidade técnica.

Aduz, ainda, em relação ao item 9.1.3 “c”, que é indevida essa exigência de que todos os licitantes deverão indicar os profissionais que executarão os serviços, apresentando declaração assinada pelos próprios profissionais que se comprometem a executar o contrato.

Afirma que “a mão de obra médica hoje no país é uma das mais bem remuneradas e caras do país. A MEDICAR atua em todo o território nacional, e já executa serviço semelhante ao objeto licitado em diversos Estados da Federação, e tem, portanto, inúmeros profissionais médicos, enfermeiros, farmacêuticos, auxiliar de serviços gerais, motoristas, entre outros, em seu quadro de profissionais, ocorre que todos esse profissionais, obviamente estão alocados em projetos de operação específicos, e por dedução natural, não detêm profissionais, reservados que ficam em casa, aguardando uma eventual convocação, percebendo remuneração. Esta é a realidade de todas as empresas do ramo de atividade compatível com o objeto, portanto, impossível é, para quaisquer licitante o cumprimento da clausula acima citada, pois importa em ônus à licitante, para somente apresentar sua proposta, sem sequer saber se sagrará vencedora do processo, devendo, assim, arcar com o salário mensal de 10 (dez) profissionais médicos, para simplesmente assinar uma declaração inapropriada em um processo licitatório”.

Assim, a seu ver, essa exigência deveria ser direcionada apenas à licitante vencedora e não a todos os licitantes.

Quanto ao item 9.1.3 “e”, que exige a apresentação de certidão simplificada da junta comercial para comprovar a compatibilidade do objeto social da licitante com o objeto da licitação, entende que esse documento não é adequado para os fins a que visa a Administração, pois possui informações simplificadas e, por isso, em alguns casos, é possível que não conste nesse documento resumido referência ao objeto do edital, mesmo que no contrato social da empresa interessada esteja prevista essa informação.

Aduz que esse dispositivo restringe o caráter competitivo da licitação, afrontando o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Ato contínuo, afirma que o edital não fez somente exigências descabidas, como também deixou de requisitar alguns documentos que considera imprescindíveis para o caso em análise, quais sejam: Prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem e no Conselho Regional de Farmácia da sede da licitante; Prova de inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (inscrição supostamente obrigatória a todas as empresas que atuam no ramo de saúde). Também ressalta que o instrumento convocatório não previu exigências suficientes para comprovar a qualificação econômico - financeira. Sugere, assim, que seja



exigido no balanço patrimonial a assinatura do contador e do representante legal da empresa, bem como índices de endividamento, no mínimo, menor ou igual a 0,4.

Salienta, por fim, que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP já havia publicado anteriormente o edital de Pregão nº 12/2014 (Processo 39/2014), com as mesmas irregularidades apontadas anteriormente, o qual restou revogado.

Diante desses fatos, pugna pela concessão de medida cautelar para suspender o certame.

Juízo de Admissibilidade

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275[3] e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

No que tange aos aspectos processuais, observa-se que a representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113[5], e que sua identificação foi acostada devidamente aos autos.

Já em relação ao direito material, nota-se que a representação traz indícios de irregularidades no processo licitatório em questão, os quais devem ser averiguados. Assim, passo a analisá-los pontualmente:

a) Exigência de certidão de Violação aos Direitos do Consumidor - CVDC atualizada emitida pelo PROCON

Nessa análise preliminar, observo que a cláusula do instrumento convocatório que impõe a apresentação da aludida certidão pelos licitantes não parece se coadunar com as disposições contidas na norma licitatória, uma vez que essa exigência excede as determinações contidas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, que definem os documentos de habilitação que podem ser exigidos.

Ademais, a própria Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, determina que as exigências previstas no ato convocatório devem ser as mínimas possíveis para evitar restrição da competitividade do certame. Nesse sentido, oportuno destacar entendimento do Marçal Justen Filho: "Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação "confortável".

(...) sempre que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida." [6]

Analisando-se os autos não se verifica qualquer justificativa por parte da Administração para a exigência do aludido documento, razão pela qual a considero irregular.

O representante também alegou que a Administração não teria oportunizado tempo suficiente para a obtenção da certidão, uma vez que entre o edital e a apresentação das propostas teriam decorrido apenas 7 (sete) dias, e a expedição do referido documento no Procon é de no mínimo 15 (quinze) dias.

Assim, ao que parece a Administração não teria respeitado o prazo legal (8 dias úteis) entre a publicação do edital e a apresentação das propostas. No entanto, não consta nos autos informação acerca da data de publicação do edital, o que é imprescindível para a verificação da suposta irregularidade.

Diante disso, recebo a representação em relação a esse ponto.

b) Exigência de apresentação de 02 (dois) atestados técnicos que atestem que a empresa prestou ou presta serviços de forma satisfatória na área médico/hospitalar/saúde sendo: 1 (um) emitido por Órgão Público e 01 (um) de Empresa Privada.

A exigência supracitada pode ter restringido o caráter competitivo do certame, frustrando previsão do artigo 37, XXI da CF, bem como dos artigos 3º, §1º, inciso I e 30, §1º, inciso I, ambos da Lei 8.666/93, que vedam exigências imotivadas no edital do certame.

Denota-se dos dispositivos elencados, que a Administração Pública não pode exigir a apresentação de um número mínimo de atestados, devendo se limitar a exigir documentos de qualificação técnica suficiente e necessário para a execução do objeto da licitação.

Ora, a previsão legal acerca da qualificação técnica tem o intuito de averiguar se o licitante possui aptidão para executar objeto semelhante ao da licitação. Assim, se o licitante fizer essa comprovação por meio de um único atestado, não há motivo para exigir dois atestados.

Cabe, assim, à Administração demonstrar a relevância da apresentação de mais de um atestado. Nesse sentido, há entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica das Orientações Básicas acerca de Licitações e Contratos contidas no site daquele Tribunal:

A palavra atestados, citada no § 1º do art. 30, da Lei no 8.666/1993, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão, ou seja, examina-se a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao licitado, e não quantas vezes já executou objetos semelhantes. (Acórdão 3157/2004, Primeira Câmara)

Ademais, Marçal Justen Filho[7] ao tratar do assunto também elencou algumas decisões do Tribunal de Contas da União que merecem destaque:

"E indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação" (Acórdão nº 3.170/2011, Plenário, rel. Min. Marcos Benquerer Costa)

"Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigual injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como

dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais. A partir desses comentários, considero não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, consequentemente, com o art. 3º da Lei nº 8.666/93". (Acórdão nº 1.937/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Além disso, o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93 prevê expressamente que os atestados poderão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Logo, considero indevida a exigência de que um atestado seja fornecido por pessoa jurídica de direito público e outro por pessoa jurídica de direito privado.

Diante do exposto, a questão em apreço merece ser recebida.

c) Exigência de apresentação de termo de participação de pelo menos 10 (dez) médicos, que se disponibilizam a executar os serviços objeto do presente certame, contendo assinatura dos mesmos;

Não verifico irregularidades em relação à exigência supracitada. Observo que o edital do certame apenas determinou que os licitantes indicassem número mínimo de 10 (dez) médicos que estiverem dispostos a executar os serviços objeto do certame.

Contrário seria se o edital exigisse comprovação de vínculo empregatício com os profissionais mencionados, uma vez que frustraria o disposto no art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93.

Ademais, não há óbice a que os médicos elencados no termo de participação, caso haja necessidade, sejam substituídos por outros profissionais.

Assim, ao que parece, a exigência supracitada consiste em garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre estar apto a cumprir as obrigações impostas pelo contrato. Logo, deixo de receber a representação em relação a esse ponto.

d) Certidão Simplificada da Junta Comercial (breve relato), comprovando objeto social compatível com o objeto deste pregão com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da data de abertura da licitação independente da forma de constituição da sociedade;

De acordo com o representante, essa certidão possui informações simplificadas e, por isso, em alguns casos, é possível que não conste nesse documento resumido referência ao objeto do edital, mesmo que no contrato social da empresa interessada esteja prevista essa informação.

No entanto, não verifico qualquer irregularidade no que tange a esse item do edital. Ressalto que, embora o representante tenha apontado suposta irregularidade na exigência desse documento, não logrou demonstrá-la, restringindo-se a fazer suposições genéricas e insuficientes para a análise da questão.

Assim, também não recebo esse ponto da representação.

Além das questões acima analisadas, outros pontos suscitados na petição inicial também merecem destaque.

Primeiramente, quanto à alegação de ausência de previsão no ato convocatório de documentos imprescindíveis para o caso em análise, como Prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem e no Conselho Regional de Farmácia da sede da licitante e Prova de inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (inscrição supostamente obrigatória a todas as empresas que atuam no ramo de saúde), entendo necessário instruir o presente feito para analisar de forma minuciosa a presente questão.

Já em relação às exigências de qualificação econômico – financeira, considero as disposições editalícias razoáveis, não havendo irregularidade em relação ao índice de endividamento exigido.

Mister destacar, ainda, embora não suscitado pela parte autora, que a presente representação foi realizada por meio da modalidade Pregão Presencial. No entanto, os serviços médicos e de enfermagem exigem especificações técnicas, caracterizando-se como serviços especializados. Assim, cabe ao Presidente da entidade licitante esclarecer o motivo da utilização da aludida modalidade.

Outro ponto não ventilado na exordial, mas que também suscito de ofício, refere-se à forma utilizada para a disponibilização dos serviços médicos à população. Nesse ponto também cabe à entidade licitante informar as razões da contratação de empresa para fornecer serviços médicos e de enfermagem ao SAMU NORTE PIONEIRO ao invés de realizar seleção de profissionais por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Tendo em vista que o CISNOP é consórcio público, possuindo personalidade jurídica de direito público, deverá observar as normas de direito público, pois integra a administração indireta de todos os entes da federação consorciados, conforme determina o art. 6º, §1º da Lei 11.107/05.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[8] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[9].

Todavia, deixo de conceder a medida cautelar, uma vez que não há elementos suficientes que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Airton Alves Chaves (Pregoeiro; subscritor do edital); e do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes (Presidente do CISNOP; CPF nº 042.099.829-20), como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de



recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP; do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes (Presidente do CISNOP); e do Sr. Ailton Alves Chaves (Pregoeiro) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[10], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
6. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 461
7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 511.
8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
- (...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
9. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
- Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)
10. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 950928/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MAURICIO BAU
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 458/14

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações. Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, da Prefeitura Municipal de Salto do Lontra, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Maurício Bau. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº. 228/14 – DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 7.073/14 – DEX) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 17.872/14), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

- a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
- b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 13 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1001399/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 459/14

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, da Prefeitura Municipal de Porto Rico, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Paulo Prates Nogueira. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº. 227/14– DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 7.083/14 – DEX) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 17.948/14), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;
2. determinar:

- a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
- b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 13 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 358881/08

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 4239/14

Diante do Despacho nº 4043/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 159832/12

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: CÉLIA REGINA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4279/14

Considerando o contido no Acórdão nº 2547/13 – 2ª Câmara, referente ao julgamento das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA – Processo 159832/12, referente ao exercício de 2011, que julgou regular as contas, porém com a determinação abaixo.

II – Determinar à Autarquia Municipal, frente ao disciplinamento deste Tribunal, a reformulação do seu quadro técnico, em razão da tipicidade da atividade exercida, que demanda a necessidade de profissional devidamente habilitado para assumir a responsabilidade técnica, além de que sejam adotados mecanismos eficazes e eficientes com vistas ao controle e fiscalização de sua capacidade tributária. Considerando que a entidade até o presente momento não atendeu a determinação do Acórdão.

Considerando que o referido Acórdão, não impôs nenhum tipo de sanção a seu gestor, ou ao Prefeito Municipal, pelo não cumprimento da determinação acima. Determino, que os presentes autos retornem à Diretoria de Execuções (DEX), para que se efetue a “baixa” da determinação supra mencionada no Acórdão 2547/13, e após o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para baixa e encerramento. Contudo, ressalva-se que, se em futuras prestações de contas, ou em inspeções, o item acima, for objeto de análise e ser novamente considerado com restrição por falta de profissional devidamente habilitado, as contas deverão ser consideradas irregulares.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, bem como ao Prefeito Municipal, referente a decisão acima, bem como informar sobre a ressalva. Gabinete, em 11 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



PROCESSO N.º: 676229/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, BERTOLDO ROVER

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 4281/14

Mantenho, em sua integralidade, a liminar concedida por meio do acórdão 5702/14 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por seus próprios fundamentos.

Ademais, em atenção ao requerimento 133/14 do Ministério Público de Contas (peça 27), cumpre destacar que a própria Procuradoria já se manifestou pela possibilidade de deferimento de liminar em pedido rescisório, vide o parecer 5084/14 (autos 15556-7/14).

Ainda, faz-se imperioso destacar que a apreciação das contas pelo Poder Legislativo Municipal não é óbice para o processamento do presente feito uma vez que não vincula a atuação deste egrégio Tribunal, cuja competência encontra fulcro na Constituição da República, na Constituição do estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 133/2005 e no Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua como interessado no feito o Presidente do Legislativo de Imbituva – Sr. Danilo Paes do Nascimento, signatário da peça 23 – assim como para que inclua o nome de seu respectivo procurador.

Ato contínuo, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao duto Ministério Público de Contas (MPC), para instrução conclusiva acerca do mérito.

Gabinete, em 11 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 733854/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4283/14

Tendo em vista a Informação nº 1858/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 360110/14

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4300/14

Diante do Despacho nº 167/14, da Secretaria do Tribunal Pleno (STP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 696513/13

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MARCIONILIA MARCOLINA BORGES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4303/14

Tendo em vista o Despacho nº 1363/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 128702/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4304/14

Tendo em vista o Despacho nº 1364/14 da Diretoria de Execuções (DEX),

AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, posteriormente ao Gabinete da Presidência (GP) deste Tribunal para disponibilizar o presente processo digital à Câmara do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA e em ato contínuo à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 389641/13

ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 4324/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1034270/14 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 25862/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4325/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1027983/14 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 35779/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4326/14

Diante da Informação nº 7008/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 233829/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE

INTERESSADO: EVA MACHADO SANTANA, JOSELIA CONCEIÇÃO CARNEIRO LEBRECHT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4329/14

Tendo em vista a Instrução nº 939/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 17 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 243666/11

ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, ADEMIR GONÇALVES ROCHA, AILSON PEREIRA TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4331/14

Diante do Despacho nº 144/14, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art.



398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 17 de novembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 41574/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: REGINA TEREZA PIAZZETTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4341/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17096/14 (peça nº 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 17 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 670810/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4345/14

Tendo em vista a Informação nº 1870/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 17 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 505846/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4346/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1041625/14 (peças nº. 30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 17 de novembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 257319/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
INTERESSADO: MARLENE KUSMA DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4347/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2798/14 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 17 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 809338/14
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4350/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1036796/14 - (peças nº 15/16/17), AUTORIZO:
I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 17);
II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e
Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 17 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 258404/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SUELY HASS, MARIA APARECIDA DE AGUIAR
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 406/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11.889, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/03/2014, referente à aposentadoria voluntária de MARIA APARECIDA DE AGUIAR, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 15 dias, no valor mensal de R\$ 6.635,32 (seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16568/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 18026/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.GCFAMG em 13 de novembro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 422166/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO - ANTONIO CANTELMO NETO, ALBINO VIGOLO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 407/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto 452/2014, do Município de Francisco Beltrão,



publicado no 'Jornal de Beltrão' de 19/04/2014, referente à aposentadoria por invalidez de ALBINO VIGOLO, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 1.582,15 (mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16878/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 18023/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 14 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 831518/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO - LUIZ CARLOS DE CARVALHO, IVO JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 198/2013, da Autarquia Previdenciária de Palmeira, publicada no Jornal Palmeira de 30/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de IVO JOSÉ DOS SANTOS, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 37 anos, 04 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 2.055,67 (dois mil, cinquenta e cinco reais e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16087/14 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 18016/14 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 14 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 476827/14

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MATEUS BRIAN DENES, ELIZETE DO NASCIMENTO DENES, FELIPE KELVIN DENES, THIAGO WELLINGTON DENES, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/14

EMENTA: Revisão de pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário publicado DOE de 07 de maio de 2014, referente à revisão de pensão por morte concedida aos dependentes de Enilson José Denes em decorrência de promoção post mortem do posto de Cabo para 3º Sargento, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16785/14 (Peça 13) e Ministério Público de Contas 18019/14 (Peça 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 14 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 343371/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CLAUDIO PURISSIMO, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12010, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2014, referente à aposentadoria voluntária de CLAUDIO PURISSIMO, SUELY HASS, no cargo de Professor de Ensino Superior, com tempo de contribuição de 39 anos, 07 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 11.452,31 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e um centavo), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16061/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 18051/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 14 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 937433/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - CLEDI NOELI DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 4747/14, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no DOM de 01/10/2014, referente à aposentadoria compulsória/voluntária por invalidez de CLEDI NOELI DA SILVA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 2.715,33 (dois mil, setecentos e quinze reais e trinta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16977/14 (Peça 16) e Ministério Público de Contas 18117/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 514613/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, MARIA ANITA GONCALVES DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 412/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12540, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/05/2014, referente à aposentadoria voluntária de MARIA ANITA GONCALVES DA SILVA, no cargo de Professor de Ensino Superior, com tempo de contribuição de 33 anos e 12 dias, no valor mensal de R\$ 13.879,10 (treze mil, oitocentos e setenta e nove reais e dez centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16342/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 17808/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 17 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 895400/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - VERA LUCIA MESQUITA MIRANDA, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10958/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2013, referente à aposentadoria voluntária de VERA LUCIA MESQUITA MIRANDA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 4.329,30 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16391/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 18168/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 17 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº - 197150/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO - WILMO RODRIGUES CORREA DA SILVA, CLAUDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO - 2569/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 589804/07

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO - SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

DESPACHO - 2570/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Relativamente à decisão consubstanciada no Acórdão 6178/14-S1C (Peça 111), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 04 de novembro de 2014, foi apresentado 'contraditório' pelo Município de Jacarezinho, protocolado em 14 de novembro de 2014 (Peças 114 e seguintes).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade do processo e da fungibilidade recursal, entendo que a manifestação deve ser analisada como recurso, o qual foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente como recurso de revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 17 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 939274/14

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO - GILSON FERREIRA CELLA

DESPACHO - 2573/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a ausência de previsão regimental para a concessão do prazo solicitado (v. art. 389, do RITCE/PR), bem como o não atendimento do disposto no art. 38, IV, da LC/PR 113/05, não conheço da consulta e determino o encerramento do processo, encaminhando o expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Sugere-se à parte interessada que formule nova consulta, em autos próprios, quando dispuser de todos os elementos previstos no art. 38, da LC/PR 113/05.

GCFAMG em 17 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1026332/14

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILFRIED KOESTER

DESPACHO - 2575/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 6344/14-S2C (Peça 97), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 17 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº: 80804/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, FRANCISCO AUGUSTO DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 275/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do senhor FRANCISCO AUGUSTO DE LIMA, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 11520 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9134 de 28/01/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16547/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17819/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400251/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEUSA MARIA DUBINSKI DE AZEVEDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 276/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora NEUSA MARIA DUBINSKI DE AZEVEDO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 364 (peça n.º 17), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 69 – ANO III de 10/04/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16658/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17821/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 899760/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELVIRA DE CAMARGO ARCIE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 277/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora ELVIRA DE CAMARGO ARCIE, ocupante do cargo de Professor, do Município de Colombo, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 542/2014 (peça n.º 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 585 de 19/09/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 15670/14[1]) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16575/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Devendo a entidade previdenciária observar as disposições da Instrução Normativa n.º 98/2014.

PROCESSO Nº: 807366/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, JOSE ENEAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 278/14

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor JOSÉ ENÉAS OLIVEIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Agente de Segurança, Tabela I, Nível 04, Referência 06, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto n.º 26.779/2013 (peça n.º 16), publicado no Diário Oficial do Município de 28/11/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16718/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17846/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594153/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARLI RIBEIRO YANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 279/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora MARLI RIBEIRO YANO, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 354/2014 (peça n.º 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 519 de 18/06/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16266/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17330/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 587807/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ELEOMAR TEREZINHA SCHERAIBER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 280/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora ELEOMAR TEREZINHA SCHERAIBER, ocupante do cargo de Professor, nível 58, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 3911/2014 (peça n.º 10), publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 3.235 de 02/06/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16665/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17756/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 878798/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ZINA DO CARMO ZEN DAL NEGRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 281/14

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora ZINA DO CARMO ZEN DAL NEGRO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 81, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 6035/2014 (peça n.º 09), publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 3.299 de 1º/09/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 15662/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16722/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 814218/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARILENE ANEZIA DE SOUZA ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 282/14

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora MARILENE ANEZIA DE SOUZA ALVES, ocupante do cargo de Cozinheira, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 529/2014 (peça n.º 09), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 572 de 02/09/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 15865/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16853/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 946998/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IVONETE DO PILAR JARDIM PLACIDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 283/14

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora IVONETE DO PILAR JARDIM PLACIDO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 580/2014 (peça n.º 09), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 599 de 09/10/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 15661/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16566/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 947692/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: PLINIO RIBAS DE ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 284/14

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor PLINIO RIBAS DE ARAUJO, ocupante do cargo de Vigia, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 581/2014 (peça n.º 09), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 599 de 09/10/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 15646/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16563/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575736/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, LAÉRCIO LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 285/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor LAÉRCIO LOPES, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto n.º 638/2014 (peça n.º 10), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 2447 de 04/06/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º



16800/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18004/14), ambas favoráveis à legalidade e registro. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 253389/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR RICKLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2725/14

Por intermédio da petição protocolada sob n. 82951-7/14 (peça 14), o Sr. Osmar Rickli requer a baixa de pendência e a exclusão do seu nome do "rol de inelegíveis", ante o decurso de prazo de 05 (anos), contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão n. 282/09 (peça 5), em 26/03/2014.

A Diretoria de Execuções (Informação n. 6296/14, peça 18) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 15972/14, peça 19) manifestaram-se pelo indeferimento do pleito, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 519 do Regimento Interno[1].

Inicialmente, cumpre observar que a baixa de responsabilidade já se encontra devidamente certificada nos autos (peça 7, fl. 7), de acordo com o disposto no artigo 514 do Regimento Interno[2].

Em relação ao prazo de permanência no registro de responsáveis por contas julgadas irregulares, observa-se que a alteração do artigo 518 do Regimento Interno[3], promovida pela Resolução n. 24/10, ocorreu em razão da nova redação conferida pela Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) ao art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/1990[4], aumentando o prazo de inelegibilidade por rejeição das contas para as eleições que se realizarem nos 08 anos seguintes a partir da data da decisão.

Quanto a alegação de que o novo prazo não poderia incidir sobre decisões anteriores à edição da lei complementar, importa registrar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 29 e 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578), manifestou-se no sentido de que as determinações da Lei Complementar n. 135/10 alcançam atos e fatos ocorridos antes de sua vigência, não implicando em retroatividade da lei.

Outrossim, com bem esclareceram a unidade técnica e o órgão ministerial, a esta Corte de Contas compete apenas organizar e manter o registro dos responsáveis por contas julgadas irregulares, devendo a matéria referente à inelegibilidade ser discutida no âmbito da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto e, com base nos opinativos técnico e ministerial, indefiro o pedido ora apresentado, devendo ser mantido o nome do responsável no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares por esta Corte, até que se complete o prazo de 08 (oito) anos contados a partir do trânsito em julgado do Acórdão n. 282/09, conforme previsto no art. 518 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010).

PROCESSO N.º: 170759/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2779/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 1012803/14 e n.º 1035153/14 (peças 67-70), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 448609/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, LORI MASSOLIN FILHO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, MARLENE FRANCO MASSOLIN, ADILSON AMARO ALVES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2788/14

Vistos e examinados.

Admito[1] os documentos apresentados extemporaneamente às peças 52/53 (protocolo n.º 1020113/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 183435/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE RENATO STRAPASSON, ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2789/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 1024895/14 (peças 53/54), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 181908/14
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, ENIO RODRIGUES DA ROSA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA CORREA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2790/14

Vistos e examinados.

Admito[1] os documentos apresentados extemporaneamente às peças 41/42 (protocolo n.º 1020150/14).

À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



PROCESSO N.º: 751646/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, RODRIGO REIS NAVARRO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARIA DA GRAÇA SURKAMP, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2791/14

Vistos e examinados.

Admito[1] os documentos apresentados extemporaneamente às peças 41/42 (protocolo n.º 1020202/14).

À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 59074/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: JUAREZ DA SILVA, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, LUIZ SERGIO CLAUDINO, ELOI KUHN, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, JOEL FRANCISCO MACHADO, ORLANDO BONETTE, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, RICARDO EDENILSON MIRANDA, ANA MIRANDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2797/14

Tendo em vista a documentação complementar apresentada às peças 149-151, determino a intimação do Sr. ELOI KUHN, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a divergência no cálculo apontada na Instrução n. 1751/14 – Diretoria de Contas Municipais, em relação aos valores a serem restituídos ao erário municipal.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 665413/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, ASSOCIAÇÃO FENIX, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, JEANNY ROSE MANCCINI DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2798/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 1020156/14 (peça n. 46) e, apesar de o processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 155105/14

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ANTONIO HALLAGE, HAMILTON APARECIDO GIMENES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2799/14

Vistos e examinados.

Preliminarmente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos procuradores das partes na autuação do feito (vide instrumento de procuração às peças 22 e 39).

Após, que os autos sejam remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 854988/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2800/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5507/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 16) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 31048/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA CASTELO GENIPLA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2801/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 246/14 (vide Certidão à peça 19), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VIII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...

VI – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 243598/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCI ANTUNES DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2802/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 248/2014 (vide Certidão à peça 29), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VIII[3], do RI/TCE.

Publique-se.



Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 738186/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRISTEU DOMINGUES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2803/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 249/2014 (vide Certidão à peça 27), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do R/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 153904/14

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MATEUS LEME DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, ADALBERTO CARLOS GALDINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2804/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 247/2014 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 149346/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, DANIELA MATTOS MURBAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2805/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 250/2014 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 150352/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIPÁ, AUTOMÓVEL CLUBE DE MARIPÁ, ANDERSON BENTO MARIA, ÉDER KUROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2806/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 251/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 142465/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, JOÃO AFONSO FELCHAK, CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2807/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 252/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 850342/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, REINALDO AFONSO PEREIRA, ADALBERTO BICUDO QUEVEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2808/14

Vistos e examinados.



Considerando que as citações ocorreram na forma regimental, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.
Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 890760/13
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: ELOIR TEREZINHA DA MOTTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2809/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 16419/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo regimental, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 891022/13
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO GOYTACAZ ROCHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2810/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 16409/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo regimental, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 643967/13
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: ISMEL MACHADO CHUERI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2811/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 15026/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo regimental, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 774280/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2812/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5656/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 10) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7153/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 864943/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, VALCIR ANTONIO SCRAMIM, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2813/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5055/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6582/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 914308/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, JOSÉ BAKA FILHO, YARA FARAH DELL'ARINGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2814/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5657/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7115/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 127306/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RUDI KUNS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO CESAR FEYH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2815/14

Vistos e examinados.

Considerando que o Município de Quatro Pontes antecipou-se à apreciação da petição à peça 25, resta superada a análise daquele pedido.

Admito[1] os documentos apresentados extemporaneamente por meio dos protocolos n.º 1022213/14 e n.º 1037083/14 (peças 24-26 e 28-34).

À Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome do senhor MARIO LEMANSKI FILHO no rol de procuradores do processo (vide peça 26).

Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 267731/10

ENTIDADE: CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, VALDEVINO ANACLETO DE ARAUJO, EDSON POMPILIO DA SILVA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2816/14

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para atendimento às solicitações formuladas pela Informação n.º 7192/14 – DEX.

Após, retornem à Diretoria de Execuções – DEX para cumprimento do despacho n.º 2744/14.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 348588/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2817/14

Vistos e examinados.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para análise dos documentos

apresentados por meio do protocolo n.º 1029200/14, que tem por objetivo dar cumprimento à determinação constante do Acórdão n.º 5686/14 – Segunda Câmara.

Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 57985/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXÉRCITO DE SALVAÇÃO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, PAULO WAGNER RANGEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, OSCAR PERCY SANCHEZ MC CLINTON, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2818/14

Vistos e examinados.

Admito[1] os documentos apresentados extemporaneamente às peças 56/57 (protocolo n.º 1020032/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 717928/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, CESAR CARLOS REIMANN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, ADOLFO CELSO GUIDI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2819/14

Vistos e examinados.

Admito[1] os documentos apresentados extemporaneamente às peças 20-23 (protocolos n.º 847183/14 e 1020130/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 860240/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2820/14

Vistos e examinados.

Admito[1] os documentos apresentados extemporaneamente às peças 40/41 (protocolo n.º 1020172/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO N.º: 41736/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2821/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5658/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 10) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7154/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. A Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 527672/11

ENTIDADE: INSTITUIÇÃO FILANTROPICA SERGIUS ERDELYI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, SERGIUS ERDELJI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2822/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5853/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 57) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7163/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. A Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 188640/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2823/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5873/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 37) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7167/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. A Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de

que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 378140/14

ENTIDADE: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2824/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5713/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 33) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 244373/14

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2825/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5712/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 37) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 644700/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALETE DE FATIMA DOS SANTOS LOPES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2826/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 14984/14 – DICAP (peça n.º 20), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo regimental, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 999366/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOLORES QUEIROZ OLIVEIRA, CELIA REGINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 2827/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 16963/14 – DICAP (peça n.º 12), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de pensão protocolado sob o n.º 895613/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 420879/13

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ COSEMS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2828/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 538/14 (peça n.º 05), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos por dependência ao processo n.º 587016/12, com fundamento no art. 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 663593/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, INSTITUTO TIBAGI, ÉDIO FURLANETTO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2829/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5064/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7182/14), determino o encerramento do presente

processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 375636/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, VERA REGINA BUSS TABORDA, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2831/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5654/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7173/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 173026/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, ELIAS FARAH NETO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, GELSON KRUK DA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2832/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5681/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7175/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 762079/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2833/14

À consideração do Ministério Público de Contas.

Após, voltem-me.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 265080/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2676/14

I. Recebo a documentação de peças 23 e 24.

II. Em relação ao pedido de prorrogação de prazo constante da peça 28, considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido em razão da perda de seu objeto.

III. Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Senhor Norberto Anacleto Ortigara para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

IV. Considerando que o endereço do Senhor Sebastião Almir Caldas de Campos constante do Ofício nº 16469/14 (peça 21), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal e da COPEL, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na peça 25, fl. 2, diante do retorno do ofício citatório autorizo a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, IV, e § 1º, e, do Regimento Interno.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

VI. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO N.º: 377707/10
ORIGEM: APPF DA E M DO CAIC CANDIDO PORTINARI
INTERESSADO: WILMA CLEA SILVA MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2682/14

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 32 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Sr. Gilson Ferreira da Silva, CPF nº 962.541.909-82 para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 190372/09
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANÇE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 355/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam intimados para apresentar defesa e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme contido na Instrução nº 7750/14 (peça nº 54) elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, os seguintes interessados:

a) Instituto Confiance – Curitiba, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, ex-Presidente do Instituto (2008/2011), gestora das contas;

c) Município de Piraquara, CNPJ nº 76.105.675/0001-67, na pessoa de seu representante legal;

d) Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, ex-Prefeito, (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos;

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 77612/10
ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICO - LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, VLADIMIR DA SILVA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 414/14

I – Deixo de acolher a sugestão da Diretoria de Protocolo na Informação 19018/14, tendo em conta que o Senhor Pérsius Antunes Sampaio é advogado (OAB/PR 20528) e tem endereço declinado na Ordem dos Advogados do Brasil, na Avenida Bandeirantes, 299, Vila Ipiranga, Londrina/PR, CEP: 86010020, com telefone (43) 3377-0707, razão pela qual deve ser renovado ofício de citação ao interessado, pela via postal, no endereço acima declinado, mesmo local inclusive em que funciona o Instituto de Gestão e Assessoria Pública (conforme peça 72).

II – Outrossim, quanto ao pedido de prorrogação formulado pelo Senhor Moacyr José de Oliveira na peça 84, este se mostra prejudicado diante do que dispõe o artigo 241, III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos julgamentos deste Tribunal, conforme artigo 52, da Lei Orgânica e artigo 537 do Regimento Interno, uma vez que o prazo para as defesas iniciarão após a juntada do último aviso de recebimento aos autos.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 654596/08
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: OGARITO BORGAS LINHARES, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, MARIA MANUELA DA ENCARNÇÃO OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 419/14

1. Em que pese as informações contidas na peça nº 50 refirmam-se a questões externas à licitação e à contratação objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, as mesmas tratam de fatos relevantes, cuja verificação merece ser incluída nas atividades da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização das atividades da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, especialmente na hipótese de ainda permanecerem pendentes de solução.

2. Por consequência, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência dos fatos narrados na referida peça.

3. Posteriormente, e face ao contido na Informação nº 1003/14, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação da APPA, na pessoa do atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se o Terminal de Álcool Industrial, na Vila da Madeira, encontra-se em operação, inclusive, caso positiva a resposta, a data de início da operação, e a forma como a operação vem sendo realizada;

b) apresente uma relação dos montantes dispendidos com o referido terminal, desde a celebração do Contrato nº 06/2006, até a presente data, discriminando a finalidade das despesas apontadas;

c) encaminhe cópias de documentos que comprovem a efetiva e regular movimentação de cargas líquidas pelas referidas instalações;



d) informe se houve o recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) da obra, ainda que tardiamente; e
e) apresente certidão explicativa dos autos nº 1151/2007 e nº 802/2008, que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que são partes a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e a empresa CTO – Construtora Técnica de Obras Cíveis Ltda.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 898810/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 425/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 554786/13, nº 132125/14 e nº 528029/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 898845/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 426/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 209996/12, nº 283940/12, nº 735230/12, nº 254441/14, nº 528380/14 e nº 678616/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 907836/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 427/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 724618/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 395896/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, DEMÉTRIO CESAR TONON,

GILBERTO HARTKOPF

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 435/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pinhais, na pessoa do atual gestor, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer Ministerial nº 18089/14.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 461415/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, ZÉLIA DOS

SANTOS PEREIRA, TAYANE CRISTINE BACCON, PATRICIA THOMAZ

ALAVIER, EDINA PRESTES DE OLIVEIRA, FRANCINE BRUSTOLIN PEREIRA

MOREIRA, VANDERLI MARTINS VERONEZI DE BARROS

PROCURADOR: THIAGO BATISTA HERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 436/14

I. Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 56, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;

2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;

3. Clicar no ícone e-Contas PR;

4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Digite o Processo".

II. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação do nome do Dr. Thiago Batista Hernandez, na condição de procurador das Sras. Francine Brustolin Pereira Moreira e Vanderli Martins Veronezi de Barros, conforme instrumentos anexados à peça nº 61.

III. Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para análise das defesas acostadas às peças nº 51 e 60.

IV. Publique-se

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 270048/14

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 445/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Maringá, acostada nas peças 11 e 12.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 77612/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, VLADIMIR DA SILVA, MOACYR

JOSE DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE

OLIVEIRA

PROCURADOR: ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, LUCIANO TADAU

YAMAGUTI SATO E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 446/14

I - Em complementação ao Despacho nº 414/14 (peça 87), tendo em conta os novos documentos juntados na peça 86, relativos à intimação do Senhor Nelson Teodoro da Silva, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que além das providências indicadas no despacho anterior, promova nova intimação do Senhor Nelson Teodoro da Silva, ex-prefeito municipal de Paichandu, pela via postal, no endereço constante na peça 86, p.1., em atenção ao Despacho 104/14.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 1029137/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO, ALCIDES ELIAS FERNANDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 448/14

Tendo-se em conta o recebimento da petição juntada na peça nº 77 como Recurso de Revista, e, por outro lado, a ausência das razões recursais que permitam seu processamento, determino, excepcionalmente, o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Sr. Alcides Elias Fernandes, a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda à juntada dos fundamentos do recurso, sob pena de ser-lhe negado seguimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 754831/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

PROCURADOR: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 449/14

I - Autorizo a redistribuição por dependência dos presentes aos autos 424226/12 de Relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha, na forma proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na Informação nº 4693/14 (peça 16).

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item I.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 134710/13

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 450/14

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, nos termos do art. 32, parágrafo 3º, e do artigo 153 parágrafo único, ambos do Regimento Interno, tendo em conta o Acórdão nº 4689/13 - 2ª Câmara.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 267310/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO E ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 451/14

I – Em acolhimento a Informação nº 551/14 – Diretoria de Análise de Transferências, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos autos 786192/14 aos presentes, nos moldes do artigo 364, §1º do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 534183/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO RICHIA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2519/14

Autorizo a juntada dos documentos à peça 43.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 24661/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADAS: CLEUSA BARBOSA MACAN BRIZOLA, ELAINE BRIZOLA, MARIELE BRIZOLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2522/14

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de resposta frente à diligência determinada às peças 8 e 12, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal, às intimações:

1) do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, ente que encaminhou o presente processo a este Tribunal, na pessoa de seu atual responsável legal; e

2) do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, na pessoa de seu atual representante legal.

Os responsáveis terão prazo de 15 dias para que apresentem o comprovante de publicação do ato de concessão de pensão.

Curitiba, 6 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 74028/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ TADEU SMOLKA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2523/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 33, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 511314/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRÁS

RESPONSÁVEIS: LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SIDNEI PICOLI AMARAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2526/14

Retornam os autos com informações apresentadas pelo Excelentíssimo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba sobre a Representação Criminal n.º 5048484-75.2011.404.7000.

Considerando que a Diretoria Jurídica, ao elaborar o Parecer n.º 229/14 (peça 83), reportou-se ao referido processo criminal, há a possibilidade das novas informações serem suficientes para regularizar o polo passivo da presente relação processual – conforme requer o Ministério Público de Contas (peça 80).

Desse modo, entendo oportuno o encaminhamento dos autos à referida Diretoria para que se pronuncie quanto aos documentos acostados à peça 97.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 212212/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA DE REZENDE, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2536/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os Procuradores arrolados no instrumento de mandato à peça 102, conforme solicitado à peça 138.

Curitiba, 7 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 130590/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADA: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2539/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, em pesquisa ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), informe se, em cumprimento à determinação do Acórdão 5084/14, foi corrigido o erro que vinculava a senhora VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI ao Edital n.º 1/2008 em vez do Edital n.º 1/2006, conforme afirma o Prefeito do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (peça 31).

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 808229/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – INPAM

INTERESSADA: CELMA MARIA FIGUEIROA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2542/14

Considerando a ausência de resposta frente às intimações eletrônica e postal determinadas às peças 17 e 21, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com Aviso de Recebimento - Mão Própria, à intimação da responsável, a senhora ADELAIDE DA CRUZ VIANA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – INPAM, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 14, juntando os documentos e esclarecimentos suscitados.

Registre-se que a ausência de resposta poderá ensejar a aplicação de multa administrativa à gestora.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 326191/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

RESPONSÁVEL: ALBERTO ARISI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2548/14

Compulsando o sistema informatizado deste Tribunal, constatou-se modificação no panorama fático, no que concerne aos dados do Município consignados à peça 5. Nesse sentido, faz-se necessária nova oitiva das Unidades Técnicas para que apresentem informações atualizadas acerca da situação da municipalidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções e, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para os fins ora propostos.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 228717/00

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2549/14

Considerando o decurso de prazo sem a apresentação de resposta pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí frente às diligências determinadas às peças 56 e 60, bem como levando em conta que a emissão do ato de aposentadoria é atribuição da municipalidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente o Decreto que revogou a aposentadoria do servidor interessado, ou, diante de sua inexistência, emita o Decreto, apresentando sua cópia e comprovante de publicação.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 1012200/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2551/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 12 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 326022/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: VALDIR CORREA DE MORAIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2554/14

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta à intimação eletrônica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 22.

Curitiba, 12 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 26010/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

RESPONSÁVEIS: RIAD SAID ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2564/14

Considerando a ausência de manifestação frente às diligências realizadas à municipalidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, às citações:

- 1) no endereço residencial, com aviso de recebimento mão-própria, do senhor RIAD SAID ZAHOU, Prefeito do Município de Guaraqueçaba à época do certame; e
- 2) da senhora LILIAN RAMOS NARLOCH, atual Prefeita de Guaraqueçaba.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre a ausência de documentos que comprovem a qualificação profissional dos membros da banca examinadora do concurso e da declaração de parentesco dos examinadores com os candidatos, tendo em vista o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela negativa de registro.

Curitiba, 12 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 450968/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELI JAVORSKI VERNECK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2568/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 454009/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EVA CONCEIÇÃO FARIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2569/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 308370/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELSO VITOR DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2574/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 12, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 24, apresente esclarecimentos sobre a não inclusão das verbas transitórias descritas nas certidões de pp.17 e 18 da peça.
Curitiba, 14 de novembro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 209035/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2575/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 14 de novembro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 540630/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO WOLFF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2576/14

Autorizo a juntada dos documentos à peça 60.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de novembro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 184461/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF DO CEI CARLOS D DE ANDRADE
RESPONSÁVEL: LEONICE APARECIDA DA SILVA, MARIA CRISTINA BRANDALIZE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2577/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise da petição juntada a peça 89 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de novembro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 443700/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2578/14

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 23 – para que, no prazo de 15 dias, esclareça se o servidor interessado foi beneficiado pelos efeitos do Decreto Estadual n.º 7774/2010.
Curitiba, 14 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 861901/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: DIONÍSIO CIBULSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2580/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 232903/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
RESPONSÁVEIS: JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, MILTON FERREIRA LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2583/14

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da entidade e dos responsáveis, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) à inclusão na autuação dos Procuradores indicados à peça 24;
- 2) à intimação, por via postal, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, na pessoa de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 24;
- 3) à intimação, por via postal, com aviso de recebimento mão-própria, no endereço residencial, do senhor JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, Diretor da entidade no período de 2/3/2009 a 31/12/2009; e
- 4) à intimação, por via postal, com aviso de recebimento mão-própria, no endereço residencial, do senhor MILTON FERREIRA DE LIMA, Diretor da entidade no período de 1º/1/2009 a 1º/3/2009.

Entidade e responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar os documentos faltantes no presente processo, conforme apontamentos da Diretoria de Contas Municipais à peça 30 e demais justificativas que julgarem necessárias para sanar as inconsistências identificadas pela Unidade Técnica.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 185196/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO: FLAVIO VIEIRA, NORBERTO MARTINS QUENTAL, ELIEL HERNANDES ROQUE
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3324/14

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos senhores Norberto Martins Quental e Flavio Vieira, ambos ex-gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, em seus endereços residenciais, mediante ofício com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às irregularidades apontadas na Instrução n.º 2174/14-DCM (peça 29).

2. Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 548268/06
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, ANA PERES BELMONTE, LEANDRO CARDOSO LEAL
PROCURADOR JOSE GERONIMO BENATTI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3549/14

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Execuções (Instrução n.º 787/14 e Despacho n.º 1126/14) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15458/14), determino a baixa de responsabilidade da senhora Maria Angela Silveira Benatti,



relativa ao item II do Acórdão n.º 4236/14 – Tribunal Pleno.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, ficará encerrado o processo, que deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 596063/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, AUREA COSTA PESCAROLO, MARIO PESCAROLO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3818/14

Os pareceres técnico (n.º 12204/14) e ministerial (n.º 12391/14), este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pelo registro do ato de Revisão do Benefício Previdenciário n.º 62.207/06 (peça 6), que concedeu pensão por morte ao senhor Marcio Pescarolo, viúvo da servidora falecida Aurea Costa Pescarolo.

2. A EC 70/12 determinou a revisão de pensão nos casos que aponta, com a observação de diversos critérios, dentre eles, a garantia da paridade de remuneração, vantagens e eventuais reclassificações concedidas aos servidores em atividade ocupantes do cargo correspondente, na data em que ocorreu o falecimento do servidor inativo.

3. Para a verificação do citado requisito é necessário, portanto, que o órgão previdenciário encaminhe cópia do comprovante de pagamento do último benefício pago ao senhor Marcio Pescarolo antes de se proceder à sua revisão, e, ainda, apresente a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora falecida, correspondente ao período compreendido entre a data do seu falecimento e a data do ato revisional da pensão, a qual deverá abranger o valor do vencimento básico do cargo, com os reajustes sofridos no período referido; as vantagens e eventuais reclassificações do cargo; e, quaisquer outras alterações que ensejem a revisão do benefício concedido, indicando, para cada caso, a legislação aplicável.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, juntem aos autos cópia do comprovante de pagamento do último benefício pago ao senhor Marcio Pescarolo antes de se proceder à respectiva revisão, bem como a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora falecida, na forma descrita no parágrafo 3 deste despacho, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 549545/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTINA PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3820/14

Os pareceres técnico (n.º 12171/14) e ministerial (n.º 12384/14), este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pelo registro da Resolução n.º 5697/12 (peça 6) que procedeu à revisão dos proventos da servidora inativa Cristina Pilagallo da Silva Mader Gonçalves.

2. A EC 70/12 determinou a revisão dos proventos nos casos que aponta, com a observação de diversos critérios, dentre eles, a garantia da paridade de remuneração, vantagens e eventuais reclassificações concedidas aos servidores em atividade ocupantes do cargo correspondente, na data em que ocorreu o servidor passou para a inatividade.

3. Para a verificação do citado requisito é necessário, portanto, que o órgão previdenciário encaminhe cópia do comprovante de pagamento do último benefício pago à senhora Cristina Pilagallo da Silva Mader Gonçalves antes de se proceder à respectiva revisão, e, ainda, apresente a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora antes da mesma passar para a inatividade, correspondente ao período compreendido entre a data da concessão da aposentadoria da interessada e a data do ato revisional, a qual deverá abranger o valor do vencimento básico do cargo, com os reajustes sofridos no período referido; as vantagens e eventuais reclassificações do cargo; e, quaisquer outras alterações que ensejem a revisão

dos proventos, indicando, para cada caso, a legislação aplicável.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, juntem aos autos cópia do comprovante de pagamento do último benefício pago à senhora Cristina Pilagallo da Silva Mader Gonçalves antes de se proceder à respectiva revisão, bem como a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora antes da mesma passar para a inatividade, na forma descrita no parágrafo 3 deste despacho, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 678619/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE LIBERATO MENDES MONTEIRO

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES

DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3861/14

Por meio da petição n.º 1015985/14 (peça 36), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pela senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, solicita nova prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3399/14-DICAP.

2. Tendo em vista que o prazo inicial, concedido ao interessado para prestar de esclarecimentos, já foi prorrogado, defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando novamente o prazo por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 18291/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA

SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAIR JOSE FLEITER, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3891/14

Por intermédio da petição n.º 1021950/14, a doutora Michele Corrêa, procuradora da Paranaprevidência, junta justificativas em face ao contido no Acórdão 4906/14 – Segunda Câmara.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2014.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 621501/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3938/14

Diante do contido no Parecer n.º 17068/14 (peça 35) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Umuarama e do senhor Moacir Silva, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à



imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 27410/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: ANTONIO OLIVA FILHO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3939/14

Diante do contido no Parecer n.º 17130/14 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Moreira Sales e do senhor Luiz Antônio Volpato, prefeito municipal - procedendo às necessárias inclusões na autuação - a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 707996/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, RUBEN RAMOS, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3940/14

Por meio da petição n.º 1027908/14 (peça 30 e 31), a senhora Scheila Mara Belém Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 31), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3591/14.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 31, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[2]

Matrícula 51.321-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 411080/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ELISA MITYO

MORINAGA, FRANCISCO CARLOS FOGAÇA, VANESSA HAGEMeyer BURGO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3941/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 76246/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI,

MAURO LEDESMA DE MATTOS, ODILON ROGERIO BURGATH, ANDREIA SEIDL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4983/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço n.º 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 8322/14-DAT (peça n.º 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Irati – CNPJ n.º 75.654.574/0001-82, na pessoa de seu representante legal;

2) Provopar Municipal de Irati – CNPJ n.º 81.651.515/0001-53, na pessoa de seu representante legal;

3) Andreia Seidl – CPF n.º 838.291.489-68;

4) Odilon Rogerio Burgath – CPF n.º 016.692.489-09.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Mauro Ledesma de Mattos – CPF n.º 243.336.469-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 870355/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET,

LUCIANO DUCCI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, FUNCIONÁRIOS DO CENTRO

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUZ DO AMANHA, EDSON PEREIRA,

MARIO FELIX GOSDOQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4984/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço n.º 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 8206/14-DAT (peça n.º 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Curitiba – CNPJ n.º 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais, Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Luz do Amanhã – CNPJ n.º 07.199.309/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

3) Gustavo Bonato Fruet – CPF n.º 644.463.799-68;

4) Luciano Ducci – CPF n.º 207.323.760-68;

5) Mario Felix Gosdoque – CPF n.º 700.123.009-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 512467/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, TATIANE YUMIKO GUIMARAES, TAIS VILELA FRIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4985/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8395/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Terra Roxa – CNPJ nº 75.587.204/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Universitários de Terra Roxa – CNPJ nº 04.652.870/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ivan Reis da Silva – CPF nº 492.820.779-34;
- 4) Tatiane Yumiko Guimaraes – CPF nº 082.228.239-90.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Luciana Silvestre Gois de Almeida – CPF nº 031.472.359-55.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 268020/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: ANTONIA BORGES DE QUEIROZ

DESPACHO Nº 1061/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2573/14 (peça processual nº 45) da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

ANTÔNIA BORGES QUEIROZ – 297.786.998-01

Gestor atual:

NILTON LIMA DA COSTA – CPF 083.346.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 13 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 246719/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI

DESPACHO Nº 1062/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2568/14 (peça processual nº 51), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI – CPF 007.118.629-82

Gestor atual:

1) CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS – CPF 238.424.909-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 13 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1.

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 273554/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARCELO RICARDO FERREIRA

DESPACHO Nº 1063/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2616/14 (peça processual nº 45), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) MARCELO RICARDO FERREIRA – CPF 979.783.029-20

Gestor atual:

1) ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR – CPF 754.231.899-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 13 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1.

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 264385/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

DESPACHO Nº 1064/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1594/14 (peça processual nº 20), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) JOÃO RENATO CUSTÓDIO – CPF 025.183.849-87

Gestor atual:

1) WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA – CPF 160.935.699-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 13 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1.

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 236028/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO Nº 1088/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2741/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

RODRIGO FERNANDES DA SILVA – CPF 004.542.299-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 14 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 260336/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

DESPACHO Nº 1089/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:



1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2673/14 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

1) LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT – CPF 483.580.029-04

1) ADELAR JOSÉ HOLSBACK – CPF 523.865.119-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 14 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 257815/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO Nº 1090/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2727/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

1) LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT – CPF 483.580.029-04

2) JAIR MENOCIN SCARPATO – CPF 555.423.529-87

3) ROBSON RICARDO FUSO MORANTE – CPF 022.168.229-57

4) LUIZ CARLOS DA SILVA – CPF 615.923.589-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 14 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 236230/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

DESPACHO Nº 1091/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2761/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) FRANCISCO LUIS DOS SANTOS – CPF 815.836.999-53

Gestor atual:

1) MÁRCIO CLÁUDIO WOZNIACK – CPF 837.346.439-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 17 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 254832/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

DESPACHO Nº 1092/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2700/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) ROSELI FABRIS DALLA COSTA – CPF 627.600.339-53

Gestor atual:

1) ROSELI FABRIS DALLA COSTA – CPF 627.600.339-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 17 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 260514/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: LARI HITZ

DESPACHO Nº 1093/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2724/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) LARI HITZ – CPF 251.464.169-15

Gestor atual:

1) LARI HITZ – CPF 251.464.169-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 17 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 254727/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ

DESPACHO Nº 1094/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2702/14 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) DOROTI DE FÁTIMA PIECKOCZ – CPF 601.575.509-15

Gestor atual:

1) DOROTI DE FÁTIMA PIECKOCZ – CPF 601.575.509-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 17 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 232316/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

DESPACHO Nº 1095/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2706/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) GILBERTO DRANKA – CPF 017.768.369-44

Gestor atual:

1) GILBERTO DRANKA – CPF 017.768.369-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 17 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 330725/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4167/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16870/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- SUELY HASS – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 652992/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4168/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 16855/14-DICAP (peça nº 85), intimando:

- MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 494930/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CÉLIA REGINA COTOVICZ LEAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4169/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17095/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 838713/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARILUCIA NASSAR LESNIEWSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4170/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 17114/14-DICAP (peça nº 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 462969/12

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4171/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 15900/14-DICAP (peça nº 54), intimando:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 551042/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE

INTERESSADO: JOSÉ UILSON DA CUNHA, TRAJANO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4172/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao



Parecer nº 17104/14-DICAP (peça nº 10), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE – gestor atual: conforme cadastro.

- JOSÉ UILSON DA CUNHA.

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 496162/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSÉ DONIZETE IZALBERTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4173/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15131/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 101491/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELA KOTZIAS DE ANDRADE RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4174/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17033/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 82659/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: NEUZA CAMPOS LEHN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4175/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17100/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 611034/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4176/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16924/14-DICAP (peça nº 107), intimando:

- MUNICÍPIO DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 611794/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4177/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16913/14-DICAP (peça nº 26), intimando:

- MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 396420/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: CELIA GALINARI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4178/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16783/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 989891/14
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: ROBERTO LOPES DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4179/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16954/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA.**

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 578541/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4180/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17008/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 606758/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4181/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16948/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

E citando:

- **CRISTIANE WELTER – CPF 041.079.159-54.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 377921/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4182/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17109/14-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

- **GILVAN PIZZANO AGIBERT.**

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 614530/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4184/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE



CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16860/14-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 663174/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTOFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4185/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17111/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA,**

- **NICOLAU MUNIZ JUNIOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 17 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 685/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 1040076/14, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Técnico da Diretoria de Contas

Estaduais, concedida ao servidor EMILSON GRASSANI, matrícula nº 50.623-0, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 441/14, disponibilizada no DETC nº 936, de 5 de agosto de 2014, a partir de 14 de novembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvridora)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (Vago)
Simone de Sousa. P. Manasses	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Daniele Carrier Stradiotto	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas



Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima	Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Luz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

